



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Teixeira Fernandes Jorge

**A subjetivação de características empreendedoras neoliberais por meio da educação
jurídica: uma análise das Resoluções CNE/CES N. 9/2004 e N. 5/2018**

Florianópolis, março de 2023

João Teixeira Fernandes Jorge

**A subjetivação de características empreendedoras neoliberais por meio da educação
jurídica: uma análise das Resoluções CNE/CES N. 9/2004 e N. 5/2018**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na
área de Historicismo, Conhecimento Crítico e
Subjetividade.

Orientadora: Profa. Luana Renostro Heinen, Dra.

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Jorge , João Teixeira Fernandes

A subjetivação de características empreendedoras neoliberais por meio da educação jurídica : uma análise das Resoluções CNE/CES N. 9/2004 e N. 5/2018 / João Teixeira Fernandes Jorge ; orientador, Luana Renostro Heinen, 2023.

135 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, , Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. . 2. Neoliberalismo. 3. Empreendedorismo. 4. Educação Jurídica. 5. Subjetivação. I. Heinen, Luana Renostro . II. Universidade Federal de Santa Catarina. . III. Título.

João Teixeira Fernandes Jorge

**A subjetivação de características empreendedoras neoliberais por meio da educação
jurídica: uma análise das Resoluções CNE/CES N. 9/2004 e N. 5/2018**

O presente trabalho, em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 30 de março de 2023,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Camila Ribeiro de Almeida Rezende

Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR

Prof. Dr. Danilo Christiano Antunes Meira

Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Mestre em Direito

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Coordenador do Programa de Pós-Graduação

Profa. Dra. Luana Renostro Heinen

Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são inúmeros, assim, vou me limitar as e aos colegas que viveram mais intensamente comigo a feliz e emocionante fase do mestrado: Ariê, Amandinha, Guilherme, Ricardo e Roberto.

Também não poderia deixar de lembrar da minha amada namorada Patricia, que já estava até citando minhas referências no dia a dia.

*Meu bem, veja que o futuro já chegou
A máquina não pode mais parar
Pra mim você pirou
Sinta a cidade doente
Gente sem dente comendo cano quente
Pra mim você pirou*

(Pagode do Revoltado, Dazaranha)

*Tem um Brasil que é próspero
outro não muda
Um Brasil que investe
outro que suga
um de sunga
outro de gravata
tem um que faz amor
e tem o outro que mata*

(Brasis, Seu Jorge, Jovi Jovinião & Gabriel Moura)

RESUMO

A presente dissertação de mestrado objetiva demonstrar que, em comparação a Resolução CNE/CES 9/2004, a Resolução CNE/CES 5/2018 intensifica a subjetivação de características empreendedoras neoliberais nos bacharéis em Direito. A racionalidade neoliberal, que preza pela livre concorrência, bem como se utiliza de critérios de mercado para a análise das relações sociais, se porta de forma hostil à concepção de sujeito de direitos, na medida em que a garantia de direitos é avaliada sob a perspectiva de custos, que prejudicaria a livre concorrência, bem como o desenvolvimento do mercado. O neoliberalismo ultrapassou os limites do domínio econômico e do domínio de mercado, influenciando diversos segmentos da vida em sociedade, inclusive instituições públicas e privadas, desencadeando reflexos no processo de constituição da subjetividade, despertando a figura do sujeito empreendedor. O sujeito empreendedor, sujeito neoliberal por excelência, despreza o convívio em sociedade e enaltece a individualidade, pois entende que está em permanente concorrência com seus pares, ao passo em que orientado pela racionalidade de mercado. Assim sendo, a este juízo, a garantia de direitos por parte do Estado aos cidadãos deve ser desprezada, eis que fere a livre concorrência. Entretanto a educação jurídica nacional, na sua atual concepção, parte da premissa que os cidadãos são sujeitos de direitos. Ocorre que atualmente é possível constatar a progressiva inserção de elementos e características empreendedoras neoliberais na educação jurídica, inclusive em harmonia à diretivas de organismos internacionais. Neste sentido, vale ressaltar que embora a Resolução CNE/CES 9/2004 já apresentasse compromissos com a inovação e com mercado de trabalho jurídico, características estas que podem ser associadas ao empreendedorismo neoliberal, o compromisso com o gerencialismo e com a internacionalização, aliados à manutenção da inovação e à intensificação em relação ao compromisso com o mercado de trabalho jurídico, evidenciam que a Resolução CNE/CES 5/2018 não só contempla, mas acentua a influência do empreendedorismo neoliberal na educação jurídica, contexto que se relaciona ao processo de subjetivação dos bacharéis em Direito, de forma consciente ou não, demonstrando uma nova feição da relação entre educação jurídica e capitalismo. A metodologia adotada para o desenvolvimento da presente pesquisa é a revisão bibliográfica, aliada a pesquisa documental, de pareceres, resoluções e disposições legais, principalmente relacionados ao Conselho Nacional da Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior – CNE/CES.

Palavras-chaves: neoliberalismo; empreendedorismo; educação jurídica; subjetivação.

ABSTRACT

This master's dissertation aims to demonstrate that, in comparison to Resolution CNE/CES 9/2004, Resolution CNE/CES 5/2018 intensifies the subjectivation of neoliberal entrepreneurial characteristics in law graduates. Neoliberal rationality, which values free competition, as well as uses market criteria for the analysis of social relations, behaves in a hostile way to the conception of the subject of rights, insofar as the guarantee of rights is evaluated from the perspective of costs, which would harm free competition as well as market development. Neoliberalism surpassed the limits of the economic domain and the market domain, influencing different segments of life in society, including public and private institutions, triggering reflections in the process of constituting subjectivity, awakening the figure of the entrepreneurial subject. The enterprising subject, neoliberal subject par excellence, despises living in society and praises individuality, as he understands that he is in permanent competition with his peers, while guided by market rationality. Therefore, in this judgment, the guarantee of rights by the State to citizens must be disregarded, since it harms free competition. However, national legal education, in its current conception, is based on the premise that citizens are subjects of rights. It so happens that it is currently possible to observe the progressive insertion of neoliberal entrepreneurial elements and characteristics in legal education, including in harmony with the directives of international organizations. In this sense, it is worth mentioning that although Resolution CNE/CES 9/2004 already presented commitments with innovation and with the legal labor market, characteristics that can be associated with neoliberal entrepreneurship, the commitment with managerialism and with internationalization, allied to the maintenance of innovation and the intensification in relation to the commitment to the legal labor market, show that Resolution CNE/CES 5/2018 not only contemplates, but accentuates the influence of neoliberal entrepreneurship in legal education, a context that is related to the process of subjectivation of law graduates, consciously or not, demonstrating a new feature of the relationship between legal education and capitalism. The methodology adopted for the development of this research is a bibliographical review, combined with documental research, of opinions, resolutions and legal provisions, mainly related to the National Council of Education, through its Higher Education Chamber - CNE/CES.

Keywords: neoliberalism; entrepreneurship; legal education; subjectivation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Competências Atitudinais Identificadas nas Entrevistas	85
Quadro 2 – O Tripé de Características-Alvo	94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEDI	Associação Brasileira de Ensino de Direito
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEPI	Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação
CES	Câmara de Educação Superior
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNE	Conselho Nacional da Educação
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
ENE	Escola de Novos Empreendedores
FEA	Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FMI	Fundo Monetário Internacional
GEM	<i>Global Entrepreneurship Monitor</i>
IES	Instituições de Ensino Superior
MEC	Ministério da Educação
NME	Núcleo de Metodologia de Ensino
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
PEC-G	Programa Estudante Convênio Graduação
PPC	Projetos Pedagógicos dos Cursos
PRELAC	Projeto Regional de Educação para a América Lática e Caribe
PROUNI	Programa Universidade Para Todos
SocioDir	Núcleo de Estudos em Sociologia e Direito
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. NEOLIBERALISMO, NEOLIBERALISMO ACADÊMICO E DIFUSÃO DO EMPREENDEDORISMO NA SOCIEDADE: HÁ COMO SE PROTEGER DA SUBJETIVAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL?.....	19
1.1 NEOLIBERALISMO E A TENTATIVA DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM UM GRANDE MERCADO: A PASSAGEM DO SUJEITO DE DIREITOS AO SUJEITO EMPREENDEDOR	20
1.2 TEORIAS SOBRE O EMPREENDEDORISMO: TEORIA ECONÔMICA, TEORIA COMPORTAMENTAL E TEORIA ECONÔMICA-INSTITUCIONAL	30
1.3 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE EMPREENDEDORA NEOLIBERAL À TODA SOCIEDADE: A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA SUBJETIVIDADE A PARTIR DA CULTURA DO <i>MANEAGEMENT</i> (NA ESFERA COLETIVA) E DA TEORIA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (NA ESFERA INDIVIDUAL)	33
1.4 A DISSEMINAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO COMO MODELO DE VIDA POR MEIO DE INICIATIVAS EDUCACIONAIS: EMPREENDEDORISMO NA ACADEMIA, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NA LEGISLAÇÃO NACIONAL	42
2. CARACTERÍSTICAS NEOLIBERAIS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: O DESENVOLVIMENTO DO PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL NO BACHAREL EM DIREITO A PARTIR DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 9/2004 E 5/2018.....	59
2.1 O BACHAREL EM DIREITO COM PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL: AS RESOLUÇÕES CNE/CES 9/2004 E 5/2018.....	61
2.2 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018: O PARECER CNE/CES 635/2018 E A MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO, MERCADO E A INTERNACIONALIZAÇÃO.....	63
2.3 A RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018 E A MATERIALIZAÇÃO DO PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL NO BACHAREL EM DIREITO: O COMPROMISSO COM A INOVAÇÃO, MERCADO E A INTERNACIONALIZAÇÃO	68

2.4 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 776/1997 E A MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO	73
2.5 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 583/2001 E A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	75
2.6 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 100/2002, CARGA HORÁRIA E INOVAÇÃO	75
2.7 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: OS PARECERES CNE/CES 55/2004 E CNE/CES 211/2004 E A PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO E O MERCADO	76
2.8 CARACTERÍSTICAS EMPREENDEDORAS NEOLIBERAIS NAS RESOLUÇÕES 9/2004 E 5/2018: INOVAÇÃO EM FORMA DE AUTONOMIA E ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DE MERCADO EM FORMA DE PREPARAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO.....	78
2.9 A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS E O ESTUDO DAS MOTIVAÇÕES QUE LEVARAM A INSERÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL AO BACHAREL EM DIREITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018	80
2.9.1 O desenvolvimento do perfil empreendedor neoliberal no bacharel em direito segundo o Centro de Pesquisa em Inovação – CEPI, vinculado à Fundação Getúlio Vargas – FGV e sua relação com o gerencialismo.....	89
2.9.1.1 Características comportamentais do empreendedor jurídico: <i>soft skills</i> , inteligência emocional e a tentativa do sequestro da subjetividade.....	91
3. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INFLUENCIADA PELO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL: A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE SUBJETIVAÇÃO	96
3.1 O AMBIENTE EDUCACIONAL ORIENTADO PELO CAPITALISMO E UM PRETENSO RUMO AO PROGRESSO	96
3.1.1 O capitalismo já racionalizado e difundido pela burocracia.....	99
3.1.2 O processo educacional contemporâneo e a racionalidade neoliberal	101
3.2 O PODER SIMBÓLICO E SUA IMPORTÂNCIA	103

3.2.1 O poder simbólico, violência simbólica e sua relação com a educação neoliberal	103
3.3 A OPERAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO DO DIREITO	106
3.3.1 Pierre Bourdieu e o conceito de <i>campo</i>, <i>habitus</i>, <i>capital simbólico</i> e <i>violência simbólica</i>	107
3.3.2 Profissões jurídicas, o “monopólio” do conceito de justiça e a dominação social: o direito como autoridade social simbólica	109
3.3.2.1 A necessidade da burocracia e de profissionais especializados para o desenvolvimento do capitalismo	111
3.3.2.2 O Direito como alicerce do capitalismo: a necessidade de previsibilidade e da calculabilidade	112
3.4 PROFISSÕES JURÍDICAS, O “MONOPÓLIO” DO CONCEITO DE JUSTIÇA E A DOMINAÇÃO SOCIAL: O DIREITO COMO AUTORIDADE SOCIAL SIMBÓLICA ORIENTADO PELO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL	115
3.5 A RESISTÊNCIA SUBJETIVA: BOURDIEU E O <i>CONSTRUTIVISMO ESTRUTURALISTA</i> ; FOUCAULT E A SUBJETIVIDADE RELACIONADA AOS DESÍGNIOS E OPÇÕES	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar que, em comparação a Resolução 9/2004, a Resolução 5/2018, ambas do Conselho Nacional da Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior – CNE/CES, apresenta mais elementos que podem ser relacionados com o neoliberalismo, em especial o fomento de características empreendedoras nos bacharéis em Direito.

Pretende-se desenvolver o supra indicado a) por meio da análise de como a racionalidade neoliberal se vale da colonização da subjetividade, no sentido de superar a concepção de sujeito de direitos, tornando-o em sujeito empreendedor, desprovido de direitos, sujeito neoliberal por excelência, objetivando utilizar a concorrência como mecanismo de compreensão das relações sociais, através de iniciativas educacionais, contexto abordado no primeiro capítulo; b) mediante a demonstração das características empreendedoras neoliberais contidas nas Resoluções CNE/CES 9/2004 e 5/2018, relacionadas às diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito, e eventual aproximação entre a educação jurídica e o neoliberalismo, objeto do segundo capítulo; c) por intermédio da análise do processo de subjetivação da concepção do que se entende por Direito e sujeito de direitos, a partir da racionalidade neoliberal, que pode ser forjada nos bacharéis em Direito através do poder simbólico ligado à educação jurídica, contexto descrito no terceiro capítulo.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa adota-se a revisão bibliográfica, aliada a pesquisa documental, de pareceres, resoluções e disposições legais, principalmente relacionados ao CNE/CES.

A revisão bibliográfica, aliada a pesquisa documental, possibilitará o desenvolvimento da presente pesquisa com maior rigor técnico, eis que necessária à descrição de características de conceitos ainda não definidos de forma unânime, especialmente no que tange ao neoliberalismo e ao empreendedorismo, relacionados à educação jurídica, a partir de Resoluções e pareceres expedidos pelo CNE/CES, contexto que demonstra a importância das interpretações realizada pela literatura técnica.

A abordagem adotada possui natureza indutiva, na medida em que parte das Resoluções do CNE/CES foram analisadas para elaborar conclusões gerais sobre a educação jurídica.

É oportuno ressaltar que a principal razão que motivou o desenvolvimento da presente pesquisa é a atual ineficácia dos direitos sociais, embora previstos constitucionalmente, contexto que assola, ilegalmente, milhões de brasileiros, especialmente os mais desvalidos.

Partindo desta premissa, buscou-se refletir sobre eventuais condutas dos profissionais relacionados as carreiras jurídicas que viabilizam a concretização da ilegalidade mencionada.

Vale destacar que os direitos sociais estão previstos, exemplificativamente, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, albergando, dentre outros, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, previdência social e assistência aos desamparados.

Essa realidade demonstra que o Estado Democrático de Direito, aos moldes descritos na Constituição Federal mencionada, não está concretizado, pois não contempla a toda a sociedade e, pior, distancia-se, gradativamente, dos mais desvalidos.

Em contrapartida, direitos e garantias previstos no texto constitucional tocam à outras parcelas da sociedade, normalmente mais provida de recursos econômicos, sendo manifesta a diferença da prestação jurisdicional concedida pelo poder judiciário, remetendo ao descrédito da associação entre poder judiciário e justiça.

Após extensa reflexão sobre o tema, reflexão esta iniciada antes do ingresso do presente autor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, buscadas possíveis respostas no âmbito da educação jurídica.

Ou seja, buscou-se por anos motivações que remetessem à ineficácia dos direitos sociais, transitando por disciplinas, bem como realizando estudos, ambos relacionados à filosofia, sociologia, política, teoria geral do Estado, entre outros, inclusive, realizando pesquisas no campo educacional.

Todavia, a temática relacionada ao tema que despertou maior atenção foi o estudo sobre o “neoliberalismo”, descobrindo-se, posteriormente, que este possui íntima relação com os direitos sociais, bem como sua ineficácia.

Nesse sentido é necessário destacar que a orientadora da presente pesquisa vem trabalhando com o tema do neoliberalismo de forma reiterada.

A partir dos direcionamentos indicados pela orientadora, aliados aos estudos visando o aprofundamento sobre “o que é o neoliberalismo”, descobriu-se que ainda não existe consenso sobre seu conceito, embora persista certa harmonia sobre suas origens e característica.

Dentre diversos referenciais teóricos que abordam o neoliberalismo, analisadas as concepções formuladas por Wendy Brown, Loïc Wacquant, Nancy Fraser, Philip Mirowski, Dieter Plehwe, Stephanie Lee Mudge, David Harvey, Michael Foucault, entre outros, todos relacionados, direta ou indiretamente, com as aulas ministradas pela orientadora ou por

pesquisas desenvolvidas pelo Núcleo de Estudos em Sociologia e Direito – SocioDir, cuja líder é a orientadora já citada. É oportuno também ressaltar que a obra *Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo*, publicada em 2020, por integrantes do SocioDir, sob organização da orientadora do presente autor, foi de suma importância para definição dos rumos a serem seguidos na presente pesquisa.

O referencial teórico que mais despertou a atenção do presente autor em relação à temática foi o constituído por Pierre Dardot e Christian Laval, especialmente ao abordar as características do neoliberalismo; sua concepção, em forma de racionalidade; bem como em relação as tentativas de sua subjetivação de sua racionalidade, remetendo à figura do sujeito empreendedor, sujeito neoliberal por excelência.

A pesquisa se intensificou ao se aprofundar nos estudos realizados por Christian Laval em relação aos reflexos da racionalidade neoliberal na educação, contexto que remeteu à Pierre Bourdieu, especialmente em relação ao poder simbólico e aos reflexos do neoliberalismo na educação; bem como à Max Weber, especialmente ao abordar a categoria dos profissionais especializados e o papel da burocracia, para fins de estruturação do capitalismo; ambos expressamente citados por Christian Laval.

Assim sendo, o primeiro capítulo desta dissertação descreve o que o referencial teórico entende por *neoliberalismo*, o concebendo como uma racionalidade, fruto do mundo acadêmico profissional, que prestigia a livre concorrência, objetivando sua expansão para além dos limites do mercado e da economia, atingindo diversas esferas da sociedade. Ou seja, segundo o referencial eleito, a racionalidade neoliberal é hostil à garantia de direitos aos integrantes da sociedade, na medida em que a aludida garantia remeteria ao prejuízo da livre concorrência, logo, necessária a alteração do papel do Estado, passando de garantidor de direitos, para um Estado que atua no sentido aprimorar a livre concorrência, inclusive por meio do ordenamento jurídico, o que faz com o incentivo de diretivas internacionais, exaltando a lógica individualista e competitiva, incumbindo ao sujeito buscar o seu sucesso e/ou a manutenção de sua vida por meio de esforços próprios, constituindo a passagem do sujeito de direitos, para o sujeito empreendedor.

O segundo capítulo se inicia, relacionando-se ao final do primeiro, na medida em que são comparadas as características empreendedoras neoliberais contidas nas Resoluções 9/2004 e 5/2018, ambas expedidas pelo Conselho Nacional da Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior – CNE/CES, que definem as diretrizes curriculares dos cursos de Direito, deparando-se com a intensificação de características empreendedoras neoliberais a serem

observadas quando da educação jurídica, especialmente relacionadas ao mercado de trabalho jurídico, inovação, internacionalização e gerencialismo.

Por fim, o terceiro capítulo analisa de que forma as características empreendedoras neoliberais descritas no segundo capítulo podem influenciar a concepção dos bacharéis em Direito em relação ao que entendem por direitos e sujeito de direitos. O capítulo se desenvolve ao demonstrar a atual relação entre educação e capitalismo, em meio ao neoliberalismo, indicando que o neoliberalismo se vale do simbolismo repassado pela educação, no sentido de tradicionalmente remeter ao progresso social, a fim de implementar sua racionalidade na sociedade, inclusive por meio da educação jurídica, embora ainda existam formas de resistência ao processo de subjetivação descrito, especialmente por meio da própria subjetividade do sujeito.

1. NEOLIBERALISMO, NEOLIBERALISMO ACADÊMICO E DIFUSÃO DO EMPREENDEDORISMO NA SOCIEDADE: HÁ COMO SE PROTEGER DA SUBJETIVAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL?

O presente capítulo expõe o que o referencial teórico adotado na presente pesquisa, no caso Christian Laval e Pierre Dardot (2016), descreve sobre a racionalidade neoliberal, bem como quais são suas principais características. Vale ressaltar que inexiste consenso sobre o que é efetivamente neoliberalismo, bem como suas características, consoante ao que será enunciado na sequência, sendo necessária a adoção de um referencial teórico para tanto.

Segundo os autores, consoante ao que será demonstrado, o papel do Estado no neoliberalismo é de suma importância, na medida em que este opera de acordo com os interesses da economia, em um contexto em que a política é direcionada pelo mercado, em harmonia com a racionalidade neoliberal, enaltecendo a livre concorrência e desprezando a concepção de sujeito de direitos, contexto que causa reflexos em toda a sociedade.

Todavia, inicialmente, para uma melhor compreensão, é necessário esclarecer o que se entende por “subjetivação” na presente pesquisa, bem como suas relações com o neoliberalismo, além de sua relevância para a racionalidade neoliberal.

Sequencialmente será analisada a atividade neoliberal, suas principais características, sua relação com a economia, com o mercado e com o Estado, abordando a livre concorrência e a incompatibilidade com o cidadão sujeito de direitos.

Vale lembrar que no neoliberalismo o sujeito empreendedor é enaltecido, na medida em que figura como o sujeito neoliberal por excelência, pois, hostil a garantia de direitos aos cidadãos, defendendo a ideia de que o sujeito é responsável pela realidade que vivencia, logo, em harmonia à racionalidade neoliberal, que objetiva a transformação da sociedade em um grande mercado concorrencial, sendo que, para esta racionalidade, a garantia de direitos figuraria como um atentado à concorrência igualitária.

Na sequência, descritas as principais teorias que abordam o empreendedorismo e suas características, no caso a teoria econômica, a teoria comportamental e a teoria econômica-institucional, as quais mais se complementam entre si do que se opõem, demonstrando que o empreendedorismo se relaciona à diversas esferas, inclusive à econômica, mas também aos sujeitos e sua subjetividade e às instituições públicas e privadas, sendo necessária a respectiva abordagem face as contextualizações que ocorrerão ao longo do desenvolvimento do presente trabalho.

Em relação ao processo de subjetivação, abordadas a *cultura do management*, bem como a *teoria da necessidade de realização*, que demonstram como, atualmente, o empreendedorismo passa a ser disseminado como um modelo de vida a ser seguido aos aspirantes ao sucesso, inclusive podendo o mesmo ser despertado em novas personalidades, que se inspiram nos praticantes do modelo de vida empreendedor.

O capítulo se encaminha ao seu encerramento ao analisar a disseminação do empreendedorismo no meio acadêmico, operacionalizado por organismos internacionais, sendo esta umas das principais características do que se denomina como *neoliberalismo acadêmico*. O texto demonstra que as aludidas diretivas internacionais foram internalizadas pelo Brasil por meio de legislações internas, inclusive, ressaltando o poder simbólico das organizações internacionais, conceito que será melhor explorado no terceiro capítulo.

Por fim, vale ressaltar que o primeiro capítulo da presente dissertação conecta-se ao capítulo subsequente na medida em que se finaliza demonstrando a internalização de diretivas internacionais, que estimulam o ingresso do empreendedorismo neoliberal na educação nacional, tanto em sua esfera pública, quanto na sua esfera privada, sendo que o capítulo segundo versa sobre as características empreendedoras neoliberais já disseminadas na educação jurídica, por meio das Resoluções CNE/CES 9/2004 e 5/2018, que estabelecem as diretrizes curriculares do curso de Direito no plano nacional.

1.1 NEOLIBERALISMO E A TENTATIVA DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM UM GRANDE MERCADO: A PASSAGEM DO SUJEITO DE DIREITOS AO SUJEITO EMPREENDEDOR

Pressuposto ao desenvolvimento do que ora se pretende, necessária a definição do que se entende como *subjetivação*. Neste sentido, cumpre salientar que embora Dardot e Laval não definam o conceito de subjetivação, os autores registram expressamente que “a racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação” (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 17), influenciando ações de governo e dos governados:

A tese defendida por esta obra é precisamente que o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos

governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. O termo *racionalidade* não é empregado aqui como um eufemismo que nos permite evitar a palavra "capitalismo". O neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 17)

Para Foucault o sujeito é a individualidade assujeitada a uma possibilidade, impregnado pela pluralidade de formas discursivas que estão em seu entorno, a partir de outros sujeitos, grupos e/ou instituições, mas também podendo influenciá-las. O contexto demonstra o poder das relações sociais, ao evidenciar sua capacidade de produzir sujeitos, o que ocorre especialmente por meio de políticas públicas e técnicas de disciplina. (JARDIM; ESTEVES, 2023, p. 104)

Assim sendo, “[...] os chamados processos de subjetivação em Foucault, referem-se ao modo como o próprio homem se compreende como sujeito legítimo de determinado tipo de conhecimento, ou melhor, como o sujeito percebe a si mesmo na relação sujeito-objeto” (JARDIM; ESTEVES, 2023, p. 104), ou, como entende Alain Touraine, a subjetivação é “a construção, por parte do indivíduo ou do grupo, de si mesmo como sujeito” (TOURAINÉ, 2006, p. 166).

Sem negar as relações de poder e as formações discursivas expostas anteriormente, a ideia de subjetivação que queremos chamar a atenção nesse artigo, está na última parte da obra de Foucault, *A História da sexualidade volume III: o Cuidado de Si* (1985), na qual o autor trabalhou dois conceitos que nos inspiram para refletir sobre a subjetividade, as técnicas de si e a estética da existência. Nesse livro, após análise da moral grega, o autor sugere a possibilidade que cada indivíduo tem de criar seu estilo próprio, visando à produção de si mesmo, como o artesão da beleza de sua vida, sem negar, contudo, a existência das relações de poder, já denunciadas em sua obra anterior (FOUCAULT, 1986; 1988). Nesse momento da sua obra, Foucault defende que “[...] é necessário promover novas formas de subjetivação, rechaçando o individualismo que nos impõem há séculos” (FOUCAULT, 1994, p. 232). O autor identifica que o cuidado de si, entendido como um retorno a si, representaria a busca de subjetivação, já que “O cuidado de si mesmo foi o modo pelo qual os gregos colocaram a questão da liberdade como ética” (FOUCAULT, 1994, p. 712). Nas palavras do autor, estas técnicas eram procedimentos “[...] prescritos aos indivíduos para fixar sua identidade, mantê-la ou transformá-la em função de determinados fins, isso graças a relações de domínio de si sobre si ou de conhecimento de si por si” (FOUCAULT, 1997, p. 109). Portanto, defendendo a existência de uma possibilidade de relação que cada indivíduo estabelece consigo, Foucault (1985) nega o pressuposto da universalidade dos “regimes de verdades”; ou seja, reconhece que as relações de poder se cristalizam em estados de dominação, mas que estas, para se constituírem como regimes de verdades, passam por uma reflexão interior e singular, resultante do conhecimento e da experiência íntima de cada indivíduo. Nesse momento de sua obra, Foucault busca colocar o sujeito no centro da reflexão, contudo, um sujeito liberado dos atributos que lhe foram dados pelo saber moderno e pelo poder disciplinar e normalizador. Segundo

Foucault (1985), esse indivíduo seria orientado por códigos morais, por uma ética, sendo esta última considerada por Foucault como uma relação consigo mesmo, uma prática, um *ethos*, um modo de ser. De acordo com Foucault (1985), essa possibilidade de agir sobre si mesmo traria novas formas de subjetivação, apesar da inegável dominação (objetivação) a que o sujeito estaria submetido (JARDIM; ESTEVES, 2023, p. 105).

Tem-se que o entendimento de Foucault opera em sintonia com o pensamento de Bourdieu, consoante ao que será aprofundado no terceiro capítulo, no sentido de que o campo, local em que estabelecidas relações coletivas, demanda a interação entre sujeitos, com concepções próprias, preferências e gostos, logo, as relações sociais, constituídas de forma coletiva a partir de individualidades, se inserem nas individualidades, além de serem moldadas por estas (JARDIM; ESTEVES, 2023), afinal:

O campo pressupõe a interação entre os agentes, com sua história de vida e seu dispositivo cognitivo, que por sua vez orienta visões de mundo, preferências e gostos. Assim, “[...] as relações sociais são depositadas dentro de corpos individuais, na forma de esquemas mentais de percepção e apreciação (cuja articulação, em camadas, compõe o *habitus*), através dos quais nós experimentamos internamente e construímos ativamente o mundo vivido” [...].

Desta feita, os *habitus* são gerados direta ou indiretamente pela relação do agente com os campos, com os grupos de sociabilidade e com outros agentes com os quais se relacionam. Assim, o *habitus* é produzido na socialização, imprimindo singularidade em cada agente social. Em Bourdieu, o *habitus* seria um conhecimento adquirido, isto é, o indivíduo incorpora valores e símbolos do meio em que vive e os reproduz em suas ações e pensamentos enquanto agente social, mas sempre ressignificando a realidade a partir do diálogo entre mundo externo apresentado ao indivíduo e o mundo interno, seu *habitus*, que ajuda a definir suas formas de classificação e de julgamento do mundo. O *habitus* é a própria visão de mundo do agente, resultante de sua trajetória de vida. (JARDIM; ESTEVES, 2023, p. 103)

Oportuno ressaltar que no neoliberalismo compete ao Estado atuar, valendo-se do ordenamento jurídico para tanto, no sentido de desenvolver um ambiente propício para o desenvolvimento do mercado concorrencial:

O "neoliberalismo" vem mais tarde. Em certos aspectos, aparece como uma decantação do "novo liberalismo" e, em outros, como uma alternativa aos tipos de intervenção econômica e reformismo social pregados pelo "novo liberalismo". Ele compartilhará amplamente a primeira proposição com este último. Mas, ainda que admitam a necessidade de uma intervenção do Estado e rejeitem a pura passividade governamental, os neoliberais opõem-se a qualquer ação que entrave o jogo da concorrência entre interesses privados. A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não de limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado. Não se trata mais de postular um acordo espontâneo entre os interesses individuais, mas de produzir as condições ótimas para que o jogo de rivalidade satisfaça o interesse coletivo. A esse respeito, rejeitando a segunda das duas proposições mencionadas antes, o neoliberalismo combina a reabilitação da intervenção pública com uma concepção do mercado centrada na concorrência, cuja fonte, como vimos, encontra-se no spencerismo da

segunda metade do século XIX.⁶⁵ Ele prolonga a virada que deslocou o eixo do liberalismo, fazendo da concorrência o princípio central da vida social e individual, mas, em oposição à fobia spenceriana de Estado, reconhece que a ordem de mercado não é um dado da natureza, mas um produto artificial de uma história e de uma construção política (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 69-70).

Nos termos do que será melhor abordado no terceiro capítulo da presente dissertação, a história demonstra que o Direito não se limita à um sistema de aplicação de regras abstratas e universais, que objetiva a estabilização social: em dados momentos históricos manifesto seu papel instrumental, a fim de atribuir legitimidade à novas realidades sociais, vezes antagônicas às próprias disposições legais, valendo-se de sua legitimidade para tanto.

Estabelecidas essas premissas, registra-se que o neoliberalismo pode ser interpretado como um projeto acadêmico-profissional, que opera no plano internacional e desencadeia a uniformização da racionalidade política, econômica e acadêmica (MUDGE, 2008), sendo a reengenharia do Estado seu objetivo e consequência (WACQUANT, 2012).

Nesse contexto a economia assume o papel de soberano do Estado, sendo a política direcionada pelo mercado, se opondo aos entraves à livre concorrência, prezando pelo mercado concorrencial, flexibilizando a concepção de sujeito de direitos, causando reflexos no plano social, inclusive se valendo do Direito para tanto (FOUCAULT, 2008, p. 383-384).

O exercício dessa racionalidade desencadeia a passagem da concepção de sujeitos de direitos para a concepção de sujeito empreendedor, desprovido de direitos e responsável pela sua realidade, gerando, por consequência, a ficção de que a sociedade se transformou em um mercado amplo, igualitário e competitivo, atendendo aos anseios da racionalidade neoliberal (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

À título de crítica, vale observar que a) para além da capacidade de influenciar subjetividades, a economia possui capacidade de formular “verdades” a serem seguidas; b) esta modalidade de racionalidade econômica se lastreia na incognoscibilidade, sendo o *homo oeconomicus* a única fonte de racionalidade inserta na processo econômico, e; c) impossível o desenvolvimento de uma ciência em que a economia realize a regência jurídica, eis que não compete à economia impor determinações ao soberano, relacionado a esfera jurídica (FOUCAULT, 2008, p. 383-384).

Diversamente do que usualmente se presume, o neoliberalismo não deve ser considerado com uma mera redução do Estado, inclusive, cumpre destacar que persistem

múltiplas espécies de análises sobre o conceito de neoliberalismo, suas características e suas consequências, em diversos campos científicos, desencadeando diversas conclusões.¹

Independente da abordagem que se pretenda adotar, relevante ter em mente que há certo consenso em relação as origens do neoliberalismo, no sentido de que este é fruto do mundo acadêmico-profissional, especialmente de estudos anglo-americanos, tratando-se de um projeto: seus primeiros passos foram dados antes das guerras mundiais, mas efetivamente desenvolvido durante o estado de bem-estar social, inclusive sendo uma contrapartida a este, especialmente em relação às liberdades humanas, ao aparado do Estado e sua gestão da política (MUDGE, 2008).²

A difusão global do neoliberalismo não ocorreu por mero acaso, ao passo em que objetiva a uniformização internacional como racionalidade política, econômica e acadêmica, diretiva esta que conta com investimentos em mídia, empresas e na esfera universitária (MUDGE, 2008): “Indeed, it is our central thesis that the rise of the Chicago School must be understood as one component in a specific larger transnational project of innovating doctrines of Neoliberalism for the postwar world” (MIROWSKI; PLEHWE, 2019).

A operação neoliberal compõe o metabolismo de uma dialética contínua entre Estado, mercado e cidadania, pois, no neoliberalismo o papel do Estado é redesenhado e impõe a racionalidade de mercado à sociedade (WACQUANT, 2012).

Nesse contexto, a condução do Estado é orientada pela economia, desencadeando influências de mercado em toda sociedade: Michael Foucault ressalta que “a economia rouba da forma jurídica do soberano que exerce sua soberania no interior de um Estado o que está

¹ À título de exemplificação, o neoliberalismo pode tanto ser considerado como um novo estágio do capitalismo, em resposta à sua crise estrutural, a contar da década de 1970; como uma arte de governo, avessa ao liberalismo; uma racionalidade política; um instrumento de que possibilita o neoconservadorismo; a transição do *welfare state* para o *workfare*, bem como ao *prisonfare*; além de possibilitar a substituição da legitimidade política por avaliações econômicas: “Assim, trabalhamos com leituras marxistas, como de David Harvey, que vê o neoliberalismo como um novo estágio do capitalismo em resposta à crise estrutural da década de 1970. Também nos debruçamos sobre a compreensão de Michel Foucault que analisa o neoliberalismo como arte de governo oposta ao liberalismo, uma racionalidade política que reconfigura práticas, instituições e subjetividades conforme o modelo da empresa e da concorrência. Derivada da leitura de Foucault, exploramos as compreensões da racionalidade neoliberal também nas obras de Pierre Dardot e Christian Laval, bem como de Wendy Brown, que atualiza o debate para explicar como o neoliberalismo converge com o neoconservadorismo na atualidade. Também debatemos leituras institucionais para analisar a reconfiguração do Estado, assim, com Loïc Wacquant analisamos a passagem do *welfare state* para o *workfare* e *prisonfare*. Por fim, a abordagem weberiana de William Davies nos possibilitou compreender a substituição da legitimidade política por avaliações econômicas, em um desencantamento da política pela economia” (RENOSTRO; ALENCAR, 2020. p. 4-5).

² “The definition also highlights the fact that neo-liberalism has distinctive modes and expressions. It exists as an Anglo-centric intellectual–professional project of primarily economic academic and non-academic knowledge producers and other ‘new class’ actors (King and Szele’nyi, 2004), a set of policies extended via the bureaucracies of the former welfare state and a set of market-centric political orientations that structures the rhetorical parameters of political contest (Figure 1)” (MUDGE, 2008).

aparecendo como o essencial da vida de uma sociedade, a saber, os processos econômicos” (FOUCAULT, 2008, p. 383-384).

O papel do Estado neoliberal se opõem a qualquer ação que gere entrave à livre concorrência de interesses privados, o que remete a não limitação do mercado por ações de correção ou compensação por parte do Estado, inclusive, devendo o Estado atuar aprimorando o mercado concorrencial por meio do arcabouço jurídico, ou seja, no sentido de produzir condições ótimas para que o jogo da rivalidade satisfaça o interesse coletivo, desencadeando um ambiente propício para as práticas comerciais (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 68-70).³

Assim, sob a racionalidade neoliberal, segundo o referencial teórico eleito, a concorrência, garantida pelo Estado, objetiva se tornar o princípio central da vida social e individual (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 68-70).

O contexto desvenda que a política, direcionada pelo mercado, é influente sobre o Estado e a sociedade, logo, considerando que toda a cadeia se orienta pela política, evidente sua influência, também, sobre o Estado e a sociedade, superando a concepção de que tanto o Estado, quanto a sociedade, são orientados tão somente pela política (WACQUANT, 2012): “In a phrase, ‘The Market’ would not naturally conjure the conditions for its own continued flourishing, so Neoliberalism is a theory of how to re-engineer the state in order to guarantee the success of the market and its most important participants, modern corporations.” (MIROWSKI; PLEHWE, 2019).

Para melhor compreensão desta feição política, necessária a análise da resignificação do conceito de liberdade impingida pelo Estado neoliberal à sociedade, de acordo com interesses de mercado, objetivando a implementação da livre concorrência, resultando no ataque aos direitos garantidos aos cidadãos.

O século XVIII evidenciou a denominada “crise do liberalismo”, que pode ser traduzida como a perda da governabilidade liberal. Nesta o soberano perde o poder de intervenção política em relação à matéria econômica e social, fazendo que com que a doutrina do liberalismo econômico perdesse sua razão de ser (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 38-39).

Ou seja, neste contexto o governo perdeu seu poder de governabilidade das relações econômicas e sociais, face aos direitos invioláveis dos indivíduos, quando o capitalismo da

³ Oportuno ressaltar que característica marcante que diferencia o Estado liberal e o Estado neoliberal é a ação governamental no que tange a “arte de governar”, ou seja, a “crise do liberalismo” é a crise da governabilidade liberal, relacionada a crise da intervenção política em relação a matéria econômica e social e sua justificação. Na prática, diversamente do neoliberalismo, a “arte do governo” liberal tornou-se inviável, sob o pretexto de violação de direitos dos indivíduos, dificultando as necessárias mudanças a serem realizadas por governos, a fim de organizar a dinâmica do capital (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 38).

época exigia a intervenção governamental para sua manutenção: os conflitos de classe ameaçavam a propriedade privada e as novas relações de força internacionais colocavam o liberalismo dogmático em crise, especialmente em virtude de movimentos como o “solidarismo” e o “radicalismo” na França, o “fabianismo” e o “liberalismo social” na Inglaterra; e o nascimento do “liberalismo” na América do Norte (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 38-39).

Inicialmente, no plano do Estado Liberal, o conceito de liberdade resumia-se, basicamente, a ideia de ausência de ingerência estatal; a liberdade era vista como a “exaltação do indivíduo e de sua personalidade, com a preconizada ausência de desprezo da coação estatal”, direito insculpido no plano meramente formal (BONAVIDES, 2009, p. 60-62).

Ocorre que no plano dos fatos a liberdade inexistia, face a cruel realidade econômica, social e política, desencadeando a ausência de liberdade pessoal: o contexto remetia à ideia de que a liberdade era um instrumento para oprimir aos fracos, restando a esses tão somente morrer de fome (BONAVIDES, 2009, p. 60-62).

Contudo, especialmente após as guerras mundiais, a sociedade mostrou-se sensibilizada acerca da necessidade de um novo conceito de liberdade, período em que ainda imperava na jurisprudência europeia a ideia de que “todos os homens eram iguais perante a lei”: face as atrocidades do período, ideais de justiça econômica e justiça social influenciavam os pensamentos da época, buscando a (re)instauração do humanismo (BONAVIDES, 2009, p. 60-62).

Como consequência, o novo conceito de liberdade foi cunhado contemplando os ideais de justiça econômica e justiça social, pois o conceito anterior não os levava em consideração (BONAVIDES, 2009, p. 60-62).

Ao passo em que os Estados europeus encontravam-se esfacelados no período pós-guerra, demandando sua reedificação, visando alterar o quadro social, optou-se pela intervenção do Estado na economia, contemplando salários, desemprego, preços, créditos, crises, entre outros; mas também garantindo direitos sociais, tais como saúde, previdência e educação, provendo necessidades individuais, logo, estendendo a tutela estatal, tendo em vista que anteriormente os direitos sociais limitavam-se às relações privadas, embora, neste novo contexto, também garantida a abordagem dos direitos sociais pela esfera privada. Desta forma, na medida em que os Estados possuíam a missão de socorrer as populações de se tornarem reféns do poderio econômico privado novamente, nasciam os alicerces do Estado Social (BONAVIDES, 2009, p. 184-186).

Ocorre, contudo, que a edificação deste novo conceito de liberdade, que permanece disputa até os dias atuais, desencadeou as bases do neoliberalismo por seus opositores. Ou seja, em contrapartida ao aludido conceito de liberdade, uma das intuições morais moldadas pelo neoliberalismo é de que todos devem ser considerados completamente autônomos em suas ações, inexistindo influências externas, logo, consagrando que todos são completamente responsáveis pelas suas condutas e consequência (PINZANI, 2016, p. 370-371), desprezando os reflexos das desigualdades já existentes.

A partir desta racionalidade, a liberdade, dotada de justiça econômica e justiça social, não deve ser considerada como um direito inerente a cada⁴; esta deve ser considerada a partir do aspecto físico, no sentido de não haver interferência intencional na individualidade, que até mesmo pode ser traduzida como uma coerção física, logo, empobrecendo o conceito de liberdade (PINZANI, 2016, p. 370-371). Neste sentido Friedrich Hayek é expresso:

O estado no qual o homem não está sujeito a coerção pela vontade arbitrária de outrem é freqüentemente chamado de liberdade “individual” ou “pessoal” e, sempre que quisermos lembrar ao leitor que é exatamente neste sentido que estamos empregando a palavra “liberdade”, usaremos a expressão “liberdade individual” [...] Neste sentido, “liberdade” refere-se exclusivamente a uma relação do homem para com seu semelhante, que só é infringida pela coerção do homem pelo homem. Isso significa, especificamente, que a gama de possibilidades físicas entre as quais uma pessoa pode escolher em dado momento não tem relação direta com a liberdade (HAYEK, 1983, p. 21-22).

Sob esta lógica as diversas formas de imposições externas, inclusive injustiças sociais, são consideradas meros obstáculos da vida, quais devem ser tidos como naturais e certamente serão superados na medida em que empregados esforços para tanto (PINZANI, 2016, p. 370-371).

Outra intuição moral moldada pelo neoliberalismo é de que os indivíduos obedecem majoritariamente à racionalidade econômica: “toda ação pode ser vista a partir da perspectiva da racionalidade econômica e, portanto, julgada em termos de custos e ganhos esperados, *toda* esfera da ação humana pode ser traduzida na linguagem e lógica do mercado, como mostrado

⁴ Nesse sentido Paulo Bonavides ensina que “tanto a filosofia política da esquerda como a da direita chegaram a esse resultado comum: a superação da liberdade qual a conceituava outrora o liberalismo, sem a consideração dos fatores econômicos, reconhecidos, hoje, como indispensáveis à prática da verdadeira liberdade humana. Vã, por conseguinte, a esperança de reprimir a rotulação idealista do progresso, a busca necessária de uma liberdade e de uma democracia esteada em postulados de justiça social e econômica. O liberalismo de nossos dias, enquanto liberalismo realmente democrático, já não poderá ser, como vimos, o tradicional liberalismo da Revolução Francesa, mas este acrescido de todos os elementos de reforma e humanismo com que se enriquecem as conquistas doutrinárias da liberdade. Recompô-lo em nossos dias, temperá-lo com os ingredientes da socialização moderada, é fazê-lo não apenas jurídico, na forma, mas econômico e social, para que seja efetivamente um liberalismo que contenha a identidade do Direito como a Justiça (BONAVIDES, 2009, p. 62).

claramente por Gary Becker e Richard Posner em seu livro *Um common sense [...]*” (PINZANI, 2016, p. 371-372).⁵

Ou seja, segundo esta lógica, o ser humano pode buscar algo por interesse próprio, mas também pode ser estimulado a busca. Assim o indivíduo, livre, pode buscar uma vida melhor, a partir do exercício da liberdade neoliberal, o que fará de acordo com a lógica econômica (PINZANI, 2016, p. 372-374).

Configurada a nova feição do *homo oeconomicus* descrita por Foucault, ou seja, superando a concepção do *homo oeconomicus* tradicional: no plano neoliberal o *homo oeconomicus* torna-se o empresário de si, sendo seu próprio capital, haja vista que é a fonte de sua renda e, a partir de sua vida empreendimento, poderá exercer a liberdade, alcançando os objetivos que definir:

No neoliberalismo – e ele não esconde, ele proclama isso -, também vai-se encontrar uma teoria do *homo oeconomicus*, mas o *homo oeconomicus*, aqui, não é em absoluto um parceiro da troca. O *homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o *homo oeconomicus* parceiro da troca por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda (FOUCAULT, 2008, p. 310-311).

Concretizando-se estes ideais, cria-se a ficção de que a esfera coletiva se transforma em um mercado amplo, igualitário e competitivo, sendo que a prosperidade de cada empreendimento (individualidade) só depende de si (MUDGE, 2008). A todos é garantida a possibilidade de se viver uma vida boa, considerada como “[...] uma vida em que os indivíduos são livres de coação e agem de acordo com seus planos de vida sem coerção externa de outros” (PINZANI, 2016, p. 371-372), ou seja, “[...] vida boa é aquela em que podem escolher entre uma variada gama de objetivos atraentes e seus correspondentes meios” (PINZANI, 2016, p. 371-372), contudo, incumbido à cada alcançar suas pretensões, bastando que sejam empregados esforços suficientes para tanto.

Por consequência, nesta ficção, as opções individuais não devem ser questionadas, mas atendidas, caso pago o preço para tanto, o que estaria em consonância à legalidade, pois nesta pretensa sociedade tudo possui um preço e, caso pago o preço para tanto, deve-se atender a pretensão (PINZANI, 2016, p. 374). Uma análise panorâmica demonstra que o contexto afasta

⁵ “De acordo com esses autores existe ou deveria existir um mercado para tudo: para esposas e maridos, para órgãos e drogas, para educação, segurança e assim por diante. No mundo neoliberal perfeito, todos e tudo têm um preço, e tudo e todos estão sujeitos à lei da demanda e da procura, sem falsas restrições morais” (PINZANI, 2016, p. 371).

a concepção de cidadão sujeito de direitos e atraí a lógica de cidadão consumidor, cliente, que deve ser atendido caso disponha de meios para tanto, ou seja, desprezada a concepção do Estado como garantidor de direitos (PINZANI, 2016, p. 374-376).

A racionalidade neoliberal produz o sujeito que necessita, ordenando os meios de governa-lo, no sentido de que o sujeito se porte como uma entidade em competição, assim, devendo maximizar seus resultados, mesmo que se expondo à riscos e assumindo a inteira responsabilidade por eventuais fracassos (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 328-329).

Neste sentido, no plano das relações laborais, a implementação desta racionalidade resulta na insatisfação pessoal com o trabalhador, na medida em que a este são transferidos os riscos da atividade econômica, conjuntamente a sua maior exploração, inclusive, no que tange a redução de seu poder aquisitivo, impondo um maior período de produção e sem que haja qualquer estabilidade. Desta forma, indiretamente, está-se constituindo em larga escala, em “reprodução em cadeia”, o perfil do empreendedor, habituado com os riscos do empreendimento, sendo os resultados frutos de sua atividade e reflexos de suas condutas, aos moldes neoliberais (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 328-329).

Desse modo, demonstrado que o neoliberalismo é muito mais que uma mera doutrina econômica, pois, desencadeia reflexos diretos nas subjetividades, a partir de diretivas do Estado. Portanto, além de não garantir direitos, em harmonia aos anseios de mercado, o neoliberalismo altera a visão ética de cada sujeito, podendo atingir a esfera coletiva, redefinindo a noção de cidadão como sujeito de direitos para indivíduo responsável pelas consequências de sua conduta individual, empreendedor, ocultando as facetas externas à sua subjetividade e evidenciando a ampla feição política (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 328-329). Veja-se, nessa linha, que:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também *produz* certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a *forma de nossa existência*, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa. Há quase um terço de século, essa norma de vida rege as políticas públicas, comanda as relações econômicas mundiais, transforma a sociedade, remodela a subjetividade. As circunstâncias desse sucesso normativo foram descritas inúmeras vezes sob seu aspecto político (a conquista do poder pelas forças neoliberais), ora sob seu aspecto econômico (o rápido crescimento do capitalismo financeiro globalizado), ora sob seu aspecto social (a individualização das relações sociais às expensas das solidariedades coletivas, a polarização extrema entre ricos e

pobres), ora sob seu aspecto subjetivo (o surgimento de um novo sujeito, o desenvolvimento de novas patologias psíquicas) (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 16).

Na medida em que o cidadão também é visto como consumidor, prestigiada a esfera individual, desprezando a esfera coletiva, abandonando-se a visão de sociedade, inclusive suas peculiaridades intrínsecas e injustiças contidas no seu bojo, muitas vezes ao arrepio das disposições legais de cada Estado, disposições estas muitas vezes depreciadas ou até mesmo ignoradas.

Assim, de acordo com a racionalidade neoliberal relacionada à esfera política, o Estado não deve interferir no plano social, regido pela lógica econômica, eis que, considerando que todos partem dos mesmos pressupostos de igualdade, o auxílio de alguns por parte do Estado seria ilegítimo e injusto, principalmente quando os resultados em busca da vida boa dependem tão somente das diretivas individuais, razão pela qual necessárias as reformas das instituições estatais que garantem direitos (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 16).

O empreendedor, “sujeito empresarial”, ambientado a uma rede de sanções, estímulos e comprometimentos relacionados ao mercado, estímulos estes provenientes tanto da esfera pública, quanto da esfera privada, é induzido a reorganizar a sociedade por completo, em escala mundial, operando por meio da racionalidade de mercado (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 322).

1.2 TEORIAS SOBRE O EMPREENDEDORISMO: TEORIA ECONÔMICA, TEORIA COMPORTAMENTAL E TEORIA ECONÔMICA-INSTITUCIONAL

Tendo em vista a reorganização do papel do Estado a partir da racionalidade neoliberal, tornando este um instrumento apto a influenciar na subjetivação do sujeito, transformando-o em sujeito empreendedor e, por consequência, criando-se a ficção de que a sociedade tornou-se um grande mercado, oportuna a análise das teorias que abordam o empreendedorismo, destacando-se a) a teoria econômica (em que o empreendedor se faz necessário ao sistema econômico, uma vez que soluciona processos econômicos em crise, por meio da inovação); b) a teoria comportamental ou comportamentalista (em que o comportamento humano deve ser mais valorizado e, considerando que a atividade empreendedora além de gerar benefícios à sociedade, a partir de condutas individuais desempenhadas por meio da criatividade e da intuição, o fomento ao empreendedorismo e aos fatores que remetem sua adoção, são oportunos, inclusive em homenagem a felicidade individual) e; c) a teoria econômica-institucional (em que

as instituições públicas e privadas conduzem o comportamento dos empreendedores por meio de estímulos, definindo as formas como os empreendedores devem agir, no sentido de reorganizar a sociedade, de acordo com a racionalidade vigente) (ANDRADE, 2020).

Ressalta-se que estas teorias não se opõem, mas se interrelacionam, sendo manifesta sua afinidade com o processo de subjetivação operacionalizado pela racionalidade neoliberal. (ANDRADE, 2020).

Tanto o termo “empreendedor”, quanto o termo “empreendedorismo”, decorrem da palavra “entrepreneur”, de origem francesa, originária do latim, “imprehendere”; contudo, suas definições e conceitos foram se aprimorando com o passar dos anos. Atualmente, por empreendedor pode-se entender como a pessoa responsável pela realização de determinada empreitada ou construção, embora ainda não exista consenso sobre seu conceito (CARMO *et al.*, 2021). Destarte, afere-se que:

Essa valorização do empreendedorismo da ideia de que essa faculdade só pode se formar no meio mercantil são partes interessadas na redefinição do sujeito referencial da racionalidade neoliberal. Com Von Mises, ocorre um claro deslocamento do tema. Trata-se menos da função específica do empreendedor dentro do funcionamento econômico do que da *faculdade* empresarial tal como existe em todo sujeito, da capacidade de se tornar empreendedor nos diversos aspectos de sua vida ou até mesmo de ser o empreendedor de sua vida. Em resumo, trata-se de fazer com que cada indivíduo se torne o mais “*enterprising*” possível. Essa proposição genérica, de natureza antropológica, de certo modo redesenha a figura do homem econômico, dá a ele uma *allure* ainda mais dinâmica e ativa do que no passado. A importância que é atribuída ao papel do empreendedor não é nova. Desde o século XVIII, o homem de projetos (*projector*) já aparece como o verdadeiro herói moderno para alguns, como Daniel Defoe. Segundo Richard Cantillon, que sublinhará a função econômica específica do empreendedor, foi sobretudo Jean-Baptiste Say que, querendo distinguir-se de Adam Smith, dividiu a noção de trabalho - homogênea demais em sua opinião - em três funções: a do especialista que produz os conhecimentos, a do empreendedor que põe os conhecimentos em prática para produzir novas utilidades e a do operário que executa a operação produtiva. O empreendedor é um mediador entre o conhecimento e a execução: “O empreendedor aproveita as mais elevadas e as mais humildes faculdades da humanidade. Recebe as orientações do especialista e as transmite ao operário” (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 151).

A teoria econômica afirma que os economistas foram os precursores do estudo sobre o empreendedorismo e seus reflexos, a partir de estudos no campo da economia, notando a relevância do empreendedorismo principalmente em relação ao desenvolvimento de negócios e o aproveitamento de oportunidades decorrentes da atividade de empreender, cuja característica marcante seria à inovação, resultando no crescimento econômico, aliado ao desenvolvimento humano. Em relação a esta teoria os intelectuais notáveis são Joseph Schumpeter, Jean Baptiste Say e Richard Cantillon (ANDRADE, 2020, p. 93-94).

Relevante ressaltar que na concepção econômica é nítida a ideia de que os atos dos empreendedores influenciam a economia, independentemente da perspectiva, seja em âmbito local, regional ou nacional. Em outras palavras, a ação empreendedora, que se visa implementar ou que já esteja implementada, desencadeará alterações em vários aspectos, sendo que a ausência de sua implementação reiterará a inércia, incompatível com a ideia de empreender (ANDRADE, 2020, p. 93-94).

Para o economista austríaco Joseph Schumpeter o empreendedor deveria figurar no centro do processo econômico, atribuindo a este a responsabilidade pela “destruição criativa”, que consiste no processo orgânico, em permanente mutação, que continuamente revoluciona a estrutura econômica de dentro para fora, destruindo a velha concepção, criando uma nova estrutura (CARMO *et al.*, 2021).

Segundo sua teoria, o crescimento econômico não é resultado da acumulação de capital, mas sim de novas combinações, a partir de inovações, logo, o empreendedor é necessário ao sistema econômico, porque o revoluciona, a partir de novas possibilidades, somente se caracterizando como empreendedores aqueles que inovam no sistema produtivo a partir da reforma e/ou da revolução (CARMO *et al.*, 2021). Partindo dessa premissa, cumpre também ressaltar que empreendedores e capitalistas se distinguem, na medida em que o último fornece o capital a outrem, prerrogativa que não toca aos empreendedores (CARMO *et al.*, 2021).

Destaque-se que a “destruição criativa” é capaz de formular soluções à mercados que se encontram em crise, para além do aprimoramento das práticas de venda, marketing, planejamento de negócios, práticas de gestão, revisão do nicho de trabalho e buscas por novas oportunidades de negócios (CASTRO *et al.*, 2021).

Saliente-se que a inovação, relacionada a educação neoliberal, decorre da necessidade de acumulação de capital, assim sendo, a formação de mão de obra apta a inovar e desencadear a acumulação de capital, faz como que o “gasto” com educação deva ser “rentável”, atendendo aos anseios empresariais usuárias deste “capital humano” (LAVAL, 2019, p. 23).

A crítica a esta teoria, que inclusive desencadeia a teoria comportamentalista, se pauta no fundamento de que o comportamento humano foi ignorado, possibilitando uma abordagem ao empreendedorismo baseada na ampliação do conhecimento sobre a motivação, focando-se no comportamento humano. Em relação a esta forma de racionalidade as referências intelectuais são Max Weber, abordado no terceiro capítulo, e David C. McClelland (ANDRADE, 2020, p. 93/94).

Importante ter em mente que a teoria comportamentalista não se opõe, nem exclui a teoria econômica, tratando-se de formas de interpretação distintas do mesmo fenômeno, que tendem mais a se complementar a se opor, visto que a primeira busca analisar e expandir, a partir do campo das ideias, do desejo propriamente dito, as características das pessoas que praticam o empreendedorismo, desencadeando resultados no mundo dos fatos (ANDRADE, 2020, p. 93-94).

Ou seja, a partir desta concepção, o exercício da atividade empreendedora, moldada a partir do campo imaterial, poderá desencadear resultados no mundo dos fatos, conforme objetivos traçados ou não. Característica marcante do empreendedor seria a criatividade e a intuição (ANDRADE, 2020, p. 93-94).

Paralelamente, também persiste a possibilidade de interpretação a partir da teoria econômica-institucional, que ressalta os fatores e mecanismos criados pela sociedade, a fim de conduzir as atividades do comportamento humano por meio das instituições, de forma ampla.

O empreendedor, sujeito empresarial, ambientado a uma rede de sanções, estímulos e comprometimentos relacionados ao mercado, estímulos estes provenientes tanto da esfera pública, quanto da esfera privada, é apto a reorganizar a sociedade por completo, em escala mundial, operando por meio da racionalidade de mercado. (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 322).

A partir deste viés, as instituições podem ser compreendidas como “as regras do jogo” da respectiva sociedade, cuja função seria reduzir incertezas no ambiente, figurando como estruturas estáveis, a fim de regular a interação entre os indivíduos/jogadores, garantindo a previsibilidade de resultados e mantendo a estrutura social edificada. Nesta, os empreendedores seriam os respectivos “jogadores”, incumbindo às instituições limitar os comportamentos humanos, regendo suas atividades (ANDRADE, 2020, p. 93-94).

Esta interpretação é de suma importância para análise a partir do campo do Direito, inclusive no que tange a estrutura estatal, contexto que será melhor demonstrado no terceiro capítulo.

1.3 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE EMPREENDEDORA NEOLIBERAL À TODA SOCIEDADE: A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA SUBJETIVIDADE A PARTIR DA CULTURA DO *MANEAGEMENT* (NA ESFERA COLETIVA) E DA TEORIA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (NA ESFERA INDIVIDUAL)

Considerando que realizada a abordagem de algumas das principais teorias que versam sobre empreendedorismo, conveniente a análise das formas como o processo de subjetivação da racionalidade neoliberal opera na sociedade, evidenciando características das teorias aqui descritas, ao menos de forma exemplificativa. Neste sentido destacam-se a *cultura do management*, relacionada ao processo de subjetivação na esfera coletiva, e a *teoria da necessidade de realização*, relacionada ao processo de subjetivação na esfera individual.

A primeira apresenta-se de forma relevante, na medida em que leva o “espírito do empreendedor” à espaços não empresariais, ao passo em que exalta um conjunto de padrões comportamentais pautados no capitalismo, em que vigora a ideia de que o sucesso profissional condiciona o sucesso na vida pessoal, logo, a prejudicando, pois corrompe valores pessoais, subjetivos, eis que o sucesso deve ser buscado a pesar das duras penas. Esta teoria mostra-se relevante inclusive por demonstrar que o sequestro da subjetividade não é uma ferramenta nova no plano do capitalismo.

A segunda teoria, por sua vez, afirma que ações empreendedoras desencadeadas no mercado podem decorrer de comportamentos e atividades praticadas individualmente, por personalidades com características empreendedoras, características estas que inclusive podem ser diagnosticadas e cultivadas. Assim sendo, prudente despertar intuições empreendedoras de forma individual, gerando o desenvolvimento coletivo e o progresso social, na medida em que quando um maior número de empresários ingresse na sociedade, mais pró-ativa será esta, resultando em um maior desenvolvimento econômico, beneficiando a todos.

Seguindo a linha da racionalidade de Gary Becker, em que a sociedade deve ser vista como um grande mercado, a compreensão acerca da *Cultura do Management* é oportuna para se entender o processo de tentativa de moldagem ética do sujeito neoliberal, no sentido de levar o “espírito do empreendedor” à espaços não empresariais, desencadeando o transporte de valores relacionados ao neoliberalismo para outras esferas da vida, para além do mercado.

Resumidamente, conforme apontam Borges, Cappelle e Campos (2019), a *cultura do management* exalta um conjunto de padrões comportamentais pautados no capitalismo, em que vigora a ideia de que o sucesso profissional condiciona o sucesso na vida pessoal, logo, a prejudicando, uma vez que corrompe valores pessoais, subjetivos, porquanto o sucesso deve ser sempre buscado.

Ou seja, a subjetividade, que pode ser compreendida como a forma de concepção do indivíduo sobre o que considera real e seu relacionamento com esta realidade a partir de suas atitudes, valores e ações, assim sendo, figurando como uma característica dos seres humanos,

eis que seus comportamentos estão atrelados a reflexão e ao significado que o sujeito atribui as ações, no contexto organizacional passa a se relacionar aos preceitos que regem a conduta do indivíduo no plano do trabalho (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Ou seja, no plano organizacional o vínculo estabelecido entre indivíduo e organização molda a subjetividade, assim, na medida em que o indivíduo se identifica com a organização, sua subjetividade pode ser moldada pela lógica organizacional do trabalho, à ponto de comprometer sua subjetividade, influenciando não só as relações de trabalho: a própria forma de vida passa a ser organizada conforme a dinâmica organizacional do trabalho, vezes a ponto do sujeito sentir-se parte integrante desta dinâmica organizacional, muitas vezes de forma imperceptível (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

O sequestro da subjetividade é tamanho, ao ponto do indivíduo refutar seu íntimo, sua subjetividade, passando a adotar a lógica organizacional e “operar” aos mesmo moldes da organização de trabalho, empreendimento, fazendo com que este atue como um empreendedor, um empreendedor de si, em um contexto em que empreendedores são cultuados (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Neste sentido, a *Cultura do Management* pode ser considerada como o conjunto de pressupostos partilhado por organizações que, em larga medida, inserem na sociedade a necessidade de a) crença numa sociedade de mercado livre; b) a visão do indivíduo como auto empreendedor; c) o culto da excelência como forma de aprimoramento individual e coletivo; d) o culto a símbolos e figuras emblemáticas, como gerentes; palavras de efeito, tais como, inovação, sucesso e excelência, e; e) a crença em tecnologias gerenciais, que possibilitam racionalizar as atividades organizadoras (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

O *management*, em sua concepção contemporânea, vislumbra que o progresso científico encorajou o controle de diversas atividades, em que pairava a incerteza e a desordem, e as substitui gradativamente pelo domínio e entendimento, podendo ser entendido de diversas formas, tais como verbo ou substantivo, por exemplo. Mas neste momento nos importa como conceito científico, relacionado à economia, a psicologia, ao comércio e à sociologia, vinculando-se à estímulos de performances, a partir da visão mecânica de uma organização, bem como de como ela deve ser (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Ou seja, embora inexista consenso sobre seu conceito, considera-se *management* como um modelo de gestão adotado de forma ampla, formando uma instituição de valores de extrema importância, tanto que largamente difundido. Essas práticas modernas de gestão e organização do trabalho, ultrapassam a esfera econômica, onde foi concebida, inclusive, tocando diversos domínios da vida social (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Neste contexto cumpre salientar que o mundo dos negócios progressivamente molda a experiência cultural, estendendo-se para planos que antes não tocava, como, por exemplo, gestores públicos, cientistas e artistas, evidenciando uma forma de colonização de dimensões da ação humana. Assim sendo, atualmente, o *management* encontra-se enraizado na estrutura social, desencadeando a “sociedade de gestão” ou aquela que possui seu cerne pautado no universo econômico, social e cultural, ditado pelas empresas (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Vale ressaltar que a *cultura do management* possui como característica uma série de fluxos culturais que permeiam o discurso e a atividade empresarial e gerencial de grandes empresas transnacionais, multinacionais e/ou globalizadas, utilizando como instrumento as teorias administrativas, objetivando o foco no curto prazo, lógica pragmática, abordagem triunfalista na apresentação de tecnologias gerenciais, valorização do adestramento, e em detrimento da aprendizagem, exaltação de novidades e outros (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Destaque-se ainda que esta cultura utiliza-se do rótulo que “o mundo mudou”, prezando pela dimensão utilitarista em desprezo a dimensão humanista, se disseminando na mídia popular de negócios, retórica de consultores, ementas de curso de administração, enaltecendo a crença no livre mercado, a visão do indivíduo como empreendedor individual, no culto a excelência, aperfeiçoamento individual e coletivo, supervalorização de gerentes e palavras como inovação, excelência e sucesso; além das crenças em tecnologias gerenciais para racionalizar atividades organizacionais, quaisquer que sejam. Este fenômeno foi fomentado pelo processo de globalização (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Três fenômenos decorrentes do *management* merecem destaques, são eles a) o gerencialismo; b) o empreendedorismo; c) e o culto à performance. Em relação ao primeiro, gerencialismo, pode-se denominar gerencialismo como a forma generalizada do *management*, conceituado a partir das consequências sociais de uma visão particular do mundo, a partir da premissa de que este é gerenciável, bem como de que este deve ser gerenciado; neste contexto, não há grande relevância em quem gerencia, mas sim na construção social decorrente da gerenciabilidade humana. Ou seja, para além da predominância do gerenciamento por um grupo particular, o gerencialismo deve ser encarado como a colonização de vários domínios pelo seu discurso. Este contexto evidencia que a empresa não figura mais como uma mera entidade econômica, agora se transformando em metodologia de gestão da vida econômica, social e cultural das pessoas (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Em relação ao fenômeno da cultura do empreendedorismo, esta reforça a penetração progressiva do mercado em todas as áreas da vida social e cultural, valendo-se da empresa como um modelo de governo para toda a sociedade e um modelo de conduta para os indivíduos, no

qual o sucesso é o objetivo, sucesso este passível de alcance tão somente pela via do empreendedorismo. Cumpre salientar que a cultura do empreendedorismo tende a valorizar empresas não apenas como empreendimentos comerciais, mas como uma espécie de atitude empresarial, ou qualquer tipo de projeto, ou ação de indivíduos, ou grupos que possuam qualidades, ou características empresariais, relacionada à ousadia, vigor, autoconfiança, disposição, energia, no sentido de correr riscos e perseguir metas. Nesse contexto, como já salientado, impera a lógica de que o sucesso e o fracasso dependem de decisões exclusivamente individuais – alguns autores inclusive asseveram que o *homo economicus* está paulatinamente sendo substituído pelo *homo entrepreneurus*, caracterizado como a personalidade dinâmica, autoconfiante e com menos aversão ao risco (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Por fim, o culto a performance pode ser traduzido como o culto à excelência, em que os melhores vencem. Neste quadro, as necessidades particulares devem ser sempre atendidas, e; os homens de negócio passam a ser considerados como modelos ideais de conduta a serem seguidos, regendo a nova ética, em que vencer ou ser bem-sucedido demanda a atividade de empreender. Segundo este juízo, as ações necessárias ao exercício desta cultura estão sempre em mudança, logo, a superação por outrem é sempre premente e próxima. Aqui, tanto em relação ao sujeito, quanto à empresa, não basta ser rentável ou viável, é necessário sempre estar à frente, de acordo com a lógica vigente (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Outro enfoque que merece destaque é que a disseminação da cultura do *management* pela mídia ocorre desde os primórdios das inovações empresariais, o que se pode vislumbrar desde 1958, o que se deu por meio do *American Railroad Journal* e da revista popular *Atlantic Monthly*, ao elogiar ideias de executivos da General Motors. Atualmente este é caracterizado, principalmente, pelo culto à ascensão, por meio da difusão de dirigentes de empresas, contudo, por outro lado, a cultura do *management* também é difundida por empresas de consultoria; escolas de administração; empresários de referência; e até mesmo por meio do Estado, ao aprovar leis, incentivos fiscais e políticas setoriais que remetem a importação de práticas gerenciais (ITUASSU; TONELLI, 2014).

Ocorre que estes preceitos, como já dito, extrapolam a esfera da organização e desencadeiam efeitos também nas vidas dos sujeitos e fora delas, eis que rotineiro o entendimento de que as práticas organizacionais se justificam e se naturalizam para sociedade como sendo necessárias ao desenvolvimento econômico, logo, por consequência, necessários ao desenvolvimento pessoal e social (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Traduzindo em curtas palavras, não é equivocado afirmar que na cultura do *management*, considerada como um conjunto de padrões comportamentais baseados no

capitalismo, especialmente relacionados à atuação do empreendedor, visto como um símbolo de conduta e valores a serem seguidos, na medida em que o sucesso profissional é requisito ao sucesso na vida pessoal e assim, a vida social acaba corrompendo os valores pessoais dos indivíduos, pois, caracterizado o sucesso a partir de ideais profissionais, cultura essa que se dissemina em massa. Doa-se o seu íntimo, colocando-se de lado a vida pessoal e social, passando-se a viver como integrante indissociável de uma organização, comprometendo-se a subjetividade (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Essa disseminação do ideário e das práticas de negócios consolidou a cultura do management, que Barbosa (2003, p. 81) chamou de cultura de negócios e definiu como “[...] uma série de fluxos culturais – imagens, valores, símbolos e significados – que permeiam o discurso e a atividade empresarial e gerencial das grandes empresas transnacionais, multinacionais e/ou globalizadas”. Segundo a autora, tendo como instrumento as teorias administrativas, essa cultura se caracteriza por aspectos como foco no curto prazo, lógica pragmática, abordagem triunfalista na apresentação de tecnologias gerenciais, valorização do adestramento em detrimento da aprendizagem e exaltação da novidade, entre outros. Trata-se do arcabouço ideológico do universo empresarial, cujo eixo está na ideia de que o mundo mudou. A cultura do management passa, então, a explicar o que mudou, por que motivo e o que fazer diante dessa constatação [...] (ITUASSU; TONELLI, 2014).

O sequestro da subjetividade a partir de ilusões não é uma ferramenta nova no plano do capitalismo, sendo que nos modelos tradicionais de organização, como o toyotismo e o taylorismo, os modelos eram impostos aos empregados sem propiciar-lhe qualquer esperança de se tornarem os proprietários dos meios e fatores de produção; contudo, diferentemente dos modelos anteriores, na cultura do *management*, incute-se nas subjetividades a ideia de que a dedicação pode transmuta-los em empreendedores (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Na *cultura do management* a identidade pessoal progressivamente se transmuta em identidade organizacional, estabelecendo uma relação de forma tão veemente que o sujeito passa a se sentir como integrante de uma organização, vezes até como seu dono, ofuscando a consciência de que figura como um mero empregado/trabalhador (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Por meio do culto ao empreendedor, a cultura do *management* contribui para o processo de captura da subjetividade, pois o empreendedor figura como um símbolo, um padrão de conduta a ser seguido. A figura do empreendedor passa a figurar como objeto de desejo, fazendo com que os indivíduos visem nesta se enquadrar (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Ou seja, o empreendedorismo, pode ser visto como um fenômeno mundial, a partir da concepção de que este decorre do resultado das atividades de empreendedores, fruto do

reconhecimento de uma oportunidade contida em um negócio lucrativo, que gera benefícios para toda a sociedade. Assim, idealiza-se o empreendedor como uma figura simbólica de respeito, reconhecido socialmente pelo seu feito, feito este de sucesso, na medida em que gera retorno financeiro, inspirando seus observadores, considerado como a matriz de conduta para toda sociedade, que passa a ser objeto de culto, visto como um símbolo a ser reproduzido (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Assim sendo, a racionalidade neoliberal é disseminada pelo empreendedorismo na medida em que promove a cultura do trabalho associada ao risco, à insegurança, bem como à incerteza, enquanto a idealização do empreendedor, tido como um símbolo, possibilita a constituição de vínculos fortes entre indivíduos e suas organizações, ao ponto de que estas últimas se tornam capazes de sequestrar a subjetividade individual (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

O processo gradativo de implementação do empreendedorismo ocorre na medida em que cada vez mais a felicidade está associada ao sucesso organizacional, bem como, cada vez mais as atitudes pessoais estreitam os laços de poder que as organizações imprimem sobre as subjetividades. Desta feita, os trabalhadores deixam de se perceber como trabalhadores e passam a se perceber, inicialmente, como empreendedores de suas organizações e, posteriormente, como empreendedores de si, evidenciando a influência operada (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Contudo, muitas vezes os objetivos dos pretensos empreendedores não são alcançados, os levando em muitos casos à eterna busca, doando-se cada vez mais à organização, desencadeando a frustração de não se tornar o seu objeto de desejo. Os que alcançam destaque tendem a repetir as mesmas atitudes de suas fontes de inspiração, concretizando o processo de interferência na subjetividade (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Diante destas circunstâncias, um novo contexto deve ser desvendado: anteriormente o empreendedor de si possuía sua subjetividade sequestrada, contudo, quando assume a postura de empreendedor, passa figurar como o sequestrador de novas subjetividades, passando de admirador para admirado, desencadeando um ciclo perpétuo (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

Assim, uma vez demonstrado como a *cultura do manegement* influi sobre a subjetividade relacionada a esfera coletiva, conveniente a análise do estudo do empreendedorismo em sua esfera comportamental, no sentido de despertar intuições empreendedoras de forma individual, inclusive apta a constituir a esfera coletiva, neste sentido

a análise comportamentalista desenvolvidas pelo psicólogo estadunidense David McClelland (1917-1998) é relevante.

Segundo este juízo, deve-se partir da premissa que ações empreendedoras desencadeadas no mercado podem decorrer de comportamentos e atividades praticadas individualmente, por personalidades com características empreendedoras, que inclusive podem ser diagnosticadas e cultivadas coletivamente (BETONI, 2014, p. 40).

O autor ganhou destaque na medida em que desenvolveu uma pesquisa vasta, orientada e financiada pela Fundação Ford, com o intuito de relacionar o estudo do comportamento humano com o seu desenvolvimento econômico e social, em diferentes tempos e sociedades, constituindo o conceito denominado *necessidade de realização*, conhecido principalmente como *n Realização* (*n Achievement*), alicerce de toda sua teoria (BETONI, 2014, p. 40).

Segundo o autor e consoante ao já ressaltado, o plano dos desejos humanos escapa as ciências econômicas, contudo, constitui parte fundamental das razões pelas quais há o desenvolvimento coletivo, resultando no progresso social; assim sendo, o desejo individual, visando a auto satisfação, é passível de aferição, por meio do denominado fator *n Realização*: “A mensuração da quantidade relacionada ao *n Realização* seria determinante para definir a espécie de tarefa que o indivíduo apresentaria melhor desempenho” (BETONI, 2014, p. 42). Nesse diapasão, percebe-se que:

A presença ou ausência do alto índice de *n* indicaria o tipo de tarefa em que o indivíduo teria melhor desempenho. Para o pesquisador, indivíduos com alta taxa de *n Realização* teriam piores resultados que os indivíduos de baixa *n Realização*, por exemplo, em tarefas rotineiras, onde “não se encontra presente nenhum padrão de progresso no tocante ao desempenho em si. Quer dizer, essa tarefa não pode, realmente, ser executada “melhor” -apenas mais depressa” (MCCLELLAND, 1972, p.71). Em tarefas desse tipo as pessoas de baixa *n Realização* se sairiam melhor, pois estariam motivadas por outros estímulos como o de, por exemplo, uma recompensa financeira ou sair do teste o quanto antes e ficar livre para fazer outras atividades. Já o indivíduo com alto *n Realização*, só se dedicaria sempre com muito afinco quando a atividade contivesse, para os sujeitos, um significado de realização pessoal. A essa afirmação derivam-se relatos de umas tantas dezenas de experimentos com o objetivo de incluir diferentes variáveis para tipificar o comportamento dos indivíduos com diferentes níveis de *n Realização* (BETONI, 2014, p. 42)

De suma importância ter em mente que, segundo a obra do autor, o fator *n Realização* já compõe o indivíduo, contudo, passível de estimulação, logo, possível aumentar externamente o desejo de realização pessoal, realização esta que está ligada ao sucesso, a partir da perspectiva da sociedade capitalista, caracterizado em forma de um sucesso comum e linear para toda a humanidade. Assim sendo, ao passo em que possível estimular o desejo de forma individual,

também possível estimular o desejo de forma coletiva, a partir da identificação do perfil psicológico dos componentes de determinado grupo (BETONI, 2014, p. 42-43).

Sob esta racionalidade, o empresário seria o perfil ideal a ser alcançado, eis que o empresário é visto como o protagonista da atividade, organizando a empresa, com o intuito de aumentar a capacidade produtiva. Ao passo em que um maior número de empresários ingressa na sociedade, segundo esta racionalidade, mais pró-ativa será esta sociedade, resultando em um maior desenvolvimento econômico, beneficiando a todos (BETONI, 2014, p. 43-44).

Assim, o *status* empresarial se relaciona à posição que o indivíduo possui na sociedade, enquanto a sua atividade se relaciona ao seu comportamento, sendo que esta última define o respectivo *status* em dada sociedade (BETONI, 2014, p. 44).

Dentre os comportamentos exigidos do empresário, comportamentos estes que refletem alta *n Realização*, destacam-se⁶ a) a *aceitação de riscos* (principal característica de indivíduos que se aventuram, empreendem, nas incertezas do mercado, apostando no sucesso a partir da sua autoconfiança e discernimento do indivíduo: o resultado tende a ser positivo, pois, na medida em que o fator *n Realização* é alto, a satisfação pessoal também é alta, desencadeando reflexos quando a empreitada a ser realizada apresenta maior grau de incertezas e desafios, inclusive contrariando tendências e inovando diante de contextos que apresentam soluções rotineiras (BETONI, 2014, p. 45).

b) A *atividade instrumental vigorosa e/ou original*, considerada a segunda característica dos indivíduos com de alta *n Realização*, seria o potencial de inovação e de persistência do indivíduo, no sentido de implementar a inovação proposta, louvando-se a lógica do “trabalho árduo” (BETONI, 2014, p. 45).

c) A *responsabilidade individual*, constante no indivíduo que possui *n realização* elevada, é a terceira característica requerida pelo *status* empresarial. Segundo a racionalidade,

⁶ “Resumidamente pode-se tem-se que “om o desenvolvimento de pesquisas sobre o conceito do empreendedorismo e do empreendedor a comunidade acadêmica e científica passou a analisar quais eram as habilidades e características individuais que os empreendedores apresentavam. Nesta linha, o trabalho de McClelland (1961) tornou-se a base para os demais. McClelland analisou a população em dois grupos diferentes. Os que estavam dispostos a assumir riscos e empreender nos negócios e os que não se dispunham a tal propósito. Nessa definição o autor já se distanciava do conceito de Schumpeter ao focar seu estudo nos empresários e não nos indivíduos responsáveis pela inovação. McClelland observou três conjuntos gerais de características que os empreendedores possuíam: a realização, o planejamento e o poder. No âmbito da realização foram identificadas as seguintes características: busca de oportunidades, iniciativa, persistência, disposição para correr riscos calculados, exigência de qualidade, eficiência e comprometimento. O conjunto denominado planejamento englobou a busca de informações, o estabelecimento de metas, o planejamento e o monitoramento sistemático. Já nas características de poder estavam a persuasão, a rede de contatos, a independência e a autoconfiança. Além dessas características, os empreendedores para McClelland eram indivíduos que apresentavam amor pelo seu trabalho estando em constante busca por realização pessoal e profissional” (BORGES; CAPPELLE; CAMPOS, 2019).

nesta o indivíduo, na medida em que reconhece suas decisões individuais como relevantes para o alcance do sucesso em determinada empreendida, alcançaria alto grau de satisfação pessoal (BETONI, 2014, p. 45).

d e e) O *planejamento a longo prazo* e as *aptidões de organização* seriam a quinta e sexta aptidões, mas para fins de melhor compreensão, serão descritas nesta ordem. O fato é que autor não expande os aludidos conceitos, ressaltando, entretanto que além de características de indivíduos com alto *n realização*, decorrem do conjunto das demais características citadas (BETONI, 2014, p. 45).

f) A característica ora mencionada, respectivamente a quarta relacionada pelo autor, é o *conhecimento dos resultados de decisões*, que se relaciona o sucesso ao desempenho pessoal considerado satisfatório, cujo resultado é incerto, evidenciando que o alto índice de *n realização*, rompe com opções usuais, uma vez que pautadas no seguimento de normas e padrões predefinidos, muitas vezes não satisfatórios, fazendo com que resultem na opção pela busca de um trabalho satisfatório, que desencadearia um bom trabalho (BETONI, 2014, p. 46).

Resumindo, a partir das considerações realizadas, o autor frisa que grandes empresários, repletos *n realização*, não objetivam o lucro, mas a autossatisfação, aproximando progresso à satisfação pessoal, e não ao atingimento de metas econômicas (BETONI, 2014, p. 47).

1.4 A DISSEMINAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO COMO MODELO DE VIDA POR MEIO DE INICIATIVAS EDUCACIONAIS: EMPREENDEDORISMO NA ACADEMIA, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Extrapolando o espaço econômico, o ingresso de ideias comerciais no espaço escolar possui extrema relevância para a abolição das fronteiras entre escola e a sociedade de mercado, processo que já está em curso, e que conta com diretivas do capitalismo global, focadas especialmente nos jovens, por meio de mutações simbólicas e subjetivas:

A comercialização do espaço escolar é um dos aspectos mais significativos da abolição das fronteiras entre a escola e a sociedade de mercado, da liquefação progressiva dos quadros mentais e ideológicos que durante muito tempo fizeram com que publicidade e educação, lógica comercial e ensino parecessem, se não antinômicos, ao menos muito estranhos um ao outro. No entanto, as mutações simbólicas e subjetivas que vieram com o capitalismo global e a aceitação da invasão

da publicidade, sobretudo entre os jovens, são tão impositivas que as defesas imunológicas do sistema educacional se enfraqueceram progressivamente (LAVAL, 2019, p. 161).

Superadas a crítica à subjetivação da racionalidade neoliberal realizada nos últimos tópicos, oportuna a demonstração da disseminação do empreendedorismo por meio de iniciativas educacionais, contexto, que opera de acordo com a teoria econômica-institucional que aborda o empreendedorismo, já demonstrada nas disposições anteriores.

A síntese evidencia que a) o empreendedorismo, como decorrência da racionalidade neoliberal, seguiu as mesmas etapas de difusão do neoliberalismo, tornando-se referência mundial a partir das inovações políticas promovidas por Margaret Thatcher e Ronald Reagan, no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, respectivamente, nos idos de 1970; b) o empreendedorismo expandiu-se no plano educacional mundial na década de 1980, a partir de pesquisas sobre o seu conteúdo, inclusive no Brasil; c) a partir do ano 2000, pautando-se em preocupações com políticas e práticas da educação, especialmente no sentido de garantir o acesso à educação à todos, como meio de promover o desenvolvimento socioeconômico, o empreendedorismo torna-se pauta de organismos internacionais direcionados à América Latina e o Caribe, tendo em vista que possibilitaria aos estudantes universitários gerar empregos e riquezas, desencadeando o desenvolvimento de seus povos, imersos em uma economia expressivamente competitiva e globalizada, devendo os Estados disseminar o empreendedorismo, inclusive nos planos universitários, contexto que pode ser confirmado com recentes políticas públicas destinadas a difusão do empreendedorismo no caso da educação nacional, em todas as suas esferas.

O empreendedorismo ganhou impulso, tornando-se referência mundial, a partir das inovações políticas promovidas por Margaret Thatcher e Ronald Reagan, no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, respectivamente, nos idos de 1970 (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 68-70), ou seja, no mesmo contexto em que ambos os líderes, a partir de suas nações, passaram a adotar e disseminar o receituário neoliberal mundo à fora, demonstrando o casamento entre neoliberalismo e empreendedorismo (RENOSTRO; ALENCAR, 2020, p. 14).

A partir de 1980 houve a expansão do empreendedorismo no campo educacional em decorrência de várias pesquisas realizadas em diversos países, especialmente nas áreas de ciências humanas e gerenciais, normalmente se voltando à busca de estratégias a fim de garantir o sucesso dos novos empreendimentos, ressaltando a acentuada articulação entre escola/universidade e empresas (COAN, 2011, p. 141-142).

As pesquisas supra indicadas normalmente abordavam temas como “características comportamentais de empreendedores, educação empreendedora, pesquisa empreendedora, pedagogia e cultura empreendedora, empreendedorismo e sociedade, empreendedorismo e pequenos negócios, novas oportunidades, desenvolvimento e gerenciamento de negócios, intraempreendedorismo, auto-emprego, entre outros” (COAN, 2011, p. 141).

Ou seja, o empreendedorismo se desloca do seu habitat natural, a empresa e o mercado, e se aloca em outros campos e atividades, especialmente na educação, a partir dos pressupostos da teoria do capital humano, incorporando uma série de outros adjetivos, cita-se, como exemplo, capacidade empreendedora, cultura empreendedora, empreendedorismo social, intraempreendedorismo (COAN, 2011, p. 236).

Na medida em que o empreendedorismo foi contemplado pelo campo educacional, cada área do saber lhe atribuiu uma compreensão típica, inclusive apresentando confusões ou diferenças conceituais, logo, sendo o empreendedorismo abordado de forma transversal por diversas disciplinas, não sendo academicamente constituído de forma monolítica (COAN, 2011, p. 141-142).

No caso brasileiro o ensino do empreendedorismo se inicia na Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas - FGV, em São Paulo, em 1981; na sequência, por exemplo, em 1984, a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - FEA da USP oferece o ensino de empreendedorismo; ainda em 1984 no Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS é ministrado o primeiro curso de empreendedorismo (COAN, 2011, p. 142). Com o fim de promover ações de intercâmbio com a sociedade e que resultassem na criação, desenvolvimento e consolidação de uma cultura empreendedora, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC cria a Escola de Novos Empreendedores – ENE, em maio de 1992 (COAN, 2011, p. 142)⁷.

Em decorrência de preocupações com políticas e práticas da educação, especialmente no sentido de garantir o acesso à educação como meio de promover o desenvolvimento socioeconômico, logo, alterando projetos educacionais anteriores no plano da América Latina,

⁷ “[...] ENE visava capacitar às pessoas tanto para gerenciar empresas como para abrir negócio próprio a partir do desenvolvimento de novo perfil comportamental. O resultado da criação da ENE foi expressivo. Em 2001, tinha como resultado a capacitação de mais de 18000 alunos – entre o ensino fundamental, pósgraduação e profissionais da comunidade em geral, tanto na modalidade presencial, como a distância. Em 1998, a ENE criou o Programa de Empreendedorismo em Educação, direcionado ao ensino fundamental, reunindo profissionais e pesquisadores de múltiplas áreas de conhecimento, docentes e alunos do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGEP, tendo por foco o empreendedorismo para as crianças.” (COAN, 2011, p. 143)

o escritório regional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, por meio da proposta do Projeto Regional de Educação para a América Latina e Caribe – PRELAC, incluiu no seu quinto pilar a necessidade de “aprender a empreender”. Ressalte-se que o Projeto Regional de Educação para a América Latina e o Caribe – PRELAC se trata de uma declaração de consenso entre ministros da Educação sobre a situação e a projeção da educação regional, o qual foi aprovado em novembro de 2002 em Havana, Cuba (COAN, 2011, p. 145-146).

A justificativa estaria pautada nas novas exigências da sociedade vigente à época, bem como nas futuras exigências, eis que gradativamente seria exigido cada vez mais dos estudantes universitários a capacidade de gerar emprego e riquezas, desta forma, retribuindo a educação que receberam e os postos que ocupam na sociedade (COAN, 2011, p. 146).

A educação para o empreendedorismo é até mesmo vislumbrada como a “segunda revolução das Universidades”: enquanto a primeira ocorreu quando, para além do ensino, a pesquisa tornou-se integrante das universidades, contexto também marcado pela ausência de relação entre pesquisas e atividades comerciais aos moldes atuais; a segunda revolução ocorre quando as universidades se voltam aos interesses de cunho econômico e social, contexto em que o empreendedorismo mostra-se presente, uma vez que nesta revolução a ciência e a capitalização do conhecimento são apresentados como motor alternativo ao crescimento econômico. Neste quadro a formação de empreendedores é crucial para o desenvolvimento dos povos, imersos em uma economia expressivamente competitiva e globalizada (COAN, 2011, p. 145-147).

Há que se ressaltar que embora existam diversas obras que defendam a importância da educação ao empreendedorismo, também existem obras que o questionam a ideia de “aprender a empreender”, bem como as concepções de sociedade e educação empreendedora (COAN, 2011, p. 207).

O conceito de neoliberalismo acadêmico se amolda ao contexto, haja vista que se baseia no estabelecimento do empreendedorismo como cultura a ser disseminada nos bancos universitários (COSTA; SILVA, 2019).

Ou seja, nos últimos quinze anos a implementação de políticas e programas nas universidades públicas brasileiras se integraram a novos mecanismos de reprodução do capital, sem a alteração de sua natureza jurídica, desencadeando novas formas de apropriação capitalista do conhecimento produzido pelas universidades públicas nacionais, em todas as atividades, em um contexto de aceleração tecnológica e aprofundamento da crise do capital (COSTA; SILVA, 2019).

O neoliberalismo acadêmico no Brasil decorre de mudanças das recomendações de mecanismos internacionais, possuindo como características um conjunto de políticas e programas que desencadeiam políticas ditas inclusivas; geram a flexibilização na formação, por meio da oferta de novas modalidades de cursos; modificam as formas de financiamentos; estabelecem o empreendedorismo como cultura a ser disseminada nos planos universitários; difundem o gerencialismo; e geram a precarização das relações de trabalho nas universidades públicas (COSTA; SILVA, 2019)⁸.

⁸ A precarização das relações de trabalho no ensino superior pode ser avistada de diferentes formas, tais como, por exemplo, a partir da análise do decreto n.º 9.057/2017, que versa sobre educação à distância no nível básico e superior, criou a figura profissional do tutor, não especificando suas respectivas atividades e atribuições. *Neste sentido, sequer a classificação brasileira de ocupações descreve as atividades e atribuições que contemplam a figura do tutor.* Vale ressaltar que o artigo 1º do aludido decreto define que a educação à distância será desenvolvida por profissionais da educação, contudo, a lei de diretrizes e bases da educação, lei n.º 9.394/1996, a partir do seu artigo 61, que versa sobre os profissionais da educação, não contempla a figura do tutor. Ademais, o mesmo artigo 1º define que as atividades educacionais à distância serão desempenhadas por profissionais da educação e alunos em lugares e tempos diversos, contudo, o próprio decreto n.º 9.057/2017, em seu artigo 4º, define que as atividades tutoriais serão desempenhadas de forma presencial. Assim sendo, embora não se saiba as atividades e atribuições a serem desempenhadas pelos tutores, é certo que estas divergem das exercidas por profissionais da educação; contudo, no plano dos fatos, nem sempre as aludidas diferenciações são observadas. A partir do entendimento de Patrick Dieuaide e Christian Azaïs (2020), denota-se que a profissão de tutor está contemplada na denominada zona grise, em decorrência do surgimento de uma nova categoria profissional, relacionada a revolução digital, influenciando o desenvolvimento de atividades de categorias profissionais já existentes, polarizando o mercado de trabalho entre trabalhadores qualificados e trabalhadores não qualificados: The notion of “employment grey zone” is closely linked to the emergence of new professional figures. The presence of these figures can be explained to a large extent by the disruptive nature of the digital revolution (Valenduc and Vendramin, 2017). Digital platforms are learning machines that support many cognitive tasks (diagnosis, monitoring, forecasting, translation, etc.). Not only do they eliminate routine jobs, but they also encourage the development of polarisation in the labour market between skilled and unskilled workers and expose the latter to global competition (DIEUAIDE; AZAÏS, 2020). Os autores também descrevem que a zona grise é caracterizada pelo enfraquecimento da condução da relação de trabalho por disposições legais, logo, pelas instituições estatais, desencadeando sua regência por atores não oficiais, por meio de regramento diverso ao legalmente previsto, não padronizado: The approach we propose takes up and extends the discussion in a number of studies on the subject (TRANSFER, 2018). With some of the usual precautions, to which we will return later, the term “grey zone” makes it possible to draft a framework for interpreting transformations in the employment relationship on the basis of the observation of a divergence between institutions and the behaviour and practices of the actors. More precisely, two possible interpretations of the notion of grey zone emerge from these studies: a first reading equates the grey zone of employment with a loss of effectiveness of existing institutions and/or legal instruments; a second reading considers the notion of the grey zone of employment as the expression of a “non-standard” regulation, that is, a regulation implemented and/or directly carried out by actors or a community of actors unofficial who act or behave “without” or “outside” the rules (DIEUAIDE; AZAÏS, 2020). “(a) a racionalização de recursos, diminuindo a centralidade do Estado na manutenção da educação; (b) a adoção de avaliações gerenciais que abrangem o controle do sistema educativo; (c) a flexibilização de gestão, justificada pela necessidade de ampliação do sistema, envolvendo a diversificação dos estabelecimentos de ensino; (d) a descentralização gerencial, pela qual os principais parâmetros educacionais continuam a ser estabelecidos, de forma concentrada, num núcleo estratégico, mas com descentralização da gestão administrativa; (e) a privatização dos sistemas educacionais, de forma direta e indireta através (des)investimento do Estado no ensino superior público”, no que tange a nova dinâmica de gestão aplicada, de acordo com a política neoliberal, bem como impactando diretamente nos professores, especialmente relacionados à esfera pública: “No Brasil, a ampliação do acesso criou novos postos de trabalho no ensino superior; entretanto, esse crescimento tem como característica a flexibilização dos contratos trabalhistas, principalmente nas universidades privadas (BOSI, 2007). Nas universidades públicas, diversas são as mudanças observadas nos últimos 25 anos no âmbito do trabalho docente, como a mudança nas regras da remuneração, o aumento de horas-aula semanais em função da avaliação, o aumento do número de alunos em relação aos docentes, com o objetivo de tornar as organizações universitárias mais eficientes (BOSI, 2007) na lógica gerencial”, ou ainda “Nas atividades de pesquisa, o recente direcionamento das instituições de ensino superior para a produção de inovação

Outra forma de resistência veio do “nacionalismo metodológico” da sociologia da educação. De modo geral, estava claro para mim que desde as décadas de 1980 e 1990 as ciências sociais estavam atrasadas em relação à globalização capitalista e, no que nos diz respeito, na análise dos dispositivos, instituições e mecanismos impostos por uma mesma lógica normativa em todo o mundo. E, de fato, não foi simples para muitos especialistas da questão escolar sair do quadro nacional em que encerravam seus trabalhos e tomar consciência de que existia um quadro mundial de políticas educacionais, centros de poder supranacionais, lugares de elaboração de conceitos e políticas fora dos ministérios e das universidades habitualmente frequentados por eles. [...]

É notório que esse novo mundo neoliberal generaliza a concorrência das economias, mas o que é menos conhecido é que ele também generaliza a concorrência entre todas as sociedades e todos os setores da sociedade. Os assalariados, as leis trabalhistas, os sistemas fiscais, as instituições são similares e recebem injunções de organismos financeiros e econômicos internacionais que agora têm legitimidade em matéria de políticas públicas.

Isso exigiu uma mudança de olhar sobre as políticas educacionais e o desenvolvimento de uma abordagem comparativa que leva em consideração o deslocamento do poder simbólico e político para os novos centros de produção do discurso legítimo sobre a escola. Falar de uma *nova ordem educacional mundial* não quer dizer que estamos lidando com um sistema educacional mundial perfeitamente homogêneo, mas que as transformações dos sistemas nacionais seguem todos na mesma direção, ainda que as condições iniciais não sejam as mesmas (LAVAL, 2019, p. 16-17).

Cumpre salientar que se o sistema educacional objetiva a formação destinada ao mercado, é natural a formação de consumidores, familiarizados, desde cedo, com esta lógica, tonando este mais um espaço influenciado pela lógica de mercado (LAVAL, 2019, p. 162).

Seja como for, necessário ter em mente que a tanto a escola, quanto a educação superior, mesmo sofrendo influência internacional, ainda guardam muitas relações com as

tem gerado mudanças nas condições de trabalho, principalmente nas universidades públicas, provocando sua intensificação (OLIVEIRA; FERREIRA; MORAIS, 2015). A carreira de docente, uma vez que é orientada pela pesquisa, que basicamente depende de financiamento externo, exige que o professor desenvolva a habilidade de captador de recursos, ou seja, o espírito empreendedor. Neste modelo de financiamento, o Estado estimula a competição, “através do financiamento individual externo e do sistema meritocrático, gera o esgarçamento do vínculo social e conflitos interpessoais, criando, muitas vezes, um clima de trabalho desfavorável à integração do conhecimento” (LE MOS, 2011, p. 118). Todos esses movimentos de flexibilização e precarização do trabalho nas universidades tem como princípio orientador a ampliação da autonomia e da liberdade individual do docente para buscar fontes alternativas de recurso, oriundo da ideia de empreendedorismo (PUELLO-SOCARRÁS, 2008b). [...] Em uma dimensão tática, o novo neoliberalismo acadêmico se manifesta, então, pelo conjunto de recomendações para reformas nos sistemas de ensino superior dos países periféricos que visaram: a) criar políticas inclusivas no ensino superior, para atenuar os efeitos sociais gerados pelo neoliberalismo ortodoxo; b) flexibilizar a formação, por meio da criação de diferentes tipos de instituições e cursos, criando as condições para adaptar a formação da força de trabalho às novas exigências, bem como para o fortalecimento do mercado de ensino superior nos países periféricos; c) modificar o financiamento do ensino superior, ao permitir o investimento de organizações privadas com fins lucrativos nas universidades públicas e que recursos públicos sejam destinados as instituições privadas; c) estabelecer o empreendedorismo, como cultura a ser disseminada nos processos de ensino, pesquisa, extensão e gestão das universidades; d) propagar o gerencialismo como forma de adequar as instituições públicas ao mercado, uma vez que esse é o paradigma exclusivo de produção social; e) flexibilizar e precarizar as relações de trabalho nas IES, via ampliação da autonomia e liberdade individual do docente para buscar fontes alternativas de recurso, oriundos da ideia de empreendedorismo” (COSTA; SILVA, 2019).

tradições e estruturas nacionais, incumbindo ao Estado o papel preponderante no que tange a organização dos estudos e definição de diplomas (LAVAL, 2019, p. 143).

O destino comum dos sistemas de ensino, a partir de uma dinâmica globalizada, quais requerem políticas internas neste sentido, é objeto de diretivas internacionais, por meio de suas organizações, tais como a Organização Mundial do Comércio – OMC, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – FMI, Comissão Europeia.⁹

O poder simbólico das organizações internacionais se alicerça no papel representativo da centralização política e normatização homogênea em relação à matéria educacional, de forma nunca vista anteriormente, impondo a dinâmica globalizada à esta esfera (LAVAL, 2019, p. 25).

Além disso, a partir dos anos 1960, o Estado adota categorias de análise e ferramentas de gestão para regular e adequar os “fluxos de mão de obra”. Essa “industrialização da formação” requer não apenas investimentos financeiros, mas também “investimentos simbólicos”, isto é, criação de formas institucionais e classificações para estruturar a relação salarial: diplomas e qualificações, níveis de formação e medidas de orientação dos alunos, por exemplo. A partir do IV Plano (1960-1965) surgiram as primeiras tentativas de planejamento coordenado de mão de obra e ensino, prolongadas e ampliadas pelo V Plano (1965-1970). A ideia principal era determinar com mais precisão, por extrapolação das tendências observadas, um ajuste ótimo entre mão de obra e necessidades da economia. A análise da relação “educação formal emprego” devia determinar a estrutura e o tamanho ótimo do sistema educacional em função das necessidades das empresas (LAVAL, 2019, p. 40).

Neste sentido vale ressaltar que a Associação Internacional de Universidades entende não ser possível se opor a internacionalização da educação superior, mesmo ciente do potencial sombrio da globalização econômica, que vezes se traduz na formação de grupos empresariais que atuam no setor educacional superior de forma negativa, no que tange à diversidade e a pluralidade; por outro lado, também registra a importância da internacionalização face a mobilidade e intercâmbio de estudantes e professores; o aumento da qualidade acadêmica; a excelência do currículo; a competitividade internacional da instituição de ensino; bem como a colaboração internacional na pesquisa e no ensino (VERONESE, 2020, p. 40).

⁹ “As organizações internacionais (Organização Mundial do Comércio – OMC, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – FMI, Comissão Europeia) contribuem para essa construção, transformando “constatações”, “avaliações” e “comparações” em oportunidades para produzir um discurso global que tira sua força justamente de sua dimensão planetária. Nesse plano, as organizações internacionais, além de sua força financeira, tendem a representar cada vez mais um papel de centralização política e normatização simbólica. Ainda que trocas entre sistemas escolares não sejam novidade, nunca esteve tão claro que um modelo homogêneo pode tornar-se o horizonte comum dos sistemas de ensino nacionais, e sua força impositiva vem justamente de seu caráter globalizado” (LAVAL, 2019, p. 24-25).

Vale ressaltar que a internacionalização do ensino possui diversas feições, tais como, a importância do intercâmbio entre agentes acadêmicos, possibilitando a análise do ambiente acadêmico a partir de uma perspectiva comum, internacionalizada, quadro que faculta, por exemplo, a análise do neoliberalismo acadêmico, eis que normalmente a educação era analisada a partir de um viés regional¹⁰; bem como, no sentido de que a internacionalização gera o direcionamento dos sistemas nacionais de educação no mesmo sentido¹¹

As políticas brasileiras que objetivam a internacionalização no âmbito federal se destacam entre 2003 à 2014, resultando na construção de quatro universidades voltadas à integração internacional, no caso a Universidade Federal da Fronteira Sul; a Universidade Federal do Oeste do Pará; a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, e; a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (VERONESE, 2020, p. 40).

Também merecem destaque os programas de bolsas de estudo para alunos estrangeiros, no caso o Programa Estudante Convênio – Graduação, PEC-G; o Programa Milton Santos; o fomento do ensino de idiomas (Idiomas sem Fronteiras), bem como; o Programa Ciência Sem Fronteiras, mais destacado, sendo seu objetivo a formação de recursos humanos altamente qualificados, nas melhores universidades e instituições de pesquisa estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização e a inovação, consequentemente, aumentando a competitividade das empresas brasileiras, além de propiciar maior visibilidade da pesquisa acadêmica e científica que é feita no País (VERONESE, 2020, p. 40).

Ademais, a expansão significativa do intercâmbio e da mobilidade de graduandos, pós-graduandos, pesquisadores e docentes brasileiros no exterior são contribuintes para o processo de internacionalização das Instituições de Ensino Superior - IES e dos centros de pesquisa brasileiros (VERONESE, 2020, p. 40).

A integração do ensino com o mercado pode ser notada, no que tange aos organismos internacionais ligados à América Latina, a partir dos anos 2000, ao passo em que estes alteraram suas recomendações, concebendo a educação como um investimento a ser realizado nos países

¹⁰ “Resistência local e contramedidas são necessárias, especialmente as que visam mais igualdade entre os estudantes, mas o que aparece cada vez mais claramente é que a lógica de conjunto do neoliberalismo só pode ser combatida em um terreno mundial. Por isso é importante criar, recriar ou, em todo caso, intensificar o intercâmbio entre professores e entre pesquisadores para compreendermos melhor o que está acontecendo em cada país, identificarmos as características da nova ordem educacional mundial, coordenarmos as lutas e as resistências em nível internacional e, sobretudo, redefinirmos em escala mundial um modelo alternativo de uma escola democrática, igualitária e realmente ao abrigo dos interesses econômicos e das ameaças políticas que põem em risco a liberdade dos professores e dos pesquisadores no Brasil e no resto do mundo” (LAVAL, 2019. p. 19).

¹¹ “Falar de uma *nova ordem educacional mundial* não quer dizer que estamos lidando com um sistema educacional mundial perfeitamente homogêneo, mas que as transformações dos sistemas nacionais seguem todos na mesma direção, ainda que as condições iniciais não sejam as mesmas” (LAVAL, 2019. p. 17).

periféricos. Ou seja, a partir das críticas às recomendações formuladas pelo consenso de Washington, que desencadeou o aumento da miséria e da pobreza em países periféricos, os organismos internacionais se viram obrigados a revisar suas recomendações, incluindo o fortalecimento da educação (COSTA; SILVA, 2019).

O *Documento estratégico del Banco Mundial: La educación en América Latina y el Caribe* elaborado pelo Banco Mundial, em 1999, destacou a importância da educação a fim de erradicar a miséria e a pobreza, desencadeando a promoção e o crescimento econômico, definindo a difusão do capital humano regional como meta, principalmente em relação aos mais pobres (COSTA; SILVA, 2019).

Em 2000 o Banco Mundial, em parceria com a UNESCO, publicou o documento *La educación en los países en desarrollo: peligros y promesas*, propondo um modelo híbrido de ensino superior, composto por universidades voltadas à excelência em pesquisas e instituições de ensino superior não universitárias, direcionadas ao atendimento das necessidades do mundo do trabalho, inclusive fornecendo profissionais, de acordo com as demandas do mercado – o contexto desencadeou condições para o crescimento da oferta do ensino superior por meio de instituições privadas. Por fim, o documento recomendou a integração entre universidade e indústria, ao entender que as universidades deveriam realizar pesquisas especialmente aplicadas (COSTA; SILVA, 2019).

Em 2003 o Banco Mundial promoveu o documento *Construir Sociedades de Conocimiento: Nuevos Desafíos para la Educación Terciaria*, realizando recomendações específicas, direcionadas ao ensino superior, especialmente para países em desenvolvimento. As principais recomendações foram: a) incrementar o desenvolvimento e aplicação do conhecimento, considerados necessários ao progresso social e econômico, ou seja, as universidades deveriam desenvolver a pesquisa aplicada; b) o direcionamento da formação no nível superior destinado à criação, divulgação e aplicação eficaz do conhecimento, através da formação técnica e profissional; c) a responsabilização do Estado pela criação de condições favoráveis, aptas à incentivar instituições de ensino superior a serem inovadoras, a fim de melhor atender às necessidades da economia. Neste contexto, o financiamento da educação universitária deveria ser realizado pelo Estado através de instituições privadas, contemplando o sistema de ensino superior na lógica do livre comércio global e aos poderes financeiros transnacionais (COSTA; SILVA, 2019).

Neste sentido, em 2017 o Banco Mundial, por meio do relatório *Um Ajuste justo: eficiência e equidade nos gastos públicos no Brasil* (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 122-138), indicou que os gastos públicos com o ensino superior são regressivos, em larga escala, sendo

manifesta a necessidade de “introduzir o pagamento de mensalidades em universidades públicas para as famílias mais ricas e de direcionar melhor o acesso ao financiamento estudantil para o ensino superior (programa FIES)” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 122-138).

O documento registra que as despesas com o ensino superior aumentou rapidamente entre 2007 e 2017, sendo que o número de matrículas no ensino superior triplicariam nos últimos 15 anos, havendo o papel fundamental das instituições de ensino privado neste processo, registrando, por outro lado, que embora o custo público com alunos no ensino superior não seja alto, este é mais elevado em universidades e institutos federais: “além do mais, alunos nas universidades públicas brasileiras em média custam de duas a cinco vezes mais do que alunos matriculados em universidades privadas” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 122-138), contudo, também registrado que os “estudantes de universidades públicas tendem a apresentar melhor desempenho em exames padronizados, o valor adicionado das universidades privadas parece ser semelhante ao das universidades públicas” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 133), ainda destacando que “os professores universitários ganham muito acima dos padrões internacionais” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 128), indicando que com a respectiva aposentadoria, possível a seleção de um número menor de professores (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 128).

De qualquer forma, o relatório confirma “a existência de um alto nível de ineficiência, de tal forma que os mesmos resultados poderiam ser atingidos com metade dos gastos; em particular universidades federais não são tão eficientes: o valor adicionado é baixo em comparação com os seus custos” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 134), sendo que as universidades privadas no plano nacional tendem a ser mais custo eficientes em comparação com as universidades públicas (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 135):

191. No entanto, os gastos com o ensino superior são muito regressivos. O ensino superior público recebe a maior parte do financiamento por aluno (aproximadamente US\$ 5 mil em PPC). Embora as matrículas no ensino superior venham subindo rapidamente no Brasil, o acesso a esse nível de ensino permanece altamente injusto (Figura 102). Em 2002, nenhum estudante universitário fazia parte dos 20% mais pobres da população e somente 4% integravam o grupo dos 40% mais pobres. Em 2015, aproximadamente 15% dos estudantes do ensino superior estavam no grupo dos 40% mais pobres (Figura 103). Os gastos públicos com o ensino superior beneficiam majoritariamente os estudantes das famílias mais ricas. Em particular, as universidades federais são totalmente custeadas pelo Governo Federal e não cobram pelo ensino. No entanto, somente 20% dos estudantes fazem parte dos 40% mais pobres da população, ao passo que 65% integram o grupo dos 40% mais ricos (Figura 103). Tal injustiça é agravada pelo fato de o acesso às universidades públicas ser regido por um exame de admissão muito concorrido. Os estudantes de famílias mais ricas têm condições financeiras para pagar professores particulares, ou frequentar os ensinos fundamental e médio em escolas privadas, que oferecem uma melhor preparação para tais exames de admissão. Estudantes de famílias mais pobres, por

outro lado, têm muito menos chances de ingressarem em universidades públicas (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 137).

Assim sendo, objetivando aumentar a equidade e a eficiência, ainda reduzindo os custos fiscais de manutenção, o relatório conclui que “as universidades que receberem menos recursos como resultado desta medida teriam de reconsiderar sua estrutura de custos e/ou buscar recursos em outras fontes, como já é a norma nos sistemas acadêmicos com os melhores níveis de desempenho”; por outro lado, vislumbrando uma alternativa para aumentar os recursos das universidades federais, sem sobrecarregar o orçamento, seria o caso de se introduzir tarifas escolares, contexto justificável na medida em que o ensino superior oferece altos retornos individuais aos estudantes, além de que, segundo base em dados recentes, o acesso às estas instituições privilegia de sobremaneira às famílias mais ricas, sendo necessário facilitar o acesso a mecanismos de financiamento para estudantes que não possam pagar as mensalidades, inclusive através de instituições particulares, por meio de programas como o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade Para Todos - PROUNI, melhorando a equidade e gerando a economia para o orçamento federal (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 138-139).

Desta feita, não há a transferência da estrutura pública à esfera privada, mas o emprego da dinâmica relacionada à esfera privada por meio de bens públicos, inclusive no que tange ao empreendedorismo, além da transferência de valores aos entes privados (COSTA; SILVA, 2019):

El problema de transferir la propiedad pública a manos privadas, tal y como sucedía corrientemente en la época de las privatizaciones, pasa a un segundo plano. Lo importante en la nueva era es la empresarialización -un tipo de privatización aunque atípica o implícita- y el gerenciamiento gestor, en tanto el propósito es distinto: más allá de conseguir la apropiación directa de los bienes públicos, se trata de “agenciar” su posesión (utilizando una metáfora: a la manera de la “posesión” de un cuerpo por un espíritu; un mismo cuerpo pero dominado por “otra” personalidad) como dispositivo para introducir el espíritu empresarial y reproducir las lógicas de mercado, sin que esto signifique transformar el carácter de la propiedad, la cual puede seguir siendo “pública” mientras que garantice que la gestión o gerencia del negocio y sus ganancias sean privatizadas (PUELLO-SOCARRÁS, 2011, p. 18-23).

Neste contexto nota-se que o empreendedor se torna o princípio antropológico do ser humano, pois, este seria a força fundamental na sociedade de mercado, pois regente da produção social ao assumir o papel de coordenador da divisão do trabalho. O empreendedor figuraria como o mediador que inova e produz novas combinações entre capital e trabalho (COSTA; SILVA, 2019).

O empreendedorismo torna-se uma marca registrada na universidade, na medida em que requerida a pro-atividade na criação, desencadeando inovações, em um ambiente que agrupa conhecimento e capital intelectual; ademais, os processos de gestão universitários passam a contemplar princípios do empreendedorismo, quando adotadas ferramentas gerenciais da administração privada no setor público, sendo que estas objetivam a construção da governança neoliberal empreendedora (COSTA; SILVA, 2019).

Neste contexto de gerencialismo, gerentes assumem papel central, ao passo em que representam o profissionalismo, dinamismo e o empreendedorismo, aptos a introduzir nas organizações públicas boas práticas de negócios, gerando o controle de custos e aumentando a eficiência a partir da intensificação do trabalho. Ou seja, introduzindo, desta forma, a eficiência, produtividade, o empreendedorismo, entre outros, no serviço público (COSTA; SILVA, 2019).

Note-se que gradativamente “a carreira de docente, uma vez que é orientada pela pesquisa, que basicamente depende de financiamento externo, exige que o professor desenvolva a habilidade de captador de recursos, ou seja, o espírito empreendedor” (COSTA; SILVA, 2019), e que, como consequência desta lógica, o Estado estimula a competição, face ao financiamento externo de pesquisa, de forma individualizada, em harmonia a meritocracia, flexibilizando a esfera coletiva e a integração de conhecimentos, desencadeando a ampliação da liberdade individual do docente (COSTA; SILVA, 2019).

Embora se possa vislumbrar o perfil de empreendedor como destemido, pró-ativo e inovador, perfil de quem enfrenta os desafios e vai em busca da realização dos seus sonhos, autores críticos da educação para o empreendedorismo afirmam que o contexto não condiz com a realidade, porque na verdade a proposição se fundamenta nos clássicos da economia de linhagem liberal e visa, antes de tudo, responsabilizar o indivíduo por sua própria manutenção de existência, em tempos de crise do emprego formal (COAN, 2011, p. 232).

Em relação ao ensino superior, os cursos que mais oferecem disciplinas relacionadas ao empreendedorismo são administração, ciências contábeis, engenharias e ciências da computação; no que tange à pós graduação a referência é o curso de engenharia de produção (COAN, 2011, p. 233).

Nas Instituições de Ensino Superior o empreendedorismo é mais relacionado a empresas júnior, incubadoras de empresas, e contam com financiamento de bolsas de iniciação científica, valendo-se tanto da participação de empresas, ONGs e governos, notadamente o Governo Federal (COAN, 2011, p. 233).

Os pesquisadores da área da educação tendem a se posicionar de forma crítica à proposição empreendedora, embora não seja vasta a produção acadêmica nesta nuance por

profissionais desta área, permitindo “inferir que o termo “pedagogia” foi apropriado para justificar determinada proposição oriunda de outras áreas de conhecimento” (COAN, 2011, p. 233).

O investimento na educação empreendedora, em todos os níveis, já é uma meta a ser atingida no Brasil. Ou seja, o relatório *Global Entrepreneurship Monitor Empreendedorismo – GEM*¹², mundialmente reconhecido, em relação ao Brasil, no ano de 2019, demonstra a consistente expansão do empreendedorismo no país, ao passo em que nas duas últimas décadas, o ano de 2019 demonstrou a segunda maior taxa de expansão do empreendedorismo da população adulta ativa, ou seja, segundo a pesquisa, 38,7% deste grupo foi tocado pelo empreendedorismo de alguma forma (GRECO, 2020, p. 20).

Este relatório é expresso no sentido de que a precarização de direitos, bem como a redução da atividade estatal em relação as atividades de mercados, é benéfica ao empreendedorismo, novamente evidenciando a íntima relação entre sua racionalidade e o neoliberalismo:

2. A melhora do ambiente dos negócios, no país, devido a mudanças recentes na legislação brasileira, como por exemplo: (a) operacionalização da reforma trabalhista, em vigência desde novembro de 2017, que trouxe maior flexibilidade aos contratos de trabalho, permitindo customizações favoráveis a empregados e empregadores; (b) aprovação da reforma da previdência, em 2019, com a qual espera-se uma redução dos gastos públicos, melhorando a confiança dos empresários e liberando recursos para investimentos; (c) aprovação da medida provisória da liberdade econômica com o objetivo de reduzir a burocracia e facilitar a abertura de empresas, principalmente das micro e pequenas. Dentre as mudanças que contribuíram para tal melhoria, estão a não exigência do alvará de funcionamento para atividades de baixo risco, como é o caso da maioria dos pequenos comércios, a simplificação do sistema de escrituração digital de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, e a criação da figura do abuso regulatório, para impedir que o poder público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência (GRECO, 2020, p. 9).

A partir dos dados extraídos da pesquisa relativa ao ano de 2019, o relatório aponta que o investimento na educação empreendedora, em todos os níveis, especialmente no nível básico, é necessária, a fim de melhorar a situação do empreendedorismo no país. Ademais, à

¹² Segundo o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade, o programa de pesquisa *Global Entrepreneurship Monitor* - GEM, que possui abrangência mundial se trata de uma avaliação anual acerca do nível de atividade empreendedora no respectivo país. Este iniciou-se no ano de 1999, contando com a participação de 10 países, por meio da parceria realizada entre a *London Business School*, da Inglaterra, e norte americana *Babson College*. Até 2019, mais de 80 países participavam do programa, tornando o *Global Entrepreneurship Monitor* - GEM o maior estudo sobre dinâmica empreendedora no mundo, realizando pesquisas em níveis considerados detalhados, comparações globais de dados a partir de relatórios nacionais, contando com mais de 300 acadêmicos e pesquisadores (GRECO, 2020, p. 20).

este juízo, necessária a reflexão em relação a capacitação de empreendedores; a atual forma de gestão empresarial; bem como em relação a melhor preparação de eventuais candidatos ao empreendedorismo (GRECO, 2020, p. 9).

Outro quesito a ser aprimorado segundo o relatório é a maior articulação dos órgãos de natureza federal, a fim de promover o empreendedorismo em pequenos negócios, conjuntamente a redução da burocracia em órgãos públicos, que restringem e dificultam as atividades empreendedoras (GRECO, 2020, p. 9).

Ou seja, embora entenda-se necessária a existência do setor público, sua dinâmica burocrática de organização é vista como um entrave ao desenvolvimento do empreendedorismo, contexto, que demandaria instauração do “intraempreendedorismo público”, que consiste na adoção de um novo design, bem como de uma nova prática no setor público, buscando novas fontes de rendimentos, melhor prestação de serviços, promoção do desenvolvimento social e educação populacional, obstados pelo conservadorismo e intenção de manutenção do *status quo* (ALMEIDA, 2021, p. 51).

Neste sentido, no que tange a esfera educacional, em 03/10/2016, publicada a Portaria Conjunta N.º 78, entre Ministério da Educação e Secretaria de Educação Superior, que “Institui Grupo Interinstitucional para definir proposta de criação e regulamentação do Projeto Instituição Amiga do Empreendedor” que em seu artigo 1º dispõe que “fica instituído Grupo Interinstitucional para definir proposta de criação e regulamentação do Projeto Instituição Amiga do Empreendedor”, sequencialmente, seu parágrafo único define que “a proposta de criação e regulamentação do Projeto de que trata o caput deverá contemplar no mínimo definição quanto às diretrizes didático-pedagógicas, modelo operacional e modelo de governança” (BRASIL, 2016).

A política é destinada às Instituições de Ensino Superior - IES, conforme artigo 2º, VI, “Art. 2º O Grupo Interinstitucional de que trata o artigo 1º desta Portaria será composto por representantes titulares dos órgãos abaixo descritos, bem como pelos respectivos suplentes: (...) VI - 1 representante das Instituições de Educação Superior (IES)” (BRASIL, 2016).

A Portaria Interministerial N.º 5, publicada em 29/09/2017, relativa ao Ministério da Educação e Ministério do Estado, Indústria e Comércio Exterior e Serviços, define em seu artigo 1º que “Art. 1º Fica criado o Programa Instituição Amiga do Empreendedor destinado a fomentar a realização de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do empreendedorismo pelas instituições de educação superior” (BRASIL, 2017).

Ademais, em 14 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União o Decreto Federal N.º 10.463/2020, que, entre outras disposições, prevê a Secretaria de

Empreendedorismo e Inovação na estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sob o título de órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações (BRASIL, 2020a).¹³

O artigo 21, do anexo I, do aludido Decreto Federal N.º 10.463/2020, prevê que, dentre outras responsabilidades, compete à secretaria de empreendedorismo e inovação: propor, coordenar, supervisionar e acompanhar as políticas nacionais de empreendedorismo e inovação; propor, coordenar e articular a criação de programas nacionais de desenvolvimento do empreendedorismo e de inovação; propor e supervisionar a política de estímulo para o empreendedorismo e a inovação; propor, coordenar, acompanhar e supervisionar as políticas nacionais de empreendedorismo e de inovação relacionadas à extensão e serviços tecnológicos, de gestão da inovação e da sala de inovação; propor, articular e coordenar o desenvolvimento e a consolidação de ambientes promotores da inovação, e ações voltadas para o empreendedorismo de base tecnológica; propor programas, projetos, ações e estudos que subsidiem a formulação e a implementação de políticas de estímulo ao empreendedorismo e inovação; propor, coordenar e acompanhar as medidas necessárias à implementação de políticas nacionais do empreendedorismo e de inovação relacionadas de segurança cibernética, inteligência artificial e comunicações avançadas (BRASIL, 2020a).¹⁴

¹³ “Decreto Federal N.º 10.463/2020, ANEXO I, CAPÍTULO II, DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, Art. 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações: [...] d) Secretaria de Empreendedorismo e Inovação: [...] 3. Departamento de Empreendedorismo Inovador”. (BRASIL, 2020a)

¹⁴ “Art. 21. À Secretaria de Empreendedorismo e Inovação compete: I - propor, coordenar, supervisionar e acompanhar as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e de inovação; II - propor, coordenar e articular a criação de programas nacionais de desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e de inovação; III - propor e supervisionar a política de estímulo para o desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e inovação, relacionados à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 e à Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; IV - propor, coordenar, acompanhar e supervisionar as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e de inovação relacionadas à extensão e serviços tecnológicos, de gestão da inovação e da sala de inovação; V - propor, articular e coordenar o desenvolvimento e a consolidação de ambientes promotores da inovação, e ações voltadas para o empreendedorismo de base tecnológica; VI - propor programas, projetos, ações e estudos que subsidiem a formulação e a implementação de políticas de estímulo e programas de desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e inovação; VII - participar, em conjunto com outros órgãos do Ministério e dos setores competentes do campo científico, governamental, produtivo e da sociedade civil, da articulação de ações e das negociações de programas e projetos relacionados com as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico e de informática e automação; VIII - executar, em seu âmbito de atuação, as medidas necessárias à execução da política e do plano nacional de informática e automação e proceder à análise das propostas de concessão de estímulo ao desenvolvimento de projetos do setor; IX - propor, articular e coordenar planos, projetos e ações voltadas para o desenvolvimento e a inovação em tecnologias estruturantes; X - propor, coordenar e acompanhar as medidas necessárias à implementação de políticas para a incorporação de tecnologias que potencializem os setores espacial, nuclear e de defesa; XI - identificar e selecionar tecnologias existentes ou em desenvolvimento para aplicação nos setores estratégicos e no bem-estar da sociedade; XII - identificar e demandar pesquisas e desenvolvimento de tecnologias para implantação em programas sustentáveis, e propor parcerias nacionais e internacionais que atendam às demandas econômicas e sociais da sociedade; XIII - fomentar e acompanhar as iniciativas governamentais nas áreas de educação, meios produtivos, saúde, infraestrutura e serviços públicos, garantindo o uso de tecnologias que promovam o desenvolvimento econômico e social do País; XIV - acelerar a

Segundo o artigo 24 do aludido anexo, compete ao Departamento de Empreendedorismo Inovador, dentre outras responsabilidades, subsidiar, formular e executar políticas e programas de incentivo ao empreendedorismo inovador; promover estudos, diagnósticos e ações para a avaliação e para o aperfeiçoamento das normas e das políticas públicas que tratem de empreendedorismo inovador; coordenar, supervisionar e acompanhar a execução dos programas, dos projetos e das ações de incentivo ao empreendedorismo inovador; coordenar e supervisionar a implementação de políticas de empreendedorismo voltadas aos arranjos produtivos locais e às cadeias produtivas regionais; participar, no contexto internacional, das ações que visem ao desenvolvimento de políticas e programas de incentivo ao empreendedorismo inovador; propor medidas de incentivo à remoção de barreiras ao desenvolvimento do empreendedorismo de base tecnológica; promover estudos, diagnósticos e ações voltados a supervisão da política de estímulo ao empreendedorismo (BRASIL, 2020a).¹⁵

Por fim, vale ressaltar que buscadas maiores informações sobre diretivas legais no âmbito do Ministério da Educação – MEC relacionadas ao empreendedorismos, contudo, estas

implantação de tecnologias, processos e métodos, em articulação com órgãos dos governos federal, estadual, distrital e municipal, da academia e empresas, que contribuam para o desenvolvimento sustentável; XV - estabelecer e analisar cenários e tendências internas e externas, para identificação de oportunidades e ameaças que impactem no direcionamento estratégico do Ministério; XVI - assistir tecnicamente a elaboração e a implantação da estratégia digital brasileira, em articulação com os setores competentes do campo científico, governamental, produtivo e da sociedade civil; XVII - propor, coordenar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Internet das Coisas, e ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e a inovação relacionadas à Saúde 4.0, ao Agro 4.0, às Cidades 4.0 e à Indústria 4.0; XVIII - propor, coordenar e acompanhar as medidas necessárias à implementação de políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e de inovação relacionadas de segurança cibernética, inteligência artificial e comunicações avançadas;" (BRASIL, 2020a).

¹⁵ “Art. 24. Ao Departamento de Empreendedorismo Inovador compete: I - subsidiar, formular e executar políticas e programas de incentivo ao empreendedorismo inovador e aos ambientes promotores da inovação; II - promover estudos, diagnósticos e ações para a avaliação e para o aperfeiçoamento das normas e das políticas públicas que tratem de empreendedorismo inovador e de ambientes promotores da inovação; III - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução dos programas, dos projetos e das ações de incentivo ao empreendedorismo inovador e aos ambientes promotores da inovação; IV - coordenar e supervisionar a implementação de políticas de empreendedorismo e inovação voltadas aos arranjos produtivos locais e às cadeias produtivas regionais; V - participar, no contexto internacional, das ações que visem ao desenvolvimento de políticas e programas de incentivo ao empreendedorismo inovador e aos ambientes promotores da inovação; VI - propor medidas de incentivo à inovação, à capacitação tecnológica e à remoção de barreiras ao desenvolvimento do empreendedorismo de base tecnológica; VII - promover estudos, diagnósticos e ações voltados para o aperfeiçoamento da política nacional de desenvolvimento tecnológico para apoio à inovação e supervisionar a política de estímulo para o desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e inovação, relacionados à Lei nº 11.196, de 2002, e à Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; VIII - subsidiar a formulação de programas nacionais de desenvolvimento tecnológico e de inovação de relevância econômica, social e estratégica para o País; IX - estimular e acompanhar a concepção e o fortalecimento da inovação nas empresas; X - promover estudos, diagnósticos e ações para a implementação, a avaliação e o aperfeiçoamento do marco legal da inovação; XI - supervisionar a execução da política de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, em articulação com outras áreas do Ministério; XII - promover estudos, diagnósticos e ações para a elaboração, a implementação, a avaliação e o aperfeiçoamento de instrumentos de apoio a extensão e serviços tecnológicos, gestão da inovação, sensibilização e mobilização para inovação, sala de inovação e inserção de pesquisadores e pós-graduados nas empresas; e XIII - participar, no contexto internacional, das ações que visem ao desenvolvimento de políticas de apoio à inovação, em alinhamento com as demais unidades competentes do Ministério” (BRASIL, 2020a).

restaram frustradas, quiçá em decorrência do atual contexto, meados de 2022, em que o Governo Federal é manifesto em ocultar e decretar sigilo sobre informações públicas; entretanto, ressalta-se que por meio de busca realizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, encontradas oitenta e cinco diretivas legais que contemplam o termo “empreendedorismo” e duzentas e quarenta e uma diretivas legais que contemplam o termo “empreendedor”, que adentram nas mais variadas searas e de diversas natureza, sendo que sua descrição pormenorizada se afastariam ao escopo da presente pesquisa.

2. CARACTERÍSTICAS NEOLIBERAIS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: O DESENVOLVIMENTO DO PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL NO BACHAREL EM DIREITO A PARTIR DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 9/2004 E 5/2018

Inicialmente, pressuposto ao desenvolvimento do presente capítulo, é necessário ter em mente o que se entende por educação jurídica, sendo oportuna a passagem pelo conceito definido por Rodrigues (1995), no sentido de que a educação jurídica é o ensino do Direito constituído a partir de crenças e posições político-ideológicas, vezes considerado neutro, comprometido com a justiça e a democracia, não devendo esta figurar como um aparelho ideológico do Estado, mas como um organismo de construção de um novo imaginário social criativo, vinculado aos valores da sociedade civil e respectiva população:

A educação jurídica é o ensino do Direito contextualmente construído a partir dessas crenças e posições político-ideológicas, mas apresentado como neutro e comprometido com a justiça e a democracia. Para que se possa ter um ensino transformador é necessário que ele deixe de ser um aparelho ideológico do Estado - mera instância reprodutora - e se transforme em uma instância orgânica de construção de um novo imaginário social criativo e comprometido com os valores da maioria da população. Sua vinculação maior deve ser com a sociedade civil e não com os interesses dos grupos que detêm o poder do Estado (RODRIGUES, 1995, p. 20).

Analisando as origens e desenvolvimento das Resoluções CNE/CES 9/2004 e 5/2018, que estabelecem as diretrizes curriculares do curso de Direito no plano nacional, depara-se com elementos que evidenciam a presença de características de empreendedores neoliberais.

Assim sendo, diante do objeto da presente pesquisa, descreveu-se as características que remetem ao empreendedorismo neoliberal nos pareceres que deram origem às resoluções indicadas, bem como as características do empreendedorismo neoliberal contidas nas próprias resoluções, neste sentido, destacando-se os compromissos com a inovação, com o mercado, com a internacionalização, bem como com o gerencialismo, consoante ao que se passará a expor.

Vale ressaltar que embora já houvesse preocupação com a inovação e com o mercado nos pareceres que deram origem, bem como na própria Resolução CNE/CES 9/2004, ainda que de forma implícita, notável a intensificação da influência do empreendedorismo neoliberal na medida em que os pareceres que deram origem, bem como a própria Resolução CNE/CES 5/2018, passaram a abordar a internacionalização e o gerencialismo, o que não corria na

resolução anterior, além da preocupação com mercado se intensificar, e, ainda, sem deixar de lado a preocupação com a inovação.

Conforme será melhor abordado neste terceiro capítulo, a influência direta das Resoluções CNE/CES na educação jurídica não desencadeia reflexos somente nos bacharéis em Direito, mas na própria estrutura e concepção do que se entende por Direito.

Ademais, diante do que será exposto no presente capítulo, também se faz necessário ter em mente que a autonomia buscada pela ciência educacional difere da autonomia relacionada à inovação buscada pela teoria empreendedora.

Como já demonstrado no capítulo anterior, a racionalidade neoliberal objetiva produzir o sujeito que necessita, ou seja, operando de acordo com racionalidade neoliberal, sujeito este que se vislumbra como uma entidade em competição, logo, expondo-se à risco, assumindo a inteira responsabilidade por eventuais fracassos e sempre objetivando maximizar seus resultados, demandando alta capacidade de inovação, a partir de condutas autônomas, desprezando a vida em sociedade, bem como a solidariedade, ainda que em forma de direitos, desta feita, por consequência, isentando a responsabilidade do capitalismo pelas mazelas sociais decorrentes da não prosperidade.

Em sentido totalmente diverso, Paulo Freire (2013) denuncia que inexistente uma educação supostamente neutra, face a existência de classes dominantes e de classes dominadas, sendo que a educação tradicional, limitada a relação entre professores e alunos, educadores e educandos, restringe o processo pedagógico, desprezando as concepções das classes oprimidas, resultando em um controle ideológico (FREIRE, 2013, p. 7).

Portanto, para Freire (2013), necessária a *educação problematizadora*, que objetiva a transformação da estrutura social sedimentada, marcada por condições históricas de opressão e desigualdades, partindo da autonomia e do protagonismo do sujeito educando: a partir da sua realidade, não guiando a mudança pessoal, mas sim a mudança da estrutura social, o educando busca a mudança do que concebe como estrutura social, não se limitando à concepções que lhe são repassadas, contexto que demanda sua autonomia e protagonismo, evidenciando que a definição de concepções são objetos de influência do sujeito ativo, o aproximando da cidadania, bem como da máquina pública, a fim de alterar a realidade posta, marcada pela desigualdade (FREIRE, 2013, p. 47), ou seja, em sentido oposto a autonomia do empreendedor neoliberal, que despreza a vida em sociedade.

Em outras palavras, na medida em que realizado o reconhecimento do sujeito como agente de transformação da estrutura social, estrutura social que pode ser aproximada aos anseios íntimos, relacionados a realidade vivida pelo cidadão e seus próximos, é possível, por meio do

viés da *educação problematizadora*, a transformação da estrutura social sedimentada, segregadora, alterando os rumos da gestão da máquina pública que não o contempla, possibilitando a aproximação dos cidadãos à regência desta, tornando-os influentes na transformação social, processo em que sua autonomia figura como requisito, a fim de implementar novas concepções e objetivos a serem concretizados pela máquina pública. (FREIRE, 2013, p. 47).

Assim sendo, a autonomia buscada por Paulo Freire é totalmente diversa da autonomia pretendia pelo empreendedorismo, na medida em que a primeira objetiva a emancipação do sujeito, a partir de uma vida em sociedade, por meio da máquina pública, contexto que segue em sentido diametralmente contrário a autonomia empreendedora, que prestigia a individualidade e despreza a ideia de sociedade e coletividade.

Ressalte-se, por oportuno, face a contemplação temática, consoante ao que será aprofundado na sequência, que o *life long learning* é considerado por Laval (2019) como uma forma de adaptar o educando à permanecer sempre atualizado academicamente a fim de atender as novas demandas de mercado, tornando mais evidente a crítica freiriana à autonomia buscada pelo empreendedorismo neoliberal, na medida em que no *life long learning* a autonomia possuiria caráter instrumental, segundo Laval (2019), a fim de atender as demandas de mercado, enquanto a autonomia propugnada pela *educação problematizadora* objetiva o rompimento com a estrutura social repressora, atendendo ao coletivo e a sociedade, extrapolando a relação entre educando e capital.

2.1 O BACHAREL EM DIREITO COM PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL: AS RESOLUÇÕES CNE/CES 9/2004 E 5/2018

Inicialmente, cumpre salientar que embora já existam diretrizes curriculares nacionais relativas aos cursos de Direito mais atuais que a Resolução CNE/CES 5, de 17 de dezembro de 2018, no caso as Resoluções CNE/CES N° 1, de 29 de dezembro de 2020, bem como a Resolução CNE/CES 2, de 19 de abril de 2021, estas não apresentam alterações relevantes à presente pesquisa, eis que, respectivamente, estabelecem a prorrogação do prazo de implementação da Resolução CNE/CES 5/2018, e; complementam a redação do seu artigo 5º, contudo, a aludida complementação não se relaciona ao objeto da presente pesquisa, tendo em vista que somente insere na redação do inciso III, do aludido artigo 5º, os seguintes termos “[...]”,

além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR)” (BRASIL, 2021).

A Resolução CNE/CES 5/2018, um dos principais documentos analisado na presente pesquisa, porquanto apresenta as novas Diretrizes Curriculares Nacionais nos cursos de Direito, está em vigência e apresenta características do empreendedorismo neoliberal em seu bojo.

As Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs são orientações gerais estabelecidas pelo órgão competente e devem ser observadas pelas Instituições de Ensino Superior - IES quando da elaboração dos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos – PPCs e currículos plenos. Nessas estão contidas as exigências relativas à elaboração do PPC e enumerados os elementos que o compõem (RODRIGUES, 2019).

Essa Resolução, para além da definição dos conteúdos obrigatórios, impõe a prática jurídica, atividades complementares, bem como define a necessidade de descrição de como serão efetivadas estas determinações durante o desenvolvimento do curso (RODRIGUES, 2019).

O PPC deve conter também a expressa indicação de como os elementos do projeto pedagógico serão operacionalizados, não bastando sua mera citação: “Não basta mais listar um conjunto de características e capacidades as quais o futuro profissional deverá ter incorporado ao final. É preciso demonstrar como o curso fará para que elas, de fato, sejam agregadas ao patrimônio pessoal do egresso” (RODRIGUES, 2019).

Analisando as Diretrizes Curriculares Nacionais relativas aos cursos de Direito a partir do ano de 2004 até o presente ano, é notável a liberdade conferida aos cursos de Direito, a fim de implementar as mudanças que julguem necessárias, objetivando formar profissionais adequados à realidade que vivenciam, aos anseios sociais, bem como aos anseios do mercado de trabalho jurídico, assim, atendendo as demandas do mercado – nesse sentido vale salientar que a Resolução CNE/CES 9/2004 cita a palavra “prática” sete vezes, enquanto a Resolução CNE/CES 5/2018 menciona a mesma palavra em vinte e uma oportunidades.

Embora necessária a observância das diretrizes curriculares do curso de Direito, estas diferem substancialmente de um currículo mínimo a ser seguido, como será demonstrado na sequência.

Partindo dessas premissas, oportuno rememorar as considerações realizadas no capítulo anterior, no sentido de que, segundo o referencial teórico eleito, o empreendedorismo decorre do neoliberalismo, se relacionando à internacionalização, gerencialismo, inovação, e ao mercado: desta feita, é preciso destacar que a inovação e o mercado já estão previstos na Resolução CNE/CES 9/2004 e reiterados na Resolução CNE/CES 5/2018, contudo, esta última

também passa a contemplar a internacionalização e o gerencialismo, além de intensificar as diretivas relacionadas ao mercado, demonstrando a intensificação do empreendedorismo neoliberal na educação jurídica.

Cumpramos ressaltar que historicamente a universidade surgiu para figurar como o repositório do conhecimento científico e filosófico da humanidade, figurando como a guardiã da cultura, artes e do conhecimento; contudo, no caso nacional o ensino superior sempre se atrelou à justificativa formal para a ascensão social e econômica das novas gerações da elite nacional (CERQUEIRA, 2020, p. 158).

É apropriado também ressaltar que no contexto nacional as posições políticas e sociais relevantes usualmente são ocupadas pelos filhos da elite, não em decorrência de um direito de nascença, mas pelo fato destes jovens serem majoritariamente os detentores de diplomas de nível superior e, por consequência, ocupando espaços de destaque na sociedade, o que se pode denominar, de forma simplificada, de bacharelismo, justificando a excessiva valorização de profissões decorrentes de formação superior (CERQUEIRA, 2020, p. 158).

Ocorre que com a industrialização e com a revolução urbana nacional, a partir do final da primeira metade do século XX, a formação superior sofreu mutação, objetivando atender aos anseios do mercado de trabalho, neste sentido, inclusive, apontam a CF/88 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que intensificam este processo, demonstrando no plano pátrio a relação entre ensino superior e mercado (CERQUEIRA, 2020, p. 158).

Não à toa, determinadas profissões passam ser valorizadas em decorrência do seu potencial de profissionalização e inserção no mercado de trabalho, não sendo incomum que os cursos sejam formatados para atender as demandas do mercado de trabalho, podendo considerar prejudicial, muitas vezes, influências externas aos cursos formadores de profissionais (CERQUEIRA, 2020, p. 158).

Assim sendo, passa-se a descrever como as Diretrizes Curriculares Nacionais relativas aos cursos de Direito supra indicadas passam a apresentar elementos relacionados ao empreendedorismo, intimamente relacionado ao mercado, consoante exposto no primeiro capítulo.

2.2 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018: O PARECER CNE/CES 635/2018 E A MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO, MERCADO E A INTERNACIONALIZAÇÃO

Analisando o Parecer CNE/CES 635/2018, que dá origem a Resolução CNE/CES 5/2018, é possível extrair características das teorias econômica, comportamental e econômica-institucional, que conceituam o empreendedorismo, sendo expressa a preocupação com elementos que compõe o empreendedorismo, como a inovação, mercado e a internacionalização.

Ou seja, no que tange a formação profissional, analisando as origens da Resolução CNE/CES 5/2018, no caso o Parecer 635/2018, proferido pelo Conselho Nacional da Educação, cujo assunto é a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, tem-se que a relevância de aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de graduação de Direito se relaciona com expectativas da comunidade acadêmica, bem como de setores que representam a atuação profissional da área, também sendo necessária a constante atualização dos currículos dos cursos de Direito de acordo com o momento histórico que se vivencia, levando em conta as perspectivas do país e da sociedade, mas também de acordo com o contexto global.

Os debates da elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN 5/2018 foram iniciados em 2014, por “sugestão do Ministro da Educação, ouvidos os interesses da sociedade, iniciam, no âmbito da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, os debates sobre uma possível alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Superior” (BRASIL, 2018a).

As diretivas não se relacionam somente as Instituições de Ensino Superior – IES, mas também aos próprios alunos, na medida em que traçadas diretivas inerentes à diplomas, carga horária, desempenho acadêmico, avaliações, entre outros, todos objetivando a melhoria da qualidade da educação superior (BRASIL, 2018a).

Ou seja, considerando que a educação superior do país se relaciona ao processo de expansão, governança institucional, avaliação e gestão de conteúdos, é evidente que as estratégias curriculares e organização da pesquisa, bem como o desenvolvimento de habilidades e competências nos egressos, geram reflexos na sociedade, sendo diversos os desafios destinados às políticas de educação (BRASIL, 2018a).

O parecer ressalta que a educação, entre outros, é um direito sócio fundamental previsto constitucionalmente, garantido pela coexistência de instituições públicas e privadas, pautada em um certo padrão de qualidade, devendo ser observadas determinadas condições para o seu exercício, penderes de autorizações periódicas emitidas pelo poder público, a quem incumbe regulamentar, avaliar e supervisionar, observando indicadores de qualidade, podendo

não autorizar seu exercício, inclusive sendo garantida a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nos processos de autorização dos cursos de Direito (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, a aludida DCN ressalta que o Projeto Pedagógico do respectivo curso de Direito deve considerar “além das peculiaridades do campo de estudo, sua contextualização em relação a sua inserção institucional, política, geográfica e social, bem como os vetores que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito”, inclusive, dessa forma, possibilitando a fiscalização “de como se dará a construção do conhecimento, o processo de aprendizagem de conteúdos, competências e habilidades, explicitando as estratégias de articulação dos saberes, o diálogo pretendido e seu resgate em diferentes dimensões, apresentando os modos previstos de integração entre teoria e prática, com a especificação das metodologias ativas utilizadas no processo de formação” (BRASIL, 2018a).

De qualquer forma, também se torna apropriado ressaltar que, quando da apresentação do Parecer Nº 635/2018, seu relator afirmou que as DCNs não devem ser consideradas obrigatórias, mas um referencial para os Projetos Políticos Pedagógicos – PPC, documento este de suma importância para as IES, importância esta inclusive ressaltada nas próprias DCNs. (CERQUEIRA, 2020, p. 158)

Outro fator que merece destaque é que, segundo o relator, as DCNs apresentam três objetivos centrais a serem perseguidos, quais sejam: o aprimoramento da oferta de ensino, de acordo com parâmetros estabelecidos pelas IES; a preparação do profissional em Direito para as demandas do futuro, e; o respeito às diversidades regionais nacionais, observada a necessidade de certa padronização profissional. (CERQUEIRA, 2020, p. 158)

Nesse sentido, a competitividade econômica é expressamente citada no parecer como um dos aspectos mais urgentes, nos seguintes termos: “esta é a questão mais urgente: o interesse social de egressos e da sociedade na perspectiva de emprego e de seus significados destinados à competitividade econômica, inclusão, acesso à renda, à produção de conhecimento e ao bem-estar da sociedade” (BRASIL, 2018a).

Segundo o parecer, em decorrência da economia, entre outros elementos, é necessária a constante revisão periódica das DCN: “Com efeito, se torna relevante a verificação da atualidade dos currículos, seja em relação ao desenvolvimento da área de conhecimento, seja em relação aos requisitos sociais e econômicos das atividades profissionais do(a)s egresso(a)s, bem como a articulação interdisciplinar e as diversas possibilidades curriculares, e sua articulação com pesquisa e extensão” (BRASIL, 2018a).

A organização curricular, no que tange a formação técnico-jurídica, é expressa ao contemplar as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais: “II – **Formação técnico-jurídica**, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais” (BRASIL, 2018a).

O atendimento as demandas do mercado trabalho jurídico são consideradas como uma necessidade, especialmente a partir do uso de novas tecnologias pela sociedade, influenciando o perfil a ser desenvolvido nos profissionais do direito: “Ferramentas tecnológicas irão reduzir a demanda por recursos humanos, alterando a estrutura organizacional dos espaços que realizam atividades jurídicas. Novas tecnologias podem alterar a elaboração e entrega de produtos e serviços jurídicos, criando novos requisitos de competências e conhecimentos para o profissional da área” (BRASIL, 2018a).

As teorias analíticas do empreendedorismo podem ser lembradas na passagem, ao passo em que a inovação se apresenta como necessária, a fim de atender ao mercado, contexto que demanda uma nova formação subjetiva, a partir de diretivas de instituições públicas e privadas; ademais, a preocupação com a internacionalização também é expressa:

Exige-se a explicitação das cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso, a demonstração das formas de realização da inter e da transdisciplinariedade, a fim de que se possa garantir um aprendizado capaz de enfrentar os problemas e os desafios impostos pelo constante processo de inovação pelo qual passa o mundo, a produção de conhecimento e o espaço de trabalho que provoca o profissional do Direito.

No mesmo sentido, espera-se a construção de políticas que estimulem a mobilidade nacional e internacional, como possibilidade real de integração e troca de conhecimento, e de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização quando pertinente (BRASIL, 2018a).

A inovação e as demandas apresentadas pela sociedade, consideradas cada vez mais complexas, são expressamente citadas como diretivas a serem buscadas pelos cursos de Direito, inclusive devendo ser objeto de formação de competências e habilidades:

É preciso que se tenha claro que as Diretrizes Curriculares, ao destacarem a preocupação com um processo de aprendizagem que garanta autonomia intelectual ao aluno, que valorize a utilização de metodologias ativas, e que destaque a importância de formação de competências e habilidades, preocupam-se em construir critérios que possam provocar os cursos de Direito para uma formação inovadora, que garanta excelência e consiga responder aos novos desafios que são apresentados todos os dias por uma sociedade cada vez mais complexa (BRASIL, 2018a).

Vale ressaltar que “habilidades” podem ser consideradas como o “saber fazer” na esfera material e as “competências” o “saber agir” na esfera intelectual: “A ideia de competência instrumental supre inteiramente o que usualmente é denominado de habilidades. Tradicionalmente, quando é utilizada a categoria *habilidades*, ocorre a referência a um fazer material; e, quando é usada a expressão *competências*, é indicado um fazer intelectual”. (RODRIGUES, 2020)

Em apertada síntese, o saber ser está relacionado às características pessoais do indivíduo e que contribuem para a qualidade das interações humanas no trabalho e em atitudes de autodesenvolvimento. O saber fazer se refere às habilidades motoras e ao conhecimento necessário para o trabalho. Por fim, o saber agir se aproxima mais da noção de competência, sendo sua melhor tradução, e compreendendo a capacidade de mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes para o trabalho. Ou seja, competência não é conteúdo, sendo em realidade, diversas facetas de ação, exigindo, por excelência uma atitude ativa por parte do educando”. (RODRIGUES, 2020)

O quadro demonstra que características, que são consideradas necessárias aos graduandos, são objeto do parecer, incumbindo aos Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito explicitar de que formas serão desenvolvidas as “competências/habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; na política de prática jurídica [...]” (BRASIL, 2018a).

O Parecer 635/2018, enfatiza, de forma expressa e reiterada, a preocupação com a formação profissional do bacharel em Direito:

5.2. Perfil do egresso: geral, competências e habilidades

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica, que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Desta forma, deverão ser consideradas estratégias de ensino que valorizem o protagonismo discente de forma a possibilitar uma formação profissional que revele competências cognitivas, instrumentais e interpessoais de relevo ao profissional de Direito. [...]

A inserção curricular comprometida com a formação de competências implica a inserção dos estudantes na construção de soluções para problemas que irão enfrentar na sua prática profissional. Essa inserção pressupõe uma parceria entre a academia e as atividades jurídicas, uma vez que é pela reflexão e teorização, a partir de situações da prática, que se estabelece o processo de ensino-aprendizagem.

A organização curricular passa a encampar estratégias de ensino preocupadas no desenvolvimento de competências, com a integração e exploração dos conteúdos a partir de situações-problema reais ou simulados da prática profissional. Essas situações representam estímulos para o desencadeamento do processo ensino-aprendizagem (BRASIL, 2018a).

Ou seja, as teorias empreendedoras podem ser avistadas no aludido parecer na medida em que a inovação é considerada uma solução, inclusive para fins de atender as demandas do mercado de trabalho (se relacionando com a teoria econômica do empreendedorismo, já exposta); é manifesta a necessidade de desenvolvimento de habilidades e competências, objetivando o fomento ao processo de inovações (teoria comportamental do empreendedorismo, já exposta); sendo que instituições públicas e privadas atuam de forma conjunta, no sentido de operacionalizar o aludido processo (teoria econômica-institucional do empreendedorismo, já exposta).

2.3 A RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018 E A MATERIALIZAÇÃO DO PERFIL EMPREENDEDOR NEOLIBERAL NO BACHAREL EM DIREITO: O COMPROMISSO COM A INOVAÇÃO, MERCADO E A INTERNACIONALIZAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que Horácio Wanderley Rodrigues (2019) conclui que a Resolução CNE/CES nº 5/2018 avançou em relação a solução estrutural para a educação jurídica em comparação à Resolução anterior, contudo, ressalta que as mudanças introduzidas não são suficientes, embora não seja este seu propósito, tratando-se de uma atualização das DCNs anteriores.

O autor também afirma que a aludida alteração leva em consideração as expressivas mudanças e desafios do mundo contemporâneo, no âmbito do conhecimento e da formação jurídica, e que a mudança, a partir da inclusão de conteúdos temáticos, não é suficiente a atender aos anseios educacionais, quiçá, sendo necessária a refundação da educação jurídica. (RODRIGUES, 2021)

O autor destaca que a relevância do mercado de trabalho jurídico, ao partir da premissa de que “[...] os Cursos de Direito devem servir, de forma principal, para preparar para o mercado de trabalho jurídico [...]”, sendo necessária uma revisão ampla da educação jurídica (RODRIGUES, 2021)

Levando em consideração as grandes mudanças e desafios do mundo contemporâneo, frente à chegada da era do conhecimento, no âmbito da formação jurídica, a estratégia tradicional de atualizar os Cursos de Direito, via inclusão de novos conteúdos, parece insuficiente. Talvez seja necessário refundar a educação jurídica.

Partindo da hipótese de que os Cursos de Direito devem servir, de forma principal, para preparar para o mercado de trabalho jurídico, entendo ser necessária, em breve, uma revisão ampla da Educação Jurídica, [...] (RODRIGUES, 2019)

Neste sentido, se referindo à Resolução CNE/CES 5/2018, Lima e Zappellini (2021) também ressaltam sua preocupação com o mercado de trabalho, em sua esfera corporativa profissional:

Uma competência de visível preocupação das atuais DCNs é a preparação ou prontidão para o mercado corporativo, tendo sido dada ênfase à inserção de novas competências que viessem a atender aos ditames do exigido pelo mercado. Foi inserida com mais força a ideia de que, além do domínio teórico de conceitos e estruturas e da capacitação técnica e dogmática, o profissional deve estar pronto para o mercado, sendo capaz de atender a determinadas exigências, que implicam comportamentos esperados, requeridas para realizar algum trabalho.

[...]

Do exposto, concluímos que as DCNs representam em seu conteúdo uma iniciativa no sentido de andar em direção a uma melhor adequação entre a estrutura curricular dos cursos de Direito e a preparação dos profissionais para o mercado corporativo, valorizando competências que acompanhem as profundas ondas de transformação e os mutantes cenários que surgem e se sobrepõem na realidade atual. (LIMA; ZAPPELINI, 2021)

Por sua vez, analisando a composição da resolução CNE/CES 5/2018, possível a análise da materialização do parecer CNE/CES 635/2018 em seu bojo e, por consequência, das características empreendedoras descritas no tópico anterior, quais sejam, a inovação, a internacionalização e a manifesta preocupação com o mercado, elementos estes que constituem de forma substancial a lógica do empreendedorismo.

A aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, conforme ressaltou o parecer CNE/CES 635/2018, coincide com a expectativa parcial da comunidade acadêmica, bem como de setores que representam a atuação profissional da área, além da necessidade de ajustar a estrutura destes cursos ao momento histórico que se vivencia, considerando as perspectivas do país no que tange ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global.

Como já demonstrado, a reforma decorre de três premissas orientadoras, quais sejam: a) o reconhecimento de que o Brasil é um país de grande escala, com uma extrema diversidade, demandando manter padrões mínimos de qualidade na formação de seus profissionais; b) necessária a garantia de autonomia, a fim de que os cursos jurídicos fixem seus próprios parâmetros específicos, objetivando o aprimoramento; c) necessário conferir espaço para que os cursos possam atualizar o processo de formação, objetivando de atender às céleres mudanças sociais típicas da sociedade hodierna. (FARIA; LIMA, 2020)

À luz do desenvolvimento da presente pesquisa, destacam-se as seguintes disposições legais da aludida Resolução CNE/CES 5/2018:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

I - o perfil do graduando;

II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e **internacional, de incentivo à inovação** e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente; (grifo pelo autor)

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados **segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais**, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (grifo pelo autor)

III - **Formação prático-profissional**, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a **inovação** de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos. (grifo pelo autor)

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de **formação do perfil do graduando**, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e **inovadoras**, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso. (grifo pelo autor)

A atualização citada é considerada necessária ante o aprofundamento das mudanças nas profissões jurídicas, vivenciadas na atual sociedade, em decorrência do processo de globalização e expansão de novas tecnologias, vinculadas à difusão do conhecimento, transformação de categorias sociais, bem como do processo de constitucionalização do Direito

na formação jurídica (FARIA; LIMA, 2020), ou seja, relacionada a um movimento profundo de mudanças a partir do uso de ferramentas de automatização, aliada a inteligência artificial no âmbito de setores jurídicos, que impactam, e impactarão ainda mais, os profissionais formados pelos cursos de Direito, especialmente aqueles em etapas iniciais na carreiras jurídicas, mais próximos às funções mecânicas. (FARIA; LIMA, 2020)

A demanda do mercado por profissionais do Direito também deve ser ressaltada, eis que necessário que os bacharéis em Direito se adaptem ao novo cenário que já se vivencia, prestando serviços de forma diferenciada, se habilitando para desempenhar funções diversas, vezes mais complexas e desafiadoras. (FARIA; LIMA, 2020)

Desta feita, é necessário o desenvolvimento de novas competências, tais como a programação e o desenvolvimento de novos conhecimentos relacionados ao uso das tecnologias, sem deixar de lado o aprimoramento de outras competências, como a capacitação para trabalhar em equipe, inclusive de forma interdisciplinar, e para gestão de projetos. (FARIA; LIMA, 2020)

A diretiva também é expressa no sentido de que, quando couber, a experiência estrangeira e comparada também deve ser considerada, previsão esta expressamente registrada quando abordada a competência de interpretação e aplicação do Direito. (FARIA; LIMA, 2020)

A internacionalização relacionada aos cursos de graduação em Direito, almejada pela aludida resolução 5/2018, foi propulsionada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, em conjunto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, que objetivam atingir um maior percentual de doutores no país, resultando em políticas voltadas à internacionalização de estudantes, tanto de graduação, quanto de pós graduação, destacando-se o programa Ciências Sem Fronteiras. (VERONESE, 2020)

Vale frisar que a internacionalização é fruto do processo de globalização, atendendo aos anseios do mercado internacional, especialmente de empresas que dependem da pesquisa científica de ponta, demandando a produção de profissionais qualificados ao mundo globalizado, inclusive resultando no aumento da competitividade nacional, aumentando o reconhecimento da respectiva instituição de ensino, contexto que conta com o amparo em diretivas de órgãos internacionais relacionadas à educação, prestigiando o envio de estudantes ao estrangeiro, bem como o recebimento de estudantes estrangeiros, gerando maior integração internacional. (VERONESE, 2020)

A expressão “quando pertinente”, citada no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso V, por estar o singular, evidencia que “outras estratégias de internacionalização” não se constituem como requisitos obrigatórios, logo, não sendo a internacionalização um requisito necessário, contudo,

quando adotada, necessária a descrição da sua forma de concretização no PPC. (RODRIGUES, 2020)

No que tange ao incentivo à inovação, a descrição da forma como esta será realizada figura como requisito, em harmonia com os objetivos das DCN, bem como com o futuro espaço de atuação profissional. (RODRIGUES, 2020)

O desenvolvimento do perfil do bacharel em Direito que atenda as demandas de mercado pode ser observado a partir do artigo 4º, incisos I, XII e XIII, pois o mercado possui ampla relação com os problemas que serão apresentados aos bacharéis em Direito; as novas tecnologias, que ingressarão na esfera jurídica, também se relacionam e decorrem do próprio mercado; bem como, em face da necessidade de trabalho em grupo de profissionais do Direito, inclusive conjuntamente à profissionais de outras áreas: o contexto se mostra relevante, pois a complexidade contemporânea do mundo exige a divisão do trabalho, aliada a cooperação entre profissionais da área do Direito com profissionais de outras áreas, superando a ideia do advogado como profissional liberal, que trabalha isolado em seu escritório. (RODRIGUES, 2020)

A formação profissional direcionada pela DCN pretende que os profissionais em Direito sigam as determinações gerais estabelecidas na DCN, exigidas a todos os egressos dos cursos de Direito, contudo, sem suprimir as competências que a respectiva IES, por meio do PPC, bem como que os seus graduandos, entendam como necessárias à capacitação. (RODRIGUES, 2020)

No que tange à experiência estrangeira e comparada, vale ressaltar que o estudo do Direito estrangeiro e comparado constitui-se como uma exceção: a regra é o estudo do direito nacional, contemplando o direito internacional, logo, não à toa se depara com a presença da expressão “quando couber”, já citada. (RODRIGUES, 2020)

Suprindo a lacuna da Resolução CNE/CES N.º 9/2004, o impacto das novas tecnologias na área jurídica passou a ser abordada de forma expressa na Resolução objeto de estudo. No caso, o respectivo inciso se refere à competência cognitiva, situada na perspectiva formativa geral, se relacionando com outras disposições inerentes, traçadas ao longo da Resolução, contudo, também sendo oportuna a introdução de competências instrumentais, tais como, *utilizar* as novas tecnologias, bem como *aplica-las*, sendo necessárias a inclusão curricular. (RODRIGUES, 2020)

Considerando que a formação jurídica ainda se mostra muito individualista, é necessário o desenvolvimento de competências interpessoais, sem esquecer as competências

cognitivas e instrumentais, objetivando capacitação de trabalhar em grupo. (RODRIGUES, 2020)

O atendimento às demandas sociais a partir da evolução econômica, política, cultural, inclusive no plano internacional, também devem ser objeto do ensino jurídico, nos termos do artigo 5º, inciso, II.

No que tange a aplicação do Direito de forma contextualizada às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil, a disposição indica no sentido de que há necessidade de um processo de ensino e aprendizagem que considere estes fatores, extrajurídicos, sem deixar de lado sua própria historicidade, face a necessidade de aplicação do Direito à realidade brasileira e internacional. (RODRIGUES, 2020)

Os artigos 7º e 8º são expressos no sentido de requerer o aprimoramento jurídico relacionado à inovação. A interpretação das disposições legais se complementam, devendo ser consideradas de forma conjunta. Contudo, no que tange a inovação, para uma melhor compreensão das razões de sua preocupação no ensino jurídico, conveniente a análise da Resolução CNE/CES N 9/2004, bem como dos Pareceres que lhe deram ensejo, o que se passará a expor na sequência.

2.4 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 776/1997 E A MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO

Analizando a Resolução CNE/CES 9/2004, denota-se que esta é expressa no sentido de que sua origem decorre do Parecer CNE/CES Nº 776/1997, o que faz nos seguintes termos “[...] tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito [...]”, oportuno ressaltar que o aludido parecer “*Orienta para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação*”, com o fito de “facilitar a deliberação a ser efetuada, deve a CES/CNE estabelecer orientações gerais a serem observadas na formulação das diretrizes curriculares para os cursos de graduação, acima referidas”, sendo estas orientações o objeto do parecer.

Destaque-se que a preocupação com a competitividade do mercado de trabalho está registrada no parecer, na medida em que a fixação de disciplinas obrigatórias, de forma excessivas, desencadeavam a desnecessária prorrogação dos cursos de graduação, figurando

como um obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho. Por outro lado, conforme Parecer, a inovação já era mencionada, na medida em que a concepção de um currículo mínimo seria prejudicial à inovação, sendo buscada uma maior flexibilidade.

Desta feita, entendeu-se necessária a superação do currículo mínimo e a contemplação de “elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente”. (BRASIL, 1997)

O desenvolvimento da criatividade, bem como da análise crítica, é fomentado com a implementação de programas de iniciação científica. O parecer indica que a formação do graduando deve ser sólida, o preparando para os desafios “das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional”. (BRASIL, 1997)

Por fim, o parecer conclui que se faz necessário o incentivo à sólida formação geral, objetivando a superação de futuros desafios relacionados ao exercício profissional e produção do conhecimento, contexto que permite diversos tipos de formações e habilidades, ainda que em um mesmo programa; o estímulo a práticas de estudos independentes, visando a autonomia profissional e intelectual do aluno; bem como o encorajamento ao reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências, já adquiridas pelo aluno fora do ambiente escolar, eis que relevantes para a atividade profissional - neste sentido, diante das considerações realizadas, apropriado novamente transcrever os artigos 7º e 8º da Resolução CNE/CES 5/2018, em razão de que inexistente menção expressa à inovação na Resolução CNE/CES 9/2004:

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

Consoante ao que será demonstrado à diante, manifesta a influência do parecer ora analisado na Resolução CNE/CES 9/2004.

2.5 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 583/2001 E A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

O parecer CNE/CES 583/2001, que possui três laudas, não apresenta relevância substancial à presente pesquisa, em razão de registrar, expressamente, que se substancia em diversas propostas recebidas, objetivando a atualização das Diretrizes Curriculares, não só dos cursos de Direito. Ou seja, o Parecer é expresso no sentido de que recebeu cerca de “1200 propostas bastante heterogêneas” as quais “foram sistematizadas por 38 comissões de especialistas”, sendo aprovados, entre outros, que “2- As Diretrizes devem contemplar: a- Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado. [...] b- Competência/habilidades/attitudes. c- Habilitações e ênfases. d- Conteúdos curriculares. e- Organização do curso”.

Contudo, para o desenvolvimento da presente pesquisa, não encontradas contribuições relevantes, que substancialmente contribuam para o seu desenvolvimento, pois não se relacionam ao curso de Direito, bem como ao mérito dos tópicos ora abordados com profundidade e precisão técnica necessária.

2.6 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: O PARECER CNE/CES 100/2002, CARGA HORÁRIA E INOVAÇÃO

O parecer em referência, CNE/CES Nº 100/2002, se relaciona a carga horária dos cursos de graduação, não se aplicando às licenciaturas, eis que objeto de legislação específica. Neste sentido, o parecer indica a observância da legislação nacional, acordos internacionais e padrões nacionais e internacionais.

Vale ressaltar que a proposta decorre do confronto entre posições sobre o tema, que consideram, entre outros, novas formas de aprender, relacionadas a constante inovação tecnológica; ampliação das oportunidades de intercâmbio; diversificação e expansão do ensino superior. Também ressaltando o papel da autonomia do discente no seu processo de graduação, bem como o papel fundamental do desenvolvimento de competências e habilidades, inclusive considerando a consciência científica-profissional, relacionando-se à inovação, contudo, tão somente apresentando considerações superficiais, não aprofundadas sobre o tema.

2.7 A ORIGEM DA RESOLUÇÃO CNE/CES 9/2004: OS PARECERES CNE/CES 55/2004 E CNE/CES 211/2004 E A PREOCUPAÇÃO COM A INOVAÇÃO E O MERCADO

O Parecer CNE/CES Nº 211/2004, reexaminando o Parecer 55/2004, cujo assunto é a “reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito”, demonstra a relevância, à época, da aprovação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de graduação de Direito, em decorrência da constante necessidade de atualização dos currículos do curso de Direito de acordo com o momento histórico que se vivencia, levando em conta as perspectivas do país e da sociedade.

O Parecer CNE/CES Nº 211/2004, que basicamente reitera o Parecer CNE/CES Nº 55/2004, contudo, atendendo a impugnações aos Pareceres CNE/CES 100 e 146/2002 formuladas pela Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABEDI, especialmente em relação aos itens carga horária e duração do curso; conteúdos curriculares; monografia, e; estágio curricular; e por consequência, influenciando a Resolução CNE/CES Nº 9/2004, que antecedia a Resolução 5/2018, expressamente ressalta que o perfil do bacharel em Direito desejado àquela época é aquele com sólida formação geral, humanística e axiológica, com capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, argumentação adequada, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, associada a uma postura reflexiva e de visão crítica que desenvolva a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania:

Perfil Desejado do Formando

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

É imperioso ressaltar que a) tais características encontram-se basicamente transcritas na tanto na Resolução CNE/CES Nº 9/2004, quanto na Resolução CNE/CES Nº 5/2018, consoante ao que será demonstrado de forma comparativa adiante; b) segundo o Parecer Nº

211/2004 as Diretrizes Curriculares Nacionais deveriam ser consideradas diretivas a serem observadas pelos cursos de graduação, logo, distantes dos Currículos Mínimos Profissionalizantes, caracterizados pela rigidez e engessamento, respeitando as peculiaridades de cada curso de graduação, evidenciando a maior liberdade das DCN, servindo como referência para as instituições de ensino quando da organização de seus programas:

[...] servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.

Ou seja, segundo o aludido parecer, o objetivo das DCNs é que os cursos, bem como os bacharéis por estes formados, atendam aos anseios sociais vividos à época, logo, avessos ao engessamento, sempre acompanhando as novas e mais sofisticadas tecnologias, situações jurídicas contemporâneas, assim, demandando contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, possibilitando a formação de profissionais adaptáveis, com suficiente autonomia intelectual e conhecimento, ajustando-se às necessidades emergentes, desencadeando adequado raciocínio jurídico, combinado com postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística.

Embora a flexibilização da rigidez dos currículos já fosse objetivada antes da Resolução 9/2004, sua efetiva implementação tornou a aludida Resolução distinta, fato decorrente do entendimento de que as mudanças consideradas necessárias à educação jurídica pelo Parecer somente poderiam ser implementadas por meio da flexibilização dos currículos, neste sentido registra o Parecer CNE/CES Nº 211/2004 “entendia-se necessário que os cursos de graduação em direito, entre outros, possibilitassem que as instituições de ensino definissem os currículos adequados, capazes de se ajustarem às incessantes mudanças, não raro muito rápidas, a exigir respostas efetivas e imediatas das instituições educacionais”.

Entretanto, embora as características humanistas fossem ressaltadas, isto não significa que o saber técnico-dogmático, as preocupações com o perfil do profissional, com o mercado de trabalho jurídico, as características das instituições de ensino, entre outros, fossem desprezados, também sendo necessário, nos termos do Parecer, o compromisso com a nova ordem política, econômica e social, bem como com o pluralismo político, jurídico, regional e axiológico, contemplados pela contemporaneidade nacional e das demais nações.

Assim sendo, possível vislumbrar, desde os primórdios da Resolução CNE/CES 9/2004, preocupações relacionadas à inovação e ao mercado, seja por meio da autonomia do estudante, seja por meio do mercado de trabalho.

2.8 CARACTERÍSTICAS EMPREENDEDORAS NEOLIBERAIS NAS RESOLUÇÕES 9/2004 E 5/2018: INOVAÇÃO EM FORMA DE AUTONOMIA E ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DE MERCADO EM FORMA DE PREPARAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

Demonstradas as evidências empreendedoras neoliberais na Resolução CNE/CES Nº 5/2018, é necessário destacar que essas evidências não estão expressamente descritas na Resolução CNE/CES Nº 9/2004, embora seja possível extrair elementos direcionados à constituição de profissionais dotados de autonomia, logo, relacionados à inovação; ademais, a preparação para o mercado de trabalho é reiterada, desta feita, atendendo as demandas mercado. Não identificados elementos relacionados à internacionalização.

A Resolução CNE/CES Nº 9/2004, fruto dos Pareceres já indicados, não menciona expressamente elementos relacionados ao empreendedorismo neoliberal em sua redação, contudo, sendo possível extrair a inovação da autonomia a ser aprimorada nos graduandos, bem como o atendimento às demandas de mercado, na medida em que realizada a preparação para o mercado profissional.

Neste sentido, é conveniente ressaltar que o perfil que se objetiva desenvolver nos bacharéis de Direito, segundo as Resoluções 9/2004 e 5/2018, possuem semelhanças, vide especialmente seus artigos 3º, embora haja diferença em relação a ênfase dada à formação profissional pela Resolução 5/2018.

Descreve o artigo 3º da Resolução 9/2004, ressaltando a autonomia:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Sobre a formação profissional e ao mercado de trabalho descreve a Resolução 9/2004:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Por sua vez, em relação a autonomia, descreve o artigo 3º da Resolução 5/2018:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Sobre a formação profissional e ao mercado descreve a Resolução 5/2018:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: I - o perfil do graduando;
II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

O contexto evidencia que um novo perfil profissional, ainda mais voltado ao mercado de trabalho jurídico, é um dos objetivos da atualização da Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, no caso a Resolução CNE/CES 5/2018, especialmente em decorrência de novas tecnologias que ingressam no mundo, demandando novas competências e conhecimentos, à fim de atender as demandas do mercado de trabalho jurídico. (KAWABATA, 2021)

2.9 A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS E O ESTUDO DAS MOTIVAÇÕES QUE LEVARAM A INSERÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL AO BACHAREL EM DIREITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO CNE/CES 5/2018

Objetivando analisar as motivações que remeteram a necessidade de mudança do perfil do bacharel em Direito, aproximando o bacharel em Direito ao empreendedorismo neoliberal, marcado pela internacionalização, gerencialismo, inovação e ao mercado, buscou-se maior fundamentação teórica a partir do catálogo de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; do site da Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABEDI; do site do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI; bem como nas pesquisas desenvolvidas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, relacionadas ao seu curso de Direito.

A busca nas fontes supra indicadas se deu em decorrência do fato de que estas fontes usualmente contemplam pesquisas que abordam a educação jurídica no plano nacional, sendo reiteradamente citadas nos trabalhos analisados na presente pesquisa, contexto que, inclusive, remete à maior credibilidade de suas fontes.

Ou seja, pesquisou-se no catálogo de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!>, os termos “*empreendedor*” e “*empreendedorismo*”, por meio dos seguintes critérios: busca dos termos “*empreendedor*” e “*empreendedorismo*”, no campo *palavra*; no âmbito de *mestrado* e *doutorado*, no campo *tipo*; no campo *grande área de conhecimento*, selecionadas as *ciências sociais aplicadas*; no campo *área de conhecimento*, adotado o curso de *Direito*, e; no campo *área de avaliação*, adotado o termo *Direito*; sendo encontrados sessenta e um resultados.

Dentre os resultado, diversos trabalhos não se encontravam disponíveis para análise, diversos versavam sobre *empreendedorismo urbano*, mas também identificados o *empreendedorismo coletivo e social*, *Estado empreendedor* e até mesmo o *empreendedorismo normativo*, entre outros, ou abordavam o empreendedorismo apenas de forma subsidiária, não se localizando contribuições relativas ao empreendedor ou empreendedorismo jurídico, ou até mesmo de um conceito de empreendedorismo a partir do ambiente educacional jurídico.

Ao realizar a busca no site da Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABEDI, não foram encontradas referências relacionadas ao empreendedorismo ou empreendedor.

Ou seja, no site da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDI, <http://abedi.com.br/>, no campo “publicações”, buscados, e não encontrados, os termos “*empreendedor*” e “*empreendedorismo*” no tópico “anúário ABEDI”, no qual identificados os anuários referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2015, 2016 e 2018 - destaca-se que em

relação ao ano de 2018 foram publicados dois anuários; por outro lado, cinco livros foram publicados, “O Ensino Jurídico em Debate – 2007”, “180 anos do Ensino Jurídico no Brasil – 2008”, “Representações do Professor de Direito – 2012”, “III Seminário Nacional sobre Ensino Jurídico e Formação Docente – 2016”, “Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito – 2020: Estudos em homenagem à profa. Cecília Caballero Lois”, contudo, apenas o último, relacionado ao ano de 2020, encontra-se disponível – ressalte-se que em 17/02/2022, requerida maiores informações sobre a aquisição dos demais livros, aguardando-se resposta até a presente data 27/02/2023.

No mesmo leito, a pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview>, restou sem êxito ao buscar-se o empreendedorismo no ambiente citado. Ou seja, buscados os termos “empreendedor” e “empreendedorismo”, na Conpedi Law Review, contudo, não foram obtidos resultados que se relacionem ao objeto da presente pesquisa.

No site <https://conpedi.org.br/>, no campo “publicações”, item “periódicos”, relacionadas uma série de revistas vinculadas à “Index Law Journals”, cuja descrição é “O objetivo deste portal eletrônico Index Law Journals é ser um acervo online que possibilite, de forma rápida, o acesso aos artigos científicos de cada periódico indexado no portal científico. Como diretriz editorial, os periódicos científicos reunidos nesse portal serão indexados gradualmente em bases de dados internacionais e nacionais”, encontrada a “Revista de Pesquisa e Educação Jurídica”, contudo, sem a obtenção de resultados positivos em relação aos termos “empreendedorismo” ou “empreendedor”.

Contudo, a partir de 07/06/2022, ao analisar todas as Revistas Direito Getúlio Vargas, desde a ed. 01, relativa ao mês de maio de 2005, à ed. 43, relativa à set./dez. de 2022, por meio dos termos “empreendedor” e “empreendedorismo”, no site <https://direitosp.fgv.br/revista-direito-gv>, foram obtidos resultados pertinentes à presente pesquisa.

Ou seja, a partir da análise do novo perfil considerado necessário ao bacharel em Direito, principalmente diante das inovações tecnológicas e de novas demandas de mercado, o termo “empreendedor”, ligado ao ensino jurídico, passou a ser mencionado.

Aprofundando-se a pesquisa no âmbito da Fundação Getúlio Vargas em relação ao empreendedorismo no mundo jurídico, deparou-se diversas menções ao Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, vinculado a Fundação Getúlio Vargas – FGV, criado no ano de 2018, fruto da fusão do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação – GEPI, dedicado a analisar a relação entre o Direito e novas tecnologias, com o Núcleo de Metodologia de Ensino – NME, voltado ao estudo sobre a formação de docentes e metodologia de ensino, bem como ao

desenvolvimento de estratégias de ensino, a fim de habilitar alunos às exigências profissionais do século XXI, especialmente diante do impacto das novas tecnologias (FGV Direito SP, 2021).

16

Ressalte-se que o Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, como já antecede seu nome, trata-se de um centro de pesquisas, contando com diversas pesquisas sistematizadas, que se relacionam ao objeto da presente pesquisa. (FGV Direito SP)

Como já destacado no primeiro capítulo, a Fundação Getulio Vargas foi precursora ao realizar estudos sobre o empreendedorismo no âmbito acadêmico nacional; ademais, no que tange ao CEPI, seu site identifica como seus financiadores as empresas Google e Facebook; por fim, o mesmo sítio eletrônico descreve que os objetivos do CEPI são “i) a expansão da inserção de debates sobre o Direito e novas tecnologias nos currículos de cursos jurídicos de graduação e pós-graduação; (ii) a intensificação dos impactos gerados pela pesquisa realizada dentro da instituição; e (iii) a qualificação de debates públicos, decisões judiciais e leis e regulamentos sobre questões relacionadas à agenda do Direito e novas tecnologias”. (FGV Direito SP)

A equipe do CEPI é composta pelos seguintes pesquisadores: i) Alexandre Zavaglia Coelho; Ana Carolina Rodrigues Dias Silveira; Ana Paula Camelo; Andrea Lasevicius Moutinho; Beatriz Yuriko Schmitt Katano; Clio Nudel Radomysler; Deise Camargo Maito; Enya Carolina Silva da Costa; Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino; Giuliana Garcia Maruca Guilherme Balbi; Guilherme Forma Klafke; Isabella Pereira de Moura Lima; João Pedro Favaretto Salvador; Laurianne-Marie Schippers; Luiz Fernando Antonelli Galati; Marcos Costa Gomes de Lima; Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualetto; Tatiane B. Guimarães. ii) São Colaboradores: Henrique Moraes Prata e Mariana Chaimovich. iii) Os professores associados são: Heloisa Estellita; Mônica Steffen Guise Rosina e Wanderley Fernandes. iv) Os coordenadores acadêmicos são: Marina Feferbaum e Alexandre Pacheco da Silva. v) Conselheiros acadêmicos: Adriana Ancona de Faria; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Emerson Ribeiro Fabiani; Heloísa Estellita; José Garcez Ghirardi; Rodrigo Menezes e Rodrigo

¹⁶ “Ano de criação 2018. O Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) resulta de uma experiência de 10 anos em ensino e pesquisa na FGV Direito SP. Ele surgiu a partir da fusão do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI), braço da escola dedicado ao debate sobre a relação entre o Direito e novas tecnologias, com o Núcleo de Metodologia de Ensino (NME), braço dedicado à formação docente, metodologia de ensino e ao desenvolvimento de estratégias de ensino para habilitar os alunos às exigências profissionais do século XXI. As atividades do CEPI visam promover (i) a expansão da inserção de debates sobre o Direito e novas tecnologias nos currículos de cursos jurídicos de graduação e pós-graduação; (ii) a intensificação dos impactos gerados pela pesquisa realizada dentro da instituição; e (iii) a qualificação de debates públicos, decisões judiciais e leis e regulamentos sobre questões relacionadas à agenda do Direito e novas tecnologias”. (FGV Direito SP, 2021)

Vieira. vi) supervisor de pesquisa: Victor Nóbrega Luccas; vii) Gestores de projetos: Ana Paula Camelo e Guilherme Forma Klafke. (FGV Direito SP)

Objetivando analisar a nova realidade das profissões jurídicas, influenciada pela nova realidade social, bem como pelo impacto das novas tecnologias, o CEPI realiza pesquisas quantitativas, de forma empírica (FGV DIREITO SP, 2018, p. 10)¹⁷; qualitativas, objetivando análise do contexto; bem como se utiliza de laboratórios, a fim realizar novas experiências no que tange à educação jurídica¹⁸, ressaltando sua relevância para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Neste sentido, adentrado as pesquisas formuladas pelo CEPI, embora reiteradamente mencione a necessidade de alterações ao perfil do bacharel em Direito em decorrência do impacto de novas tecnologias e atendimento as demandas do mercado de trabalho jurídico, é possível extrair que o perfil do bacharel em Direito considerado apto pelo CEPI possui características relacionadas ao empreendedorismo neoliberal.

Ou seja, o CEPI assevera, inclusive com base em entrevistas, que atualmente o bacharel em Direito encontra-se inserido no presente mundo tecnológico, volátil, incerto, complexo e ambíguo, razão pela qual necessário o desenvolvimento de características empreendedoras em seu perfil profissional, mencionando o empreendedorismo como um requisito, embora não o conceitue, sem deixar de ressaltar outras características, também relacionadas as teorias comportamentalista e econômica do empreendedorismo, já ressaltadas no capítulo anterior, tais como colaboração, criatividade, gestão, inovação, liderança, ambição, visão de negócio, preparação e prontidão para o mercado corporativo, mentalidade investigativa, pensamento estratégico, eficiência, inovação, produtividade, entre outras:

¹⁷ A título exemplificativo, ao questionar “*os escritórios estão preparados para a advocacia baseada em tecnologia?*”, respondido, empiricamente, questionário estruturado por representantes de escritórios de advocacia, sendo que realizadas 403 entrevistas com os aludidos escritórios, sendo 109 escritório sorteados a partir de 500 escritórios selecionados. CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO (CEPI). *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?* Sumário executivo da pesquisa quantitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. (FGV DIREITO SP, 2018, p. 10).

¹⁸ “As mudanças na profissão e no ensino também estão sendo noticiadas com frequência, mas ainda são objeto de muitas dúvidas e incompreensões, mesmo por parte da comunidade jurídica. Por esse motivo o **Centro de Ensino e Pesquisa e Inovação – CEPI da FGV Direito SP** realizou a pesquisa *Tecnologia, Profissões e Ensino Jurídico*, que buscou identificar de que maneiras as tecnologias computacionais associadas à Inteligência Artificial (e.g. algoritmos de aprendizagem, *expert systems*, etc.) têm alterado as profissões jurídicas, transformando e reorganizando as funções e atividades realizadas por profissionais do setor, e como este processo pode impactar na formação em Direito no Brasil (e.g. habilidades, competências, conhecimentos mínimos necessários para o exercício da profissão, etc.). As pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto foram divididas em três frentes: (i) pesquisa quantitativa para avaliação do grau de inserção tecnológica de escritórios de advocacia no Brasil, com foco no potencial de automatização de tarefas; (ii) pesquisa qualitativa para descrição de casos de aplicação tecnológica nos setores público e privado; e (iii) elaboração e aplicação de laboratórios de tecnologia jurídica no curso de graduação em Direito da FGV Direito”. (FGV DIREITO SP, 2018, p. 7).

De outro lado, o constante e rápido desenvolvimento tecnológico altera os ambientes social e de negócios, exigindo dos estudantes uma mentalidade que os torne aptos a navegar em um mundo volátil, incerto, complexo e ambíguo – o chamado “ambiente VUCA” (*volatility, uncertainty, complexity, ambiguity*). Assim, passam a ser importantes para o ensino jurídico o desenvolvimento de competências como empreendedorismo, colaboração, criatividade, gestão, inovação e liderança. Essa percepção foi confirmada em nossa pesquisa qualitativa com diversos profissionais de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos. Os profissionais do Direito hoje precisam ser capazes de, além de entender do negócio de seus clientes e gerenciar equipes, dialogar com profissionais de diferentes áreas; gerir processos; integrar efetivamente tecnologia à sua atuação; e agir com ética e empatia, de modo a implementar novos projetos complexos, que envolvem atores sociais com diferentes interesses. (FEFERBAUM; RADOMYSLE, 2021)

Ou ainda:

Com base nas transcrições das entrevistas, identificamos dezesseis competências de teor comportamental ou atitudinal, mencionadas pelos entrevistados como esperadas do jurista dos dias atuais e futuros. Elas vêm acompanhadas de um condão de mudança de atitude, um enfrentamento de novas realidades no cenário das profissões jurídicas. São elas: (i) ambição; (ii) análise de contexto; (iii) empreendedorismo; (iv) visão de negócio; (v) preparação/prontidão para o mercado corporativo; (vi) trabalho em equipe; (vii) liderança; (viii) mentalidade investigativa; (ix) criatividade; (x) pensamento estratégico; (xi); eficiência; (xii) relações interpessoais/valorização do ser humano/humanização; (xiii) inovação; (xiv) produtividade; (xv) diversidade; e (xvi) antecipação. (LIMA; ZAPPELINI, 2021)

Neste sentido, os estudos elaborados por pesquisadores que compõe o CEPI destacam que o empreendedorismo, embora não conceituado, reitere-se, se encontra implicitamente requerido no artigo 4º, II e IV, da Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018 (LIMA; ZAPPELINI, 2021):

Quadro 1 – Competências atitudinais identificadas nas entrevistas.

Competência	Classificação	Incidência	Previsão
Ambição	Interpessoal/atitudinal	III	-
Análise de contexto	Cognitiva/atitudinal	II	Art. 4º, I
Empreendedorismo	Instrumental/atitudinal/conteúdo	IV	Art. 4º, II e IV.

Fonte: adaptado pelo autor, 2023.

É oportuno novamente transcrever o que prevê o mencionado artigo 4º da Resolução CNE/CES 5/2018:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...]

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas; [...]

IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

Os estudos destacam que as oscilações, transformações e mutações de cenários que surgem e se sobrepõem na atual realidade são características das atuais relações sociais, assim sendo, em decorrência do efêmero e contínuo desenvolvimento tecnológico, que repentinamente altera as relações objeto da incidência jurídica, torna necessário que os bacharéis em Direito estejam habituados à lidar com contextos incertos e imprevisíveis (FEFERBAUM; RADOMYSLE, 2021), valorizando-se “competências que acompanhem as profundas ondas de transformação e os mutantes cenários que surgem e se sobrepõem na realidade atual.” (LIMA; ZAPPELINI, 2021), contexto que se aproxima da teoria econômica do empreendedorismo.

Em outras palavras, em relação à preparação para o mercado profissional, há a tendência de transformação do perfil dos advogados, que deverão apresentar, entre outras características, a) “a capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares (*e.g.* engenheiros, cientistas da computação, administradores, etc.)”; b) “[...] o serviço jurídico não deve se limitar apenas ao seu conteúdo jurídico, mas também aos seus componentes tecnológicos (*e.g.* plataforma, sistemas, aplicações, etc.)”, bem como; c) “tornar-se necessário repensar a estrutura das organizações jurídicas, em especial escritórios de advocacia, de modo a torná-los mais receptivos à experimentação de produtos e adaptação de serviços” (KAWABATA, 2021), características próximas as das figuras emblemáticas relacionadas ao perfil de gestão e da inovação, conforme também apontado no primeiro capítulo.

O quadro demonstra a necessidade da feição empreendedora neoliberal do bacharel em Direito, para além do diálogo com novas tecnologia, em decorrência da nova dinâmica volátil da sociedade, que apresenta problemas não usuais aos profissionais do Direito, que deve estar habituado a lidar com situações inesperadas, não se pautando em respostas concedidas quando da graduação jurídica, avistando nestas demandas a sua possibilidade de exercício profissional.¹⁹

¹⁹ “Desta maneira, a inovação sistemática é prática que deve ser aprendida pelos empreendedores, no entendimento de DUCKER (2011). Para o referido autor, a base do conhecimento do empreendedor consiste em uma disciplina de inovação, funcionando como uma espécie de exame sistemático das áreas de mudança que tipicamente oferecem oportunidades empreendedoras, ou seja, uma disciplina de diagnóstico. Na mesma toada, GIMENEZ et al., in

Neste sentido, o CEPI assevera que face as tecnologias digitais, que tem operado como forças disruptivas do Direito, há a evolução de serviços jurídicos prestados, agora baseados em inovações tecnológicas (KAWABATA, 2021):

Em resumo, a pressão de clientes por maior volume de entregas, em menor prazo e custo, exigirá ganhos de produtividade pelos escritórios de advocacia. Porém, embora reconheçam a importância de tecnologia, ainda apresentam relativo despreparo para incorporar o ferramental tecnológico disponível, o que se aplica também aos profissionais jurídicos. E superar essa lacuna será um grande desafio para a competitividade na entrega de serviços. (KAWABATA, 2021)

Ou seja, para além da qualidade básica de ensino, a estrutura curricular dos curso de Direito demandou adequação diante do fenômeno das novas tecnologias, que também contempla a realidade da prática no universo jurídico, assim sendo, não à toa Resolução CNE/CES 5/2008 atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, levando em conta a inserção de novas tecnologias, que impactam na eficiência dos recursos humanos e na elaboração e entrega de produtos e serviços jurídicos, demandando novo perfil e conhecimentos para o profissional da área. (KAWABATA, 2021)

Há que se ressaltar que segundo o CEPI o universo do Direito diariamente se encontra em transformação à luz de novas tecnologias, assim, gradativamente algumas tarefas jurídicas são substituídas pelo uso da inteligência artificial.²⁰

SOUZA (2001) preceitua que a conduta empreendedora pode ser adquirida a partir da assimilação de conhecimentos estruturados e codificados em sala de aula, bem como através das práticas e experiências vivenciadas. O papel da escola no desenvolvimento do empreendedorismo desperta grande interesse em diversos autores. FILION (1999a) debruça-se acerca do tema sob uma ótica mais crítica, tendo em vista que aprender a definir os próprios contextos futuros de ação é característica essencial do empreendedor, asseverando: Uma das grandes diferenças entre o empreendedor e as outras pessoas que trabalham em organizações é que o empreendedor define o objeto que vai determinar seu próprio futuro. O empreendedor é com frequência considerado uma pessoa que sabe identificar as oportunidades de negócios, os nichos do mercado e sabe se organizar para progredir...No entanto, nosso sistema escolar é concebido para aprender a dominar as questões analíticas... O estudante passa anos, do primário à Universidade, numa relação quase de passividade com relação ao aprendizado. Dessa forma, ele evolui dentro de um sistema onde os pontos de referência foram tão bem estabelecidos que ele se sente inseguro no momento em que se encontra dentro de um sistema onde tudo não está claramente definido...Contudo, os estudantes de empreendedorismo que seguem um curso para criação de empresa têm decisões a tomar a cada semana, o que exige muita reflexão e, na maioria das vezes, um acompanhamento pessoal. (p. 10) Complementa: O empreendedorismo é um campo de ensino novo, onde a natureza do tema engloba mais que a simples aquisição do saber, ela integra o “saber ser” e o “saber fazer”. O caminho do futuro empreendedor consiste em aprender a definir os contextos e a tomar decisões de compromisso para melhor definir o conceito sobre si mesmo. Isto implica que o Ainda de acordo com o autor supramencionado, no que tange a disciplina do empreendedorismo, a abordagem deve levar o aluno a definir, estruturar contextos e compreender várias etapas de sua evolução, razão pela qual a disciplina não pode ser ministrada como se ensinam outras matérias. Logo, surge a possibilidade de concepção de programas e cursos enquanto sistemas de aprendizado adaptados à lógica desse campo de estudo. Assim: aluno deve desenvolver uma relação proativa com o aprendizado (LIMA, 2019, p. 77/90)

²⁰ “Esse conjunto de ideias se encaixa adequadamente no “microuniverso” do Direito e em suas dinâmicas de ensino e exercício das profissões. Já foi visto anteriormente que algumas tarefas jurídicas sofrerão impactos do amadurecimento dos usos das inteligências artificiais, a ponto de estas substituírem funções anteriormente cumpridas por pessoas formadas em Direito. Na verdade, não cabe falar no tempo futuro, pois já há atualmente

O uso dessas novas tecnologias não atinge tão somente Tribunais ou escritórios privados de advocacia, mas até mesmo carreiras jurídicas públicas, como a Advocacia Geral da União, também demandando um novo perfil de bacharel em Direito, apto a lidar com novos instrumentos, inclusive relacionados à inteligência artificial.²¹

Ademais, o uso de inteligência artificial por empresas, a fim de realizar atividades jurídicas, já é realidade em outros países, sendo expressiva sua capacidade de realização dessas atividades em um curto espaço de tempo.²²

intenso uso da automação na prática judiciária, da perspectiva tanto da advocacia quanto do trabalho do próprio judiciário, por exemplo: o sistema VICTOR, utilizado para identificação de existência ou não de repercussão geral, função importante no juízo de admissibilidade no Supremo Tribunal Federal (STF); o sistema GARIMPO, utilizado pelos tribunais regionais do trabalho com o intuito de averiguar créditos trabalhistas em demandas arquivadas para concluir a execução; e o sistema POTI, do TJRN, que atualiza o valor da execução fiscal, realiza a penhora de valores nas contas bancárias de devedores e transfere o montante para as contas oficiais indicadas, entre vários outros sistemas que já fazem parte do ecossistema jurídico brasileiro”. (SALDANHA; SALDANHA, 2021). Ou ainda “No Brasil, muitos exemplos relevantes de aplicação de tecnologia no Direito são encontrados no Poder Judiciário. A explicação provavelmente reside na grandiosidade dos volumes processuais nos tribunais (caracterizada por alguns como “hiperjudicialização”), combinada com sua capacidade econômico-financeira (cerca de R\$ 2,3 bilhões gastos com informática em 2018) e a maior transparência das iniciativas no setor público. Como marco histórico no uso de tecnologia no Direito, em agosto de 2018 a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), anunciou o início de operação do sistema VICTOR. Com seu nome homenageando o Ministro Victor Nunes Leal (principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula), o sistema utiliza inteligência artificial para aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam ao tribunal, identificando os recursos extraordinários vinculados a temas de repercussão geral. Como referência, o trabalho de triagem de cada recurso submetido ao STF consumia cerca de 44 minutos por servidor do tribunal, sendo reduzido para cinco segundos na mesma atividade, com o uso do VICTOR via processo judicial eletrônico. Desde então, cerca de metade dos tribunais do País passaram a adotar esse tipo de tecnologia, segundo pesquisa do CEPI do Judiciário da FGV [...]” (KAWABATA, 2021).

²¹ “O movimento indica que profissionais com conhecimentos mínimos de tecnologia serão cada vez mais exigidos, tanto no setor público quanto no setor privado. Uma rápida olhada nos tutoriais para utilização do sistema SAPIENS, da Advocacia-Geral da União, mostra como o desempenho da função de advocacia pública, no nível federal, demandará conhecimentos básicos sobre manipulação e leitura de sistemas de gerenciamento processual, identificação de andamentos, localização e habilitação de funções no sistema, manipulação de ferramentas de produtividade (inclusive de sugestões de teses e argumentos jurídicos) e utilização de editores de texto integrados a plataformas de inteligência artificial. Da mesma forma, o setor privado começa a valorizar essas competências no momento da contratação de novos profissionais” (KLAFKE; LIMA, 2021).

²² “[...] utiliza “unsupervised machine learning” para análise de documentos –, economizaria 360 mil horas de advogados na análise de 12 mil contratos de crédito, obtendo ainda um maior índice de acuracidade técnica no processo. Outro caso pioneiro e icônico é o do eBay, que, através de plataforma própria de online dispute resolution (ODR), processa cerca de 60 milhões de casos por ano, envolvendo questões como itens não recebidos, divergência de produto e falta de pagamento. Entre os casos de aplicação de inteligência artificial, a Kira Systems, empresa líder nesse tipo de solução para o mundo jurídico, indica que sua plataforma permite reduzir entre 50% e 80% do uso de tempo de associados, com maior impacto na análise de contratos, em função da robustez já alcançada por machine learning nesse tipo de documento, que já incorpora mais de 1.000 padrões nativos de reconhecimento (que tendem a se repetir em 90% do conteúdo dos documentos). Assim, o retorno sobre o investimento (ROI) tende a ocorrer em menos de um ano e é estimado em 340%, junto a empresas como Allen & Overy, Clifford Chance, Deloitte, DLA Piper, Freshfields e Latham & Watkins. Outra solução de inteligência artificial aplicada ao Direito é a Luminance Inference’s Transformation Engine (LITE), que apresenta como diferencial a combinação entre supervised e unsupervised machine learning para inferência e identificação de padrões de normalidade em documentos. Como ganhos, estima redução média de 75% no tempo dedicado em due diligences de M&A, uma de suas principais aplicações, junto a clientes como Bird & Bird, Dentons, EY, Holland & Knight, KPMG e White & Case. Ilustrando a escalabilidade comercial e a acessibilidade das novas soluções de tecnologia, a ROSS Intelligence já oferece licenças SaaS a partir de US\$ 69 mensais, que permitem acesso a uma plataforma focada em pesquisa de informações jurídicas com contexto semântico, construída sobre a base do Watson da IBM, que já permite processamento em linguagem natural. (KAWABATA, 2021).

A realidade vigente no mundo jurídico também conduz à busca por oportunidades rentáveis de investimento e desenvolvimento, tanto em relação às ferramentas tecnológicas, quanto em relação a formação profissional, a fim de atender as demandas de mercado de forma mais efetiva, aproximando escritórios de advocacias à empresas relacionadas à *lawtechs*, consultoria de gestão, alterando as características dos serviços de advocacia prestados, inclusive no que tange ao seu valor e resultado, especialmente em decorrência de pressões por parte de clientes, que buscam soluções ágeis, mais baratas e analiticamente mais robustas. (KAWABATA, 2021)

Ou seja, o letramento digital torna-se cada vez mais necessário, não só na graduação em Direito, mas, neste caso, necessária a reorganização da rotina jurídica, em decorrência do impacto das novas tecnologias na rotina do bacharel em Direito, inclusive no que tange a automatização de parte das atividades jurídicas. (KLAFKE; LIMA, 2021)

2.9.1 O desenvolvimento do perfil empreendedor neoliberal no bacharel em direito segundo o Centro de Pesquisa em Inovação – CEPI, vinculado à Fundação Getúlio Vargas – FGV e sua relação com o gerencialismo

Diante dessa nova realidade, marcada pela inovação tecnológica, em que o bacharel em Direito demanda apresentar novas características para atender as demandas do mercado de trabalho jurídico, as pesquisas desenvolvidas pelo CEPI apontam no sentido de que o perfil do bacharel em Direito deve passar do “perfil *“I-shaped”* (baseado em conhecimento jurídico profundo e especializado) para um modelo *“T-shaped”*, que combina *expertise* jurídica com habilidades em múltiplas disciplinas, como tecnologia, negócios, *analytics* e segurança de dados”. (KAWABATA, 2021)

Neste contexto, o novo advogado deverá complementar sua formação clássica com capacidade para identificar questões, compreender conceitos, trabalhar em equipes e conectar ideias em caráter interdisciplinar, inclusive com profissionais de outras áreas de conhecimento. (KAWABATA, 2021)

Por outro lado, é necessário ressaltar que, segundo o CEPI, outra função que ganha espaço neste novo cenário é o do gerente de projetos jurídicos, que agrega não apenas conhecimentos de tecnologia, mas também de gestão de conhecimento, análise de negócios,

melhoria de processos e gestão de projetos, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras, que melhorem a experiência e o valor para clientes. (KAWABATA, 2021)

A consequência desse novo cenário permite a identificação de três tipos de advogados, quais sejam a) o *True Professional*, que “parte de uma linha consistente com os princípios doutrinários clássicos, que ainda se mostra dominante na prática profissional, incluindo a maioria dos reguladores e acadêmicos. Assim, a formação jurídica buscaria preservar o *status* “elitizado” da profissão, mantendo a essência clássica de conteúdo, mesmo reconhecendo as mudanças do mundo contemporâneo”; b) o “*Technological Disruptor*” que “baseia-se no uso de tecnologia como um meio para a disrupção do mercado jurídico, e não como causa, fazendo alusão ao dilema do inovador. [...] Assume um perfil mais plural e adaptativo de atuação do advogado, como um empreendedor jurídico politécnico”, logo, demandaria uma formação “*Law+Tech+Design+Delivery*”, e; c) *Death (of the Profession)* que “assume uma radical transformação do papel dos advogados, com uma ampla substituição de trabalho humano por tecnologia” contexto em que necessário “um repensar sobre a essência do currículo de Direito, combinando o domínio das novas tecnologias com um reforço aos “*soft skills*”, que determinaria uma essência da função do advogado nessa narrativa radical” (KAWABATA, 2021)

Segundo o CEPI (2018), no caso nacional a tendência, até o presente, aponta para a integração entre advogados e novas tecnologias, não vislumbrando a extinção da categoria, contemplando o modelo intermediário, em relação ao quadro acima traçado:

São quatro as principais conclusões da frente qualitativa do projeto: [...] (ii) há um processo de substituição de tarefas realizadas por profissionais da área jurídica em andamento, contudo, elas se concentram em cargos mais baixos da hierarquia organizacional, seja nos estágios iniciais da carreira dos (as) advogado(a)s (e.g. estagiário(a)s e advogado(a)s juniores) ou nas vagas de profissionais que dão suporte à atividade (e.g. paralegais e funcionários administrativos); (KAWABATA, 2021)

Neste sentido entende-se que os bacharéis em Direito demandarão em um futuro próximo “a) competências para o desempenho de funções tradicionais da atividade jurídica; b) competências para o desempenho de tarefas de alta complexidade; c) competências para o gerenciamento de escritórios; d) competências para o desempenho de novas funções jurídicas”. (KLAFKE; LIMA, 2021)

De qualquer forma o contexto demonstra que as exigências do mercado determinam o desafio de formar um novo profissional jurídico, mais complexo, eis que combinada *expertise* jurídica com domínio de ferramental tecnológico, habilidades de gestão de processos e projetos,

visão de negócios e resultados relacionados às atividades jurídicas (KAWABATA, 2021), em um palco em que as *legaltechs* já são uma realidade:

Investindo na aprendizagem ativa, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) introduziu laboratórios de tecnologia e imersões no âmbito da graduação, segundo um conceito de ensino jurídico participativo. Os laboratórios, realizados em parceria com *legaltechs*, aplicaram soluções como automação na elaboração de documentos e *chatbots*, estimulando a vivência com linguagem de programação e o desenvolvimento de raciocínio lógico-jurídico. As imersões, com duração de uma semana, estimularam reflexões sobre os desafios de novos problemas jurídicos e das profissões jurídicas. Ampliando a oferta de cursos de curta duração combinando Direito e Tecnologia, a escola passou a oferecer Automação e Inteligência Artificial Aplicadas aos Serviços Jurídicos e Direito Digital Aplicado, além do Inovalab (voltado à compreensão de mudanças como o avanço de novas tecnologias). Entre os cursos com maior carga horária, destaca-se a pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias. (KAWABATA, 2021)

Contudo, para além das características supra mencionadas, o CEPI também aborda a necessidade de características que se assemelham aquelas que moldam a subjetividade, atraindo a análise do contexto a partir do estudo do empreendedorismo por meio do viés comportamental, conforme descrito no capítulo anterior, consoante ao que se passa a expor.

2.9.1.1 Características comportamentais do empreendedor jurídico: *soft skills*, inteligência emocional e a tentativa do sequestro da subjetividade

Conforme elucidado acima, tem-se que os requisitos necessários aos bacharéis em Direito estão em transição, especialmente em decorrência do novo contexto que o mundo vivencia, aliado a interferência de novas tecnologias, inclusive nas profissões jurídicas, logo, devendo tais demandas serem contempladas quando da formação dos bacharéis em Direito. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 175-176)

Desta feita, a educação jurídica não pode negar que novos conhecimentos, habilidades e subjetividades, se fazem necessários para o exercício das profissões jurídicas neste novo contexto. Em relação específica as subjetividades, tanto os futuros profissionais, quando as IES, demandam se adequar à nova realidade, demonstrando a importância de estudos e atuações nesta seara. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 175-176)

Assim sendo, a inclusão de capacidades socioemocionais torna-se objeto da educação jurídica, objetivando o desenvolvimento de habilidades e competências para lidar com esta nova

realidade, marcada por inovações tecnológicas, tanto na sociedade, quanto no mundo jurídico, desvendando novos desafios, ainda desconhecidos, aliados à uma crescente pressão do mercado de trabalho jurídico. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 162-163)

Ressalta-se, inclusive, que a geração de novas informações na atual sociedade é constante, sendo inadequada uma dinâmica educacional em que os alunos aprendam de forma passiva, negligenciado seus saberes pré-constituídos, gerando prejuízo ao desenvolvimento de efetivos novos saberes ou até mesmo da inovação. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 170)

Em suma, o jurista terá que estar cada vez mais preparado emocionalmente para enfrentar o cotidiano de suas atividades. Conclui-se que é imprescindível a consideração de novas subjetividades no processo de ensino do Direito, sendo essencial o apoio para que estudantes agreguem em seu processo de formação *soft skills* tais como a resiliência, a capacidade de lidar com o erro, a flexibilização, entre outras. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 162-163)

Partindo dessas premissas, a universidade não deve ser mais considerada como um polo transmissor de informações, ao passo em que tal atividade pode ser realizada por meio de novas tecnologias, incumbindo as IES, bem como aos seus professores, não só preparar os alunos para sua atuação profissional, mas também assumir o papel de preparar a subjetividade do corpo discente, especialmente em relação as competências interpessoais e a inteligência emocional, objetivando o desenvolvimento de relações mais coletivas, fomentando a inovação, bem como a capacidade de aprender o gerenciamento. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 162-163)

Fruto da união entre o desenvolvimento da subjetividade e o constante aprendizado, oportuna a análise de ensinamentos como “o *life long learning*, pautada nos princípios de que é necessário (i) aprender a conhecer, no sentido de habilitar os alunos a reagirem ativamente à estímulos decorrentes de novas realidades tecnológicas, interconectadas, marcada por diversas fontes de conhecimento”; (ii) o aprender a fazer, alterando o papel do aluno, passando de aprendiz, inerte, para protagonista, ativo, assim podendo aprender na medida em que realiza determinada atividade, “redescobrimo um conhecimento por meio da prática, tornado os alunos mais adaptáveis”; (iii) aprender a viver “no sentido de ressignificar os relacionamentos, buscando a coesão social”, de forma conjunta ao grupo; (iv) “aprender a ser, no sentido do aluno aprender a desenvolver sua cidadania e buscar a realização de suas vontades; desaguando em um perfil de aluno passível de adaptação à uma realidade em constante mudança, na qual já estamos imersos e ainda se aprofundará, os capacitando a identificar os problemas do contexto e propor soluções, inclusive jurídicas” (FONSECA; SILVA, 2021, p. 170-171):

Em um contexto de rápida transformação e crescente incerteza, emerge o questionamento sobre quais novos conhecimentos e habilidades serão necessários para os operadores do Direito dos próximos anos. Contudo, capacitar-se em tais competências técnicas pode não ser suficiente para preparar indivíduos em formação para o mercado jurídico do futuro (DeSTEFANO, 2018, p. 70); argumenta-se, nessa esteira, pela adicional e cada vez maior importância de um preparo socioemocional para que profissionais possam desenvolver plenamente suas atividades. Assim, é indispensável entender como essas novas subjetividades (ou *soft skills*) podem ser incluídas em um processo de ensino que prepare indivíduos para o enfrentamento de problemas complexos e inéditos. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 147)

Vale ressaltar a crítica formulada pelo referencial teórico eleito nesta dissertação sobre a estratégia adotada pelo *life long learning*, no sentido de que a educação destinada a profissionalização se estende ao longo da vida, de acordo com as respectivas demandas contemporâneas, atingindo não só a vida profissional, mas também a vida social:

É sob essa perspectiva que se coloca a *Lifelong Learning Strategy*: “A população da Europa deve ser envolvida em um processo de aprendizagem ao longo de toda a vida. A integração crescente do conhecimento no ambiente industrial transforma os trabalhadores em ‘trabalhadores cognitivos’ (*knowledge workers*)”. Essa posição se baseia em um argumento muito difundido. A vida profissional, mesmo nos níveis subordinados, para não falar da vida social como um todo, pressupõe uma capacidade intelectual e um domínio simbólico, ainda que elementar, elementos que apenas uma escolaridade relativamente longa da grande massa juvenil pode garantir. (LAVAL, 2019, p. 55)

Por outro lado, consoante ao exposto na introdução do presente capítulo, a autonomia do educando deve ser fomentada, mas não se limitando à sua realidade posta: prudente a busca pela mudança da estrutura social repressora, já sedimentada, a partir de vieses diversos aqueles que sustentam a estrutura social regida pelas classes dominantes, inclusive o do próprio educando, que deve figurar como um protagonista, consoante ensina Paulo Freire, ao abordar a *educação problematizadora*. (FREIRE, 2013, p. 47)

Ou seja, como já ressaltado, o educando deve buscar a sua autonomia a fim de não se limitar ao que lhe é imposto, concepção esta que mantém a estrutura social vigente, o aproximando à ideia de cidadania, bem como da mudança social a partir de suas concepções. (FREIRE, 2013, p. 47)

Todavia, segundo o CEPI, a adoção do “*life long learning*” mostra-se pertinente, porquanto desenvolve mais as novas subjetividades do que as ensina, propiciando aos alunos a capacidade de aprender ao longo de toda sua vida, inclusive se aprimorando. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 171-172).²³

²³ “O presente capítulo recorre à literatura multidisciplinar para analisar quais são as novas exigências para um profissional jurídico “do futuro”, bem como ressaltar a imprescindibilidade das habilidades comportamentais e

Neste sentido, a educação jurídica participativa é fomentada, eis que consiste em uma educação a partir da aprendizagem, cujo foco é a subjetividade do discente, aliado ao conhecimentos que já domina, ainda que de forma superficial: a partir das concepções do aluno o professor, sem hierarquia, de forma horizontal e de forma multidirecional, contexto em que os estudantes estão entre iguais, inclusive dos demais integrantes da sociedade, é capaz de criar oportunidades de aprendizagem, aprendizagem esta no sentido de estimular os alunos a realizarem suas próprias interpretações, atuando como protagonistas da reformulação e do aprofundamento inerentes aos seus próprios conhecimentos prévios, superando a modalidade expositiva da educação, rotineiramente utilizada, em que o professor expõe os saberes e os discentes os figuram como receptores passivos, desprezando quase que integralmente as concepções dos alunos, bem como a realidade social existente fora das salas de aula. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 172).

Por fim, cumpre destacar que aos mesmos moldes da teoria comportamental, relacionada ao empreendedorismo, já demonstrada no primeiro capítulo, ao abordar a modelagem da subjetividade do aluno no ensino jurídico, O CEPI inclusive cita o empreendedorismo como um exemplo de subjetividade a ser despertada, embora não o conceitue (FONSECA; SILVA, 2021, p. 154):

Quadro 2 – O tripé de características-alvo

Em virtude dos novos paradigmas tecnológicos, o ensino do Direito deve compreender...			
	... novos conhecimentos	... novas habilidades	... novas subjetividades
Descrição	Conhecimento de Direito que envolvam situações e funcionamento de novas tecnologias, sejam representados por introduções conceituais	Habilidades práticas relacionadas ou derivadas do desenvolvimento tecnológico.	Características comportamentais e relacionais, postura profissional, iniciativas <i>mindset</i> .

relacionais (*novas subjetividades*) nessa jornada. Sem negar que novos conhecimentos e habilidades serão imprescindíveis, constatou-se que, apesar disso, há maiores desafios para a inclusão de aptidões socioemocionais no ensino do Direito – visto que estas são mais bem *desenvolvidas* do que *ensinadas*. Assim, depois de apresentar e estudar o problema nas seções preliminares, buscamos, em conclusão, sugerir algumas estratégias para que o processo de formação de um profissional jurídico contemple tal necessidade” (FONSECA; SILVA, 2021, p. 147-148).

	ou mesmo a atualização de antigas noções.		
Exemplos	Novos conhecimentos: Lei de proteção de dados; Direito e Internet. Ressignificação de noções antigas: responsabilidade civil e IA; personalidade jurídica robótica; direito imobiliário e registros em <i>Blockchain</i>.	Linguagem de programação; treinamentos de sistemas cognitivos; ciências de dados; <i>legal project management</i>; marketing.	Colaboração; inteligência emocional; tolerância a erros; empatia; empreendedorismo; liderança; interdisciplinaridade; humildade.

Fonte: adaptado pelo autor, 2023.

O acima exposto demonstra a análise crítica à autonomia objetivada pelo CEPI, autonomia esta harmônica ao *life long learning*, no sentido de que não basta ao educando enfrentar os desafios que lhe são postos, limitando-se as suas próprias concepções ao longo da vida: é necessário que o educando encare os novos desafios que lhe são postos questionando seus pressupostos de validade, normalmente relacionados a uma educação repressora, que sustenta uma estrutura social também repressora, a partir de suas próprias experiências e convicções, não se submetendo ao processo de subjetivação de sua personalidade à fim de atender anseios ligados à demandas profissionais, refletindo o progresso não só do educando, mas de toda a sociedade.

A partir da elucidação desse contexto, passa-se ao último capítulo da presente dissertação, que analisará a relação entre educação jurídica e a subjetivação do empreendedorismo neoliberal nos bacharéis em Direito, consoante ao acima exposto.

3. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INFLUENCIADA PELO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL: A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE SUBJETIVAÇÃO

O presente capítulo aborda o processo de subjetivação do empreendedorismo neoliberal, descrito no primeiro capítulo, por meio das Resoluções CNE/CES 9/2004 e 5/2018, relacionadas à educação jurídica, analisadas no segundo capítulo.

Neste sentido, vale ressaltar que o exercício das atividades jurídicas demanda a formação em Direito, formação esta influenciada pelo empreendedorismo neoliberal, constituindo a denominada categoria dos *profissionais especializados*, que possuem uma espécie de monopólio para o exercício da prestação jurisdicional.

Diversamente do que normalmente se presume, a prestação jurisdicional não é neutra, contexto desvendado a partir dos estudos sobre *habitus* e *campo*, elaborados por Pierre Bourdieu, demonstrando que a categoria dos profissionais especializados define a solução à determinado litígio, de forma influenciada pelo empreendedorismo neoliberal, impondo o que se entende por “certo” ou por “errado”, segundo uma pretensa ótica do Direito, devendo o jurisdicionando se submeter a esta forma de prestação jurisdicional.

O quadro também torna evidente que por meio do papel simbólico da escola/educação realizada a subjetivação da racionalidade neoliberal, apreendida pelo bacharel em Direito e imposta à sociedade em forma de prestação jurisdicional, sem utilizar-se de coação física e/ou econômica, atendendo à anseios ligados as demandas do capital, o que historicamente não é novo.

Contudo, imprescindível ter em mente que há formas de resistências subjetivas por parte dos indivíduos diante das investidas empreendedoras neoliberais, no caso o *construtivismo estruturalista* de Pierre Bourdieu (1989), bem como os desígnios das opções, a partir de Michael Foucault (2008b), demonstrando que a subjetividade é uma das principais formas de resistência à subjetivação relativa ao empreendedorismo neoliberal.

3.1 O AMBIENTE EDUCACIONAL ORIENTADO PELO CAPITALISMO E UM PRETENSO RUMO AO PROGRESSO

Tradicionalmente a educação é associada ao progresso humano, ditando objetivos a serem alcançados, tais como a emancipação política e o desenvolvimento pessoal, em compromisso com a cidadania (LAVAL, 2019, p. 29), contudo, atualmente estes “foram substituídos pelos imperativos prioritários da eficiência produtiva e da inserção profissional. Presenciamos, no campo da escola, a transmutação progressiva de todos os valores em mero valor econômico” (LAVAL, 2019, p. 29)

A adoção contínua de termos como “saberes”, “inovação”, “parceria”, se liga ao novo simbolismo educacional, contemplado pela lógica gerencial, relacionada aos novos anseios sociais e à economia, assim sendo, a educação se desprende de referências políticas e culturais, subjetivando novos objetivos, além de constituir novos perfis profissionais. (LAVAL, 2019, p. 74-75). Vale ressaltar que esta lógica gerencial traz à tona os cálculos e as mensurações de desempenho no plano educacional (LAVAL, 2019, p. 215), não à toa possível se deparar com a mudança do perfil de alguns professores, que se distanciam do papel de ensinar, tornando-os em avaliadores, no sentido de avaliar a formação profissional. (LAVAL, 2019, p. 294)

A associação entre a educação e capitalismo não é nova, neste sentido Christian Laval, referindo-se ao caso francês, mas ainda de grande valia, e aludindo Max Weber, destaca que a obra *O Espírito do Capitalismo*, de Weber, desvenda que “a educação passou por um processo contínuo de racionalização desde as origens da escola no Ocidente”, na medida em que a normatização; a padronização de conteúdos disciplinares e intelectuais; a forma de transmissão e de controle de saberes; e a organização de níveis e divisões, materiais e locais; possibilitaram o desenvolvimento de uma ação educativa, sob a forma de uma burocracia mecânica e organizada. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

Assim sendo, a partir desta organização, centralizada e composta por células com bases idênticas, deu-se ensejo à expansão e racionalização da educação, contudo, chegou-se a um limite, na medida em que esta modalidade de educação se mostrou esgotada, haja vista que não permitia maiores ganhos de produtividade, tornando-se um obstáculo ao desenvolvimento do capital. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

Ou seja, esta forma de organização também desencadeou efeitos considerados negativos, na medida em que a uniformidade, experiências ultrapassadas, entraves internos e um certo receio às novas tendências, aliados a um constante esforço para controlar politicamente os pensamentos, se voltavam ao respeito às autoridades já consagradas, de acordo com valores já definidos, contexto que necessitava ser alterado segundo a lógica do capital. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

Assim sendo, a educação a estes moldes, à sua época, era considerada tacanha, se opondo a nova racionalidade que se pretendia implementar: a burocracia educacional, até então desenvolvida, constituiu nichos de resistências, que passaram a ser considerados como “caixas pretas”, que dificultavam a possibilidade de vigilância, padronização e formalização, aos novos moldes pretendidos, logo, “ao menos em parte, as aulas, os cursos, as disciplinas, as relações pedagógicas concretas permaneceram alheias ao domínio da gestão”. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

Neste novo paradigma, faz-se necessário a reorganização gerencial da escola, o que não remete ao fim da burocracia, em uma nova etapa em que o controle gerencial define os conteúdos a serem implementados, de forma mais veemente, contemplando as práticas de forma minuciosa e atingindo o cerne da relação pedagógica, trazendo à tona a “cultura da avaliação”, a aplicação de cálculos econômicos, bem como as problemáticas contábeis relacionadas a educação. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

A eficiência gerencial ganha destaque a ponto de se levar a crer que é avaliada como uma produção de “valor agregado”, prezando pelo bom desempenho e eficiência, prestigiando ajuste de “boas práticas”, consideradas inovadoras, espalhadas em diversos terrenos do campo educacional. (LAVAL, 2019, p. 213-216)

A escolas, visando o atendimento às demandas de seus “usuários” e ao atendimento de seus “clientes”, elimina as dimensões políticas do papel do ensino, seus valores e ideais, criando-se uma espécie de competitividade entre os ambientes educacionais, sob o discurso de uma modernização, modernização esta uniforme e autoritária, traçada por especialistas. O quadro demonstra que à técnica ganha espaço de supremacia (LAVAL, 2019, p. 213-216):

[...] esse desencantamento da escola que valoriza a “legitimidade procedimental” (gerir bem, organizar bem, avaliar bem, administrar bem, comunicar-se bem) rechaça a “legitimidade substancial” que até então dava sentido à escola, um sentido que se incorporava à própria pessoa do professor sob a forma de uma ética profissional e abrangia tanto os fazeres da profissão como os valores que ele pretendia compartilhar. (LAVAL, 2019, p. 215)

A escolas passa de difusora da cidadania, do progresso humano e defensora da emancipação dos povos, mantendo-os apenas como rótulos, assim, legitimando uma pretensa modernização, volta-se para outros objetivos, prestigiando o gerencialismo como sistema de legitimidade e inteligibilidade da atividade educacional, de acordo com as determinações dos respectivos especialistas, determinações estas vinculadas e compromissadas com o desempenho. (LAVAL, 2019, p. 215)

3.1.1 O capitalismo já racionalizado e difundido pela burocracia

Contudo, considerando que o referencial teórico da presente pesquisa se pauta em Max Weber, já considerado um autor clássico, importante ressalva deve ser formulada ao se interpretar sua teoria atualmente, especialmente em relação aos processos weberianos de racionalização. Analisando os aludidos processos atualmente, denota-se que estes não dependem mais da ética protestante, diversamente da clássica teoria do autor, em decorrência da laicização do atual mundo em que se vive, na medida em que antigos dogmas foram superados; contudo, isto não significa que a racionalidade da ética protestante esteja superada, eis que já inserida na nova instrumentalidade da racionalidade e constitutiva do sentido da ação social, ou seja, já contemplada nas sociedades capitalistas contemporâneas. (VERAS NETO, 2012, p. 144)

Atualmente as leis do capitalismo já estão intrínsecas na sociedade, sendo desnecessária qualquer motivação metafísica ou moral para que os indivíduos se conformem à estas: as leis do capitalismo já figuram como variantes ideológicas e motivacionais do sentido da ação humana nas atuais sociedades capitalistas, embora ainda persistam formas de resistências. (VERAS NETO, 2012, p. 144)

Os indivíduos já se conformaram com as leis do capitalismo, de forma independente ao cunho confessional e/ou religioso:

Hoje, não há mais necessidade de motivação metafísica ou moral para que os indivíduos se conformem com a lei do capitalismo. Do ponto de vista histórico-sociológico, é preciso ainda distinguir entre a explicação da formação do regime e a explicação do funcionamento do regime. Hoje pouco nos importa saber se o indivíduo que se encontra à frente de uma grande sociedade industrial é católico, protestante ou judeu; se é luterano ou calvinista; se vê uma relação entre seu êxito econômico e as promessas de salvação.” (ARON, 2000, p. 478)

Ademais, neste sentido, cumpre salientar que a racionalização a partir de Max Weber opera de acordo com as peculiaridades de cada sociedade, não sendo a pretensão do autor desenvolver um instrumento teórico que se amolde a todas as sociedades, desconsiderando suas peculiaridades, assim sendo, devendo a racionalização weberiana ser contextualizada ao plano histórico e cultural, a partir das suas características e peculiaridades de cada uma das sociedades. (VERAS NETO, 2012, p. 148)

Em relação a jaula de ferro weberiana, necessário ter em mente que essa ainda persiste, pois vigente o processo de racionalização instrumental do capitalismo sobre a sociedade, inclusive sobre a rotina do profissional especializado: este profissional é despersonalizado e afastado de sua liberdade pessoal, bem como de sua criatividade, face a ausência de opção, diante do processo de racionalização capitalista uniformizador contemporâneo. (VERAS NETO, 2012, p. 148)

Esse é um fenômeno em que a racionalização formal utilitarista guiada pelo cálculo racional processa-se sempre em busca de segurança e da conformação de expectativas derivadas das práticas materiais que impõem um domínio sobre o mundo da vida, refletindo-se numa disseminação desproporcional do formalismo burocrático privado e estatal, incidentes sobre todas as esferas da vida individual, social, e sobre a própria natureza transformada em objeto reificado, a exemplo do próprio homem, implicando uma dominação técnica, que cria também desígnios irracionais e destrutivos dos quais não existem mecanismos de controle e vigilância sociais, ampliando a moldura das jaulas de ferro da modernidade. (VERAS NETO, 2012, p. 162)

Portanto, como característica final destes processos de racionalização define-se que o que simbolizaria a emergência da uma lógica instrumental avessa aos valores e significativamente capaz de provas as mais repulsivas ações contra a humanidade, desde a autora mercantilista genocida do colonialismo invasivo de Cortês, até a administração calculada racional burocrática do genocídio no caso do holocausto ocorrido na Segunda Grande mundial contra judeus, comunistas, ciganos, eslavos, portadores de necessidades especiais, testemunhas de Jeová e homossexuais, a *Zweckrationalitat*, ou racionalidade-como-finalidade, isto é, a utilização dos meios racionais para objetivos que nada têm de racional cuja expressão institucional ideal-típica é a burocracia.

Esse processo de racionalização instrumental desumano atua sobre as premissas do multilateralismo contemporâneo cujo projeto global é o de conferir ao mercado e aos seus atores papéis mercadológicos padronizados; isso implica a busca do máximo lucro no curso da racionalização da globalização. (VERAS NETO, 2012, p. 162)

Os profissionais especializados, inclusive os bacharéis em Direito, não escapam do processo racionalizador descrito, eis que a racionalização acompanha o processo de desenvolvimento da especialização técnica, inserida na própria divisão do trabalho capitalista. (VERAS NETO, 2012, p. 173)

Note-se, também, que a racionalização por meio da burocracia implica na racionalização do Direito e na decomposição das regras da sociabilidade capitalista em vários sistemas sociais, compartimentalizados e fragmentadores, violando a essência da individualidade e desvendando o que se entende por racionalidade instrumental, ligada à subjetivação, alimentando a adesão à um sistema ético desumano. (VERAS NETO, 2012, p. 173)²⁴

²⁴ “Trata-se não somente do modo de trabalho inteiramente mecanizado e insensato da burocracia subalterna, que se encontra extraordinariamente próxima do simples serviço da máquina e, muitas vezes, chega a superá-la em vacuidade e uniformidade. De um lado, trata-se também da maneira cada vez mais formal e racionalista de lidar

3.1.2 O processo educacional contemporâneo e a racionalidade neoliberal

Segundo Laval, o neoliberalismo, além de ser um dos grandes responsáveis pela degradação mundial das condições de vida e do trabalho, também é responsável pela transformação, ou, em suas palavras, “deterioração”, das instituições educacionais, universitária e científicas. (LAVAL, 2019, p. 14-15)

A denominada escola neoliberal, é caracterizada pela implementação da lógica econômica à pedagogia: “[...] uma “escola de classe”, uma “escola burguesa” ou uma “escola capitalista”, não quiseram admitir que as mudanças que começavam a ser implantadas na “gestão” das escolas, a criação de mercados locais de educação, a aplicação de lógicas econômicas à pedagogia etc., eram características de uma nova forma de escolar, a escola neoliberal.” (LAVAL, 2019, p. 16)

Ou seja, segundo o autor, ao abordar o neoliberalismo no âmbito escolar, a implementação da racionalidade do capital em forma de lei social geral desencadeia reflexos neoliberais no campo acadêmico, em forma de consequências (LAVAL, 2019, p. 15), alterando o funcionamento do sistema educacional por meio de medidas isoladas, que atingem zonas específicas do sistema, de modo que só adquirem sentido quando são relacionadas umas com as outras”. (LAVAL, 2019, p. 12)

Contudo, de toda forma, consoante ao já enunciado, a concorrência generalizada é a característica mais marcante do sistema educacional neoliberal: “em outras palavras, aceitam obedecer à injunção maior do neoliberalismo que é a adaptação ao jogo da concorrência generalizada, e isso do topo à base da hierarquia de responsabilidades do sistema educacional”. (LAVAL, 2019, p. 15)

O neoliberalismo na escola tornou-se evidente especialmente nos últimos vinte anos, na medida em que desvendada a implementação da lógica gerencial na educação, o consumerismo no plano escolar, aplicadas pedagogias inspiradas no individualismo, bem como quando a educação é relacionada às transformações econômicas e culturais que atingem a sociedade de mercado. (LAVAL, 2019, p. 22) Por consequência, a educação passa a ser concebida como um bem, privado, dotado de valor econômico. (LAVAL, 2019, p. 22)

objetivamente com todas as questões de uma separação continuamente crescente da essência qualitativa e material das coisas às quais se refere a atividade burocrática”. (VERAS NETO, 2012, p. 173)

Segundo autor, ao analisar o neoliberalismo na esfera acadêmica no âmbito mundial, mas mais especialmente na França, o contexto acima destacado demonstra que a “reforma”, a “modernização”, de escolas e universidades não consiste simplesmente em aprimorar ou aumentar o desempenho e a eficiência destes espaços, mas em uma nova forma de efetivação do processo educacional, o que pretensamente ocorreria sem qualquer caráter ideológico ou político, na medida em que realizado por técnicos e especialistas; contudo, na prática isso é impossível, eis que, queira ou não, a própria tecnocracia é dominada por ideologias, consciente ou inconscientemente, sendo que nos dias atuais a racionalidade neoliberal impera. (LAVAL, 2019, p. 14-15)

Neste sentido o autor alude à Bourdieu: com seu próprio exemplo, Pierre Bourdieu mostrou a uma geração inteira de sociólogos que o saber era necessariamente “engajado”, que a separação entre “neutralidade” e “perspectiva” era um engodo”. Só vê as coisas quem não se deixa cegar pela falsa evidência de sua “naturalidade”. Em outras palavras, o necessário trabalho de objetivação pressupõe o desejo profundo de mudar as coisas, isto é, transformar as condições em que os seres sociais são obrigados a viver”. (LAVAL, 2019, p. 13)

Faço questão de dizer que escaparam dessa cegueira os sociólogos mais afastados do poder de Estado, quer os mais próximos do marxismo, quer os mais próximos da sociologia crítica bourdieusiana. A questão toda era mostrar que a nova escola neoliberal não era *menos* desigualitária, mas, ao contrário, *muito mais* desigualitária que a forma elitista clássica, na medida em que permitia a intervenção muito mais direta na escola e na universidade dos princípios desigualitários da economia capitalista e da sociedade de classes. Se nos anos 1960 Bourdieu e seus discípulos mostraram que a escola era “reprodutora”, pela transmissão de uma cultura sacralizada que se pretendia separada da sociedade profana dos interesses econômicos e sociais, hoje devemos mostrar que a submissão muito mais direta do sistema educacional a esses interesses teve o efeito não de diminuir os mecanismos de reprodução escolar, mas de dobrá-los e fortalecê-los. (LAVAL, 2019, p. 16)

O autor ressalta que a sociologia mais afastada do poder do Estado, dentre elas a de Bourdieu, se traduz em uma das formas mais eficientes, à fim de possibilitar a análise da influência neoliberal no espaço acadêmico. (LAVAL, 2019, p. 16)

Desta feita, considerando o ingresso na fase do ensino neoliberal, necessária a análise do *poder simbólico*, dado que, como já ressaltado, a escola transpassa a ideia de rumo ao progresso simbolicamente, todavia, consoante ao acima descrito, aliado especialmente ao exposto no primeiro capítulo, não é esta a orientação da escola influenciada pelo neoliberalismo. (LAVAL, 2019, p. 29)

3.2 O PODER SIMBÓLICO E SUA IMPORTÂNCIA

O referencial teórico adotado na presente pesquisa é expresso no sentido de que o conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu, no caso o *poder simbólico*, é um instrumento apto a evidenciar que a educação, conscientemente ou não, contempla desígnios, não sendo possível vislumbrar neutralidade em seu exercício.

O contexto ganha relevância na medida em que o referencial teórico aponta no sentido de que a educação ganhou feição neoliberal, remetendo o processo educacional à implementação da concorrência generalizada, sendo que o próprio processo educacional já manifesta características neoliberais, todavia, a educação tradicionalmente encontra-se associada ao progresso social de forma simbólica, não sendo este o objetivo do neoliberalismo.

Assim, na medida em que a educação neoliberal pode ser associada ao progresso social, mesmo sendo essa premissa falsa, conforme demonstrado no início do presente capítulo, bem como no primeiro capítulo desta dissertação, necessária a análise do poder simbólico mencionado.

3.2.1 O poder simbólico, violência simbólica e sua relação com a educação neoliberal

Segundo Bourdieu (1989, p. 9) “o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) [...]”, a passagem evidencia que o *poder simbólico* é capaz construir, logo, também de alterar, a concepção imediata do que se tem como realidade, bem como de sociedade.

O poder simbólico é um instrumento importante para a subjetivação, porquanto apto a legitimar ideologias, realizando uma espécie de dominação de uma classe por outra, o que Bourdieu chama de *violência simbólica*, contexto que reforça a própria dominação. (BOURDIEU, 1989, p. 11). A luta simbólica é apta para impor a definição do mundo social de acordo com determinados interesses, o que nem sempre ocorre de forma consciente. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Bourdieu é expreso no sentido de que as classes dominantes, cujo poder decorre do capital econômico, objetivam legitimar sua dominação, inclusive, por meio da violência simbólica, o que fazem por meio da definição do mundo social:

[...] as fracções dominantes, cujo poder assenta no capital econômico, têm em vista impor a legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, quer por intermédio dos ideólogos conservadores os quais só verdadeiramente servem os interesses dos dominantes *por acréscimo*, ameaçando sempre desviar em se proveito o poder de definição do mundo social que detêm por delegação; [...]" (BOURDIEU, 1989, p. 12)

Embora os sistemas simbólicos, diversos, possam ser utilizados em contraposição ao sistema econômicos, como, por exemplo, aqueles relacionados aos artistas ou à religião, na medida em que constituídos por um grupo dominante relacionado ao seu objeto, o fato é que estes sistemas são constituídos por especialistas de sua área, especialistas estes que nem sempre estão de acordo entre si. (BOURDIEU, 1989, p. 12-13)

O simbolismo além de se relacionar aos especialistas, que produzem determinada simbologia, também se vincula ao ambiente destes especialistas, *campo*, como se demonstrará na sequência, que inclusive contempla aqueles especialistas que não acordam com a feição dada à determinado símbolo, possibilitando a permanência da disputa acerca da feição de determinado símbolo. (BOURDIEU, 1989, p. 12-13)

Ressalte-se, entretanto, que o campo simbólico não se relaciona somente aos especialistas relativos ao seu objeto, mas também aos não especialistas, que, por não serem especialistas, tendem a naturalizar a concepção definida pelos especialistas até determinado momento. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Ademais, deve-se ter em mente que a formação do símbolo, quando da sua constituição, leva em consideração os ideais, convicções, concepções políticas, entre outros elementos, que constituem a personalidade dos profissionais especializados, mesmo que inconscientemente, desencadeando reflexos quando da interpretação e conceituação do símbolo, evidenciando seu aspecto ideológico. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Assim sendo, o sistema simbólico consegue imprimir à sociedade aspectos políticos, filosóficos, religiosos, entre outros, de forma velada, por meio de símbolos, que carregam os aspectos mencionados em sua constituição. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

O *poder simbólico* é tão expressivo que pode alterar a visão sobre mundo, causar a transformação social, bem como modelar condutas, sem se utilizar da força física ou econômica,

quando reconhecido e legitimado, logo, não sendo considerado um poder arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Segundo Bourdieu o neoliberalismo, relacionado ao conservadorismo, assumiu roupagem científica, desenvolvendo capacidade de agir como uma teoria, sendo um erro desprezar sua potencialidade. (BOURDIEU, 1998, p. 44)

Neste sentido, segundo o autor, o ingresso do neoliberalismo no sistema de ensino assumiu um papel importante na formação de profissionais que produzem bens e serviços, a fim de atender aos anseios neoliberais. (BOURDIEU, 1998, p. 81)

Essa teoria tutelar é uma pura ficção matemática, fundada, desde a origem, numa formidável abstração (que não se reduz, como querem fazer crer os economistas que defendem o direito à abstração inevitável, ao efeito, constitutivo de todo projeto científico, da construção de objeto como apreensão deliberadamente seletiva do real): aquela que, em nome de uma concepção tão estreita quanto estrita da racionalidade identificada com a racionalidade individual, consiste em pôr entre parênteses as condições econômicas e sociais das disposições racionais (e em particular da disposição calculadora aplicada às coisas econômicas, que está na base da visão neoliberal) e das estruturas econômicas e sociais, que são a condição de seu exercício, ou, mais precisamente, da produção e da reprodução dessas disposições e dessas estruturas. Basta pensar apenas, para dar a medida da omissão, no sistema de ensino, que nunca é levado em conta enquanto tal, numa época em que ele tem um papel determinante tanto na produção dos bens e dos serviços quanto na produção dos produtores. Dessa espécie de pecado original, inscrita no mito walrasiano da "teoria pura", decorrem todos os erros e todas as falhas da disciplina econômica, e a obstinação fatal com a qual ela se apegue à oposição arbitrária que faz existir apenas com a sua própria existência, entre a lógica propriamente econômica, fundada na concorrência e portadora de eficiência, e a lógica social, submetida à regra da equidade. (BOURDIEU, 1998, p. 81)

O autor também ressalta que autoridade científica neoliberal é expressiva, especialmente por sua capacidade de gerar consensos e conformações, vezes se traduzindo em “um indício de verdade”, podendo resultar em uma espécie de racionalização do injustificável, logo, a fim de viabilizar o que não se justifica, sendo importante se opor à racionalidade científica neoliberal, quadro que demanda formulações científicas (BOURDIEU, 1998, p. 44):

Mas isso não é tudo. A força da autoridade científica, que se exerce sobre o movimento social e até no fundo das consciências dos trabalhadores, é muito grande. Ela produz uma forma de desmoralização. E uma das razões de sua força é que ela é detida por pessoas que parecem todas concordarem umas com as outras — o consenso é, em geral, um indício de verdade. Além disso, essa força se apoia nos instrumentos aparentemente mais poderosos de que o pensamento dispõe atualmente, em particular a matemática. O papel daquilo que se chama ideologia dominante é talvez desempenhado hoje por um certo uso da matemática (é claro que é um exagero, mas é um modo de chamar a atenção para o fato de que o trabalho de racionalização — o fato de dar razões para justificar coisas muitas vezes injustificáveis — encontrou hoje um instrumento muito poderoso na economia matemática). Diante dessa ideologia, que reveste de razão pura um pensamento simplesmente conservador, é importante

contrapor razões, argumentos, refutações, demonstrações, e isso implica fazer um trabalho científico. (BOURDIEU, 1998, p. 44)

Definidas as premissas relacionadas ao poder simbólico da educação, inclusive em sua nuance neoliberal, é oportuna a abordagem do poder simbólico atinente ao Direito, o que se passa a realizar.

3.3 A OPERAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO DO DIREITO

Ao concluir o capítulo que aborda a força do Direito, inclusive a partir do seu aspecto simbólico e coercitivo, Bourdieu adverte que a ordem simbólica do Direito decorre inúmeras ações, não objetivando, necessariamente, a sua própria manutenção, inclusive, podendo se inspirar em pretensões opostas, a fim de sedimentar novos estados das relações sociais, por meio da legitimidade que lhe é conferida, adaptando-se a este novo contexto, desvendando seu possível caráter instrumental.

A função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é – como a função de reprodução do próprio campo jurídico, das suas divisões e das suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está no seu fundamento - produto de inúmeras ações que não tem como fim a realização desta função e que podem mesmo inspirar-se em intenções opostas, como os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações. (BOURDIEU, 1989, p. 254)

Ou seja, a partir do acima exposto, é possível concluir que o Direito pode ser utilizado de forma instrumental para garantir a implementação e sedimentação de novos estados das relações sociais.

Assim sendo, oportuna a análise da teoria do autor para o desenvolvimento da presente dissertação, eis que, como demonstrado nos dois primeiros capítulos, a racionalidade neoliberal tem se alastrado para campos além daqueles usualmente relacionados à economia e ao mercado, como as empresas, sendo demonstrado seu ingresso no campo educacional, inclusive do Direito.

Ressalte-se que a estrutura jurídica atual parte da concepção de sujeito de direitos, sendo garantidos direitos aos cidadãos por lei, logo, desarmonica à racionalidade neoliberal,

evidenciando um conflito inevitável entre a racionalidade neoliberal e a estrutura jurídica vigente.

O estudo sobre a teoria do autor ganha relevância na medida em que demonstra que para se alterar a racionalidade jurídica vigente se faz necessária a mudança do *habitus*, bem como do *campo* jurídico, que podem ser considerados como elementos que influenciam na forma como a prestação jurisdicional será prestada.

Como será demonstrado a seguir, tanto o *habitus*, como o *campo* jurídico, se relacionam, no caso jurídico, expressivamente com os operadores do Direito, ora denominados como *profissionais especializados*, que ao desempenharem suas funções seguem determinada forma de conhecimento prévio.

Considerando o monopólio do *campo* jurídico para definir soluções aos conflitos levados ao poder judiciário, impondo sua definição à outras soluções concebidas em outros *campos*, tais como o *campo* político, bem como o *campo* científico, o *campo* jurídico se apresenta à sociedade como o definidor da solução que será aplicada ao caso concreto, inclusive podendo se valer da coercibilidade estatal para tanto, ressaltando seu papel simbólico.

Neste leito, na medida em que o Direito apresenta soluções às demandas que lhe são submetidas de acordo com a racionalidade que opera em seu *campo* jurídico, bem como dos *hábitos* de seus operadores, a influência/definição da racionalidade que se relaciona aos *hábitos* e ao *campo* jurídico é de suma importância para se arquitetar a estrutura social, sendo manifesto o interesse da racionalidade neoliberal alterar a concepção de sujeito de direitos, prezando pelo empreendedor neoliberal, desprovido de direitos.

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, a existência de elementos que constituem o perfil empreendedor neoliberal já pode ser aferida nas diretrizes curriculares relacionadas à educação jurídica, evidenciando a possibilidade de influência da racionalidade neoliberal tanto no *habitus*, quanto no *campo* jurídico, que podem desencadear reflexos diretos na sociedade e para própria concepção do que se entende como sujeito de direitos, a partir de prestações jurisdicionais desenvolvidas por um monopólio relacionado aos profissionais especializados em Direito.

3.3.1 Pierre Bourdieu e o conceito de *campo*, *habitus*, *capital simbólico* e *violência simbólica*

O desenvolvimento do presente capítulo, especialmente para fins de descrição científica do processo de subjetivação, está condicionado à conceituação, a partir de Pierre Bourdieu, de *campo*, *habitus*, *capital simbólico* e *violência simbólica*.

Neste sentido, necessário ter em mente que Bourdieu não se limita a considerar o homem como um produto exclusivo do meio, embora o meio também influencie na produção de concepções do sujeito, contexto que remete a pensar e agir de determinadas formas, em comparação ao demais sujeitos. (GOMES; SILVA, 2020)

Esta forma de atuar no dia-a-dia se relaciona ao denominado *habitus*, que pode ser considerado um princípio gerador de práticas peculiares, classificações e gostos: uma lente ou uma forma de enxergar o mundo. Ocorre que este *habitus* é socialmente formado e desencadeia influências do coletivo na esfera individual, por meio de um padrão a ser seguido, demonstrando que o individual é influenciado pelo coletivo a que se relaciona. (BOURDIEU, 1989, p. 58-62)

O *campo* pode ser considerado como um microcosmo incluso no macrocosmo contemplados pelo espaço social global. Estes espaços são estruturados por posições e ações sociais, e foram definidos por meio de uma parte da vida social de uma pluralidade de sujeitos, que ganham autonomia ao longo do tempo, a partir de um conjunto de relações sociais, por meio de recursos e conteúdos próprios, os diferenciando uns dos outros. (BOURDIEU, 1989, p. 58-62)

Considerando que em cada *campo* ocorrem múltiplas relações sociais, muitas vezes não harmoniosas, rotineiro que o *campo* figure como um palco de disputa de forças, em que os agentes sociais se encontram e se confrontam, de acordo com as regras do respectivo *campo*. A postura que o sujeito deve atuar dentro de determinado *campo* pode ser considerado o *habitus* obtido para tanto, sendo possível vislumbrar até mesmo um *script* de condutas. (BOURDIEU, 1989, p. 58-62)

O *capital simbólico*, por sua vez, para além do *capital econômico*, relacionado à posses e valores e propriedades, pode ser mensurado por meio do prestígio, da reputação e/ou da fama, percebidos por outrem em relação ao sujeito, o remetendo à uma posição de superioridade, a partir de uma legitimação atribuída por outrem, considerada pela efetiva internalização de forma mais intensa da cultura do *campo*, remetendo a validação dos atos do sujeito em comparação aos demais integrantes deste *campo*. (BOURDIEU, 1989, p. 145)

Por consequência, a *violência simbólica*, denominada como a cultura dominante, fruto da legitimação dos integrantes do *campo*, cultura esta assimilada com uma certa superioridade, passa a ser seguida pelos respectivos integrantes, inclusive dos dominados. Esta dominação evidencia seu caráter violento, embora de forma oculta, eis que legítima segundo os dominantes

e legitimada segundo/pelos dominados, que sequer possuem consciência desta violência, dotada de poder e eficácia. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Por meio do *capital simbólico* realizada a reação em cadeia, na medida em que se introduz os valores e modos em outrem, contexto contemplado pela dialética da *violência simbólica*, realizando um processo de subjetivação, ao passo que o *habitus* passa a ser modelado, de acordo com grupos específicos e agente sociais. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

O contexto também evidencia que a escola e a vida social são capazes de modelar o *habitus* do sujeito a partir dos possuidores do *capital simbólico*. (GOMES; SILVA, 2020)

3.3.2 Profissões jurídicas, o “monopólio” do conceito de justiça e a dominação social: o direito como autoridade social simbólica

A análise do papel dos juristas figura como outro pressuposto ao desenvolvimento do presente capítulo, a fim de analisar o processo de subjetivação da racionalidade empreendedora neoliberal, inclusive sua eventual motivação, o que se faz a partir dos conceitos de *campo* e *habitus*, na medida em que o desenvolvimento de concepções jurídicas ocorreriam, pretensamente, a partir de um espaço livre de influências externas, mas ainda dotado de poder de alteração da realidade social.

O quadro demonstra que a educação jurídica, influenciada pela racionalidade empreendedora neoliberal, contribui para que estes profissionais especializados não só sejam objeto, mas também exerçam a subjetivação da racionalidade empreendedora neoliberal, na medida em que assegurado aos juristas o monopólio de traduzir o sentido da prestação jurídica adequada, a partir de um pretense isolamento, gerando a estabilidade social, estabilidade esta influenciada pelo empreendedorismo neoliberal, o que se dá por meio da educação jurídica, relacionada ao *poder simbólico*, *habitus* e *campo*.

Neste sentido, Pierre Bourdieu, ao versar sobre o conteúdo da prestação jurisdicional realizada por um corpo técnico, que podemos chamar de juristas ou profissionais especializados, bem como sobre o papel simbólico do Direito, no sentido de figurar como detentor do poder de realizar a estabilização social por meio de uma decisão jurídica, dotada de coercibilidade, podendo-se valer da estrutura estatal para tanto, prestação esta teoricamente neutra, em razão de ser dissociada de influências externas, inclusive podendo desprezar concepções consideradas como soluções adequadas, provenientes de *campos* diversos do

campo jurídico, ao menos em duas considerações relevantes em sua obra *O Poder Simbólico* se remete à Max Weber, também citado por Laval, relacionando a homogeneidade dos *habitus* jurídicos à previsibilidade e calculabilidade, bem como eficácia simbólica ao direito racional:

A previsibilidade e a calculabilidade que Weber empresta ao “direito racional” assentam, sem dúvidas, antes de mais, na constância e na homogeneidade dos *habitus* jurídicos: as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-lo em confrontações jurídicas. (BOURDIEU, 1989, p. 231)

Há que conceder uma realidade social à eficácia simbólica que o direito “formalmente racional”, para falar como Weber, deve ao efeito próprio da formalização – sem por isso cairmos na concessão à ideia verdadeira da “força intrínseca” que lhe conferia o filósofo. A codificação – ao instituir na objetividade de uma regra ou de um regulamento escrito, expressamente apresentado, os esquemas que governavam as condutas no estado prático e aquém do discurso – permite que se exerça aquilo que se pode chamar um efeito de *homologação* (*homologeïn* significa fazer a mesma coisa ou falar a mesma linguagem): à maneira da objetctivação em forma de um *código explícito* do código prático que permite aos diferente locutores associar o mesmo sentido ao mesmo som percebido e o mesmo som ao mesmo sentido concebido, a explicitação dos princípios torna possível a verificação explícita do consenso acerca dos princípios do consenso (ou do “dissenso”). Embora o trabalho de codificação não possa ser assimilado a uma axiomatização por o direito encerrar zonas de obscuridade que dão a sua razão de ser ao comentário jurídico, a homologação torna possível uma forma de racionalização, entendida, segundo Max Weber, como previsibilidade e calculabilidade [...]. (BOURDIEU, 1989, p. 249-250)

O contexto demonstra que o *habitus*, embora não possa ser homogeneizado, pode ser objeto de homogeneização, aproximando-o à previsibilidade e calculabilidade weberiana, sendo a calculabilidade de suma importância para o desenvolvimento do capitalismo, consoante ao que será demonstrado na sequência, especialmente em relação ao processo de subjetivação.

Ou seja, a homogeneidade dos *habitus* remete à previsibilidade e a possibilidade da calculabilidade, pois desencadeiam atitudes comuns, apresentando familiaridade e semelhanças, condutas estas que podem ser objeto do estudo do Direito, bem como da prática das profissões jurídica.

Para melhor compreensão do que discute Bourdieu, é necessária a passagem pela teoria de Weber, ao menos em parte, especialmente em relação ao contexto que Bourdieu faz alusão, ou seja, calculabilidade e previsibilidade.

3.3.2.1 A necessidade da burocracia e de profissionais especializados para o desenvolvimento do capitalismo

O presente tópico mostra-se relevante a presente pesquisa na medida em que explicita a necessidade de constituição e organização da burocracia e de profissionais especializados, juristas, para o desenvolvimento da previsibilidade e da calculabilidade, necessários ao desenvolvimento do capitalismo, os quais serão abordados no tópico subsequente.

Ou seja, a partir dos estudos de Max Weber, mencionado por Bourdieu, denota-se que na Europa o capitalismo estrutural, burguês, demandou a edificação de uma forma específica de Direito, ressaltando a importância da estrutura burocrática, bem como da categoria de profissionais especializados, para a criação e aplicação da lei, sem expressa influência de outros segmentos. (TRUBEK, 2007)

Deve-se ressaltar que a teoria do autor não se aplica de forma indiscriminada à todas as sociedades objeto de análise, devendo-se levar em consideração suas dimensões históricas e culturais, características e peculiaridades. (TRUBEK, 2007)

Embora Weber seja considerado um autor clássico, a partir da análise de sua obra “encontram-se trabalhos tão atuais quanto a literatura contemporânea e, geralmente, mais esclarecedores”. (TRUBEK, 2007)

Ou seja, conforme frisam autores mais contemporâneos, o instrumento teórico desenvolvido por Weber, além de muito atual, é capaz de realizar análises das sociedades contemporâneas no que tange a relação entre burocracia e capitalismo. (TRUBEK, 2007)

Neste contexto frise-se que o papel dos profissionais especializados, operadores jurídicos, tendo em vista que Weber sublinhou o papel de profissionais especializados em métodos de análise jurídica, que possibilitaram a codificação e a racionalização do Direito, postulada por vários grupos políticos e econômicos, sendo considerada uma técnica viável e racional, apta a analisar e aplicar o Direito de forma combinada às fortes necessidades econômicas e políticas, desencadeando a moderna racionalidade do Direito. (TRUBEK, 2007)

Partindo dessas premissas o Direito ganha autonomia, desencadeando uma estrutura jurídica diferenciada, que não só legitima a redação de regras coercitivas universais, que substituem outras ordens que regiam as relações sociais no que tange aos temas objeto do legalismo, mas também desenvolve instrumentos para aplicação destas regras, demandando a estruturação de um corpo especializado e a burocracia, para tanto. (TRUBEK, 2007)

Este processo, como já ressaltado, denominado como *legalismo*, garante o livre desenvolvimento do capitalismo industrial: neste sentido, possível traçar um paralelo com o capitalismo na fase neoliberal, em que a estrutura burocrática, transvestida na figura do Estado e outras instituições, auxilia no desenvolvimento do capitalismo, muitas vezes aplicando leis, agora ditadas pelos mercados e pela economia, por meio de operadores jurídicos, atual classe de profissionais especializados, evidenciando a possibilidade de configuração da natureza instrumental para atender eventuais demandas da aludida racionalidade.

Ou seja, o *legalismo*, inicialmente, foi importante ao desenvolvimento e estruturação do capitalismo; contudo, atualmente o pretenso legalismo ganha novos contornos, inclusive em relação ao aprimoramento de condições ótimas para melhor desenvolvimento do mercado, demandando um novo letramento jurídico da classe especializada, objetivando, na atual fase, segundo a racionalidade neoliberal, desligar-se da concepção garantista de direitos à sociedade, conforme já exposto.

Este processo se torna-se evidente na medida em que analisadas as Resoluções CNE/CES nº 9/2004 e nº 5/2018, conforme capítulo segundo da presente dissertação, em que demonstrada a intensificação da preocupação da educação jurídica com o atendimento às demandas de mercado, inclusive no sentido de incutir nos bacharéis em Direito características relacionadas ao empreendedorismo neoliberal.

3.3.2.2 O Direito como alicerce do capitalismo: a necessidade de previsibilidade e da calculabilidade

Consoante ao acima exposto, segundo Max Weber, que dedicou grande parte de sua vida para explicar as razões pelas quais o capitalismo industrial surgiu no mundo ocidental, sendo que o Direito contribuiu significativamente para a ascensão do capitalismo industrial (burguês) na Europa. (TRUBEK, 2007)

Segundo seus estudos, embora existissem outras formas de Direito, conceito diverso do que vivenciamos atualmente, com suas respectivas peculiaridades em outras partes do mundo, apenas o Direito europeu possuía características que possibilitaram a ascensão do capitalismo industrial, eis que atendiam seus pressupostos de desenvolvimento. (TRUBEK, 2007)

Weber, ao descrever as peculiaridades do sistema de Direito europeu, destacou como determinantes o papel das necessidades internas da profissão jurídica e as necessidades da organização política. (TRUBEK, 2007)

As peculiaridades do Direito europeu não se limitavam ao conteúdo de suas proposições normativas, mas também em relação as suas formas de organização, bem como das consequências das características formais do processo jurídico. (TRUBEK, 2007)

O Direito europeu, diversamente dos outros, era separado de outros aspectos da atividade política, sendo que suas regras eram elaboradas de forma deliberada e relativamente livre de influências de outras fontes de valores tradicionais, além de contar com grupos de juristas especializados para seu manuseio. (TRUBEK, 2007)

Desta forma, no plano dos fatos, as decisões “baseadas na aplicação de regras universais e a tomada de decisão não estava sujeita à constante intervenção política”. Segundo o autor, o Direito estava associado à coação organizada (que pode ser considerada em forma de autoridade ou não, ou seja, considerando a possibilidade de observância das disposições legais, sem sua imposição, o que se daria de forma legítima, o Direito poderia ser cumprido sem coerção, contudo, em hipótese negativa, o direito deveria ser dotado de coercibilidade para tanto), e à legitimidade (que pode ser considerado um sistema socialmente estruturado, pautado em proposições normativas, aceitas pelos componentes de determinado grupo social, objetivando seu próprio bem). (TRUBEK, 2007)

A diferença entre Direito e ordens normativas, segundo o autor, consistiria no fato de que no Direito há agentes especializados que elaboravam as normas a serem cumpridas, inclusive por meio de sanções coativas, também existindo um corpo especializado para sua aplicação. (TRUBEK, 2007)

Na medida em que as sanções, determinadas de forma clara e prévia ao ato (aplicadas em forma de consequência); eram direcionadas à qualquer um que praticasse o ato previsto legalmente (aplicação universal); sanções estas definidas e aplicadas por diferentes órgãos; configurando um sistema complexo de regras; o qual Weber denominou Direito racional, lógico e formal.²⁵

²⁵ “O que Weber quer dizer com “racionalidade lógico-formal?” E por que ela conduz a regras gerais, universalmente aplicáveis? O pensamento jurídico é *racional*, pois remete a alguma justificativa que transcende o caso concreto e se baseia em regras existentes e claramente definidas; é *formal*, pois os critérios de decisão são intrínsecos ao sistema de direito; e *lógico*, pois as regras e os princípios são deliberadamente construídos por formas especializadas de pensamento jurídico, baseados em uma classificação altamente lógica; também porque as decisões de casos específicos são tomadas por meio de processos lógico-dedutivos especializados que partem de princípios ou regras previamente estabelecidos. Desde que, em um sistema como o descrito acima, as decisões jurídicas possam ser baseadas apenas em princípios *legais* previamente estabelecidos; e desde que o sistema exija

Deve-se evidenciar que, no que tange a submissão à cominação jurídica, denominada por Weber como legitimação, a imperatividade de determinada ordem jurídica poderia ser aferida pelo grau de sua legitimidade, ou seja, até que ponto determinada sociedade ou indivíduo concorda a se submeter à respectiva cominação. (TRUBEK, 2007)

Neste sentido Weber destaca três espécies de legitimação, quais sejam, a) tradicional, b) carismática e c) legal. Nas duas primeiras o Direito se torna legítimo por fatores extrínsecos, uma vez que “nas formas de dominação tradicionais, a tomada de decisões é empírica e justificada com base em tradições imutáveis. Nas formas de dominação carismáticas, a população aceita o direito que lhe é imposto porque ele se origina de um líder extraordinário e toma a forma de tomada de decisões caso-a-caso ou instantâneas”. (TRUBEK, 2007)

A legitimação legal, por sua vez, está intimamente relacionada ao direito racional, que tem como característica a legitimidade pautada em um fator intrínseco, em que o Direito por si só se auto legitima, tornando-se seu próprio princípio de legitimação e lastro de toda a dominação legítima – embora conte com a anuência do indivíduo ou da sociedade, sua base de sustentação não está necessariamente relacionada ao indivíduo ou à sociedade, se enclausurando em si própria. (TRUBEK, 2007)

Ressalte-se que a esta forma de legitimação demanda a estrutura do Estado moderno, que possibilita a criação, ao mesmo tempo que é fruto, de um sistema autônomo e complexo em relação às individualidades do extrato social, competindo a um corpo especializado a interpretação e cominação de sanções, mesmo que considerada injusta pelo sancionado, que à esta anui em decorrência da legitimidade legal; ademais, segundo o autor, a legitimidade legal não só se embasa na racionalidade lógico-formal, mas depende desta para existir²⁶: “Ao mesmo tempo, apenas a racionalidade lógico-formal pode manter o “sistema de regras abstratas consistente” necessário para a dominação legal; nenhum outro tipo de

que tais princípios sejam cuidadosamente elaborados, normalmente, pela criação de códigos, as decisões jurídicas serão baseadas em *regras* e tais regras serão gerais e derivadas de fontes *jurídicas* autônomas” (TRUBEK, 2007)

²⁶ Este fato se torna claro apenas sob detalhado exame destes dois tipos ideais. Dominação legal existe apenas quando presentes as seguintes condições: (1) há normas de aplicação geral estabelecidas; (2) acredita-se que o corpo do direito é um sistema consistente de regras abstratas e que a administração do direito consiste na aplicação destas regras a casos particulares; e é limitada por elas; (3) os “superiores” também estão sujeitos a ordens impessoais; (4) deve-se obediência ao direito e não a outra forma qualquer de organização social; e (5) deve-se obediência apenas dentro de uma esfera delimitada racionalmente (jurisdição). Assim, o conceito de “direito” contido na noção de racionalidade lógico-formal está incluído como um dos elementos essenciais em um sistema de dominação legal. Ao mesmo tempo, apenas a racionalidade lógico-formal pode manter o “sistema de regras abstratas consistente” necessário para a dominação legal. Nenhum outro tipo de pensamento jurídico pode criar normas sistemáticas gerais e garantir que elas, e apenas elas, determinarão a forma final das decisões jurídicas. (TRUBEK, 2007)

pensamento jurídico pode criar normas sistemáticas gerais e garantir que elas, e apenas elas, determinarão a forma final das decisões jurídicas”. (TRUBEK, 2007)

Assim sendo, na medida em que o Direito europeu desenvolveu um corpo de regras aplicáveis por meio de procedimentos formais, universais e abstrato, restringiu-se a possibilidade de ações arbitrárias de grupos dominantes, desencadeando a previsibilidade. (TRUBEK, 2007)

Na medida em que a previsibilidade passa a imperar, criado terreno fértil para o desenvolvimento de negócios de forma segura, possibilitando o desenvolvimento econômico a partir da calculabilidade, sendo esta a maior contribuição para a atividade econômica capitalista. (TRUBEK, 2007)

A partir deste complexo arranjo nasce uma sociedade pautada no legalismo, ou seja, na organização por meio de regras elaboradas de forma especializada, sendo sua aplicação procedida por profissionais especializados. Assim como o neoliberalismo em Foucault, consoante ressaltado no primeiro capítulo, a aplicação da lei em Weber se justifica em si mesmo, blindada à influências externas (TRUBEK, 2007):

O que surge a partir deste complexo sistema é a imagem do crescimento de um certo tipo de sociedade. Nesta sociedade, a principal fonte de organização normativa é um conjunto de regras logicamente consistente, elaborado de forma especializada. Estas regras são criadas pela utilização de formas altamente especializadas de pensamento que permitem a elaboração de um sistema intelectual que só pode ser aplicado por profissionais treinados. Embora os valores refletidos neste conjunto de normas tenham como fonte algo externo a esta profissão especializada, eles terão reflexo sobre tais normas apenas se forem incorporados ao sistema intelectual elaborado por estes profissionais. Apenas as normas jurídicas elaboradas por este método podem ser empregadas na resolução de conflitos entre membros da sociedade. Qualquer comportamento que não for regulado desta maneira é formalmente livre. (TRUBEK, 2007)

Diante do exposto, demonstrada a relação entre Direito e capitalismo, no sentido do primeiro figurar como um dos pilares de manutenção do segundo, facilitando a compreensão do tópico demonstrado a seguir.

3.4 PROFISSÕES JURÍDICAS, O “MONOPÓLIO” DO CONCEITO DE JUSTIÇA E A DOMINAÇÃO SOCIAL: O DIREITO COMO AUTORIDADE SOCIAL SIMBÓLICA ORIENTADO PELO EMPREENDEDORISMO NEOLIBERAL

O presente tópico demonstra a capacidade dos operadores do Direito realizar a dominação social, a partir da definição monopolizada do que é e do que não é direito, a partir de uma pretensa neutralidade, incumbindo aos setores sociais tão somente se submeter ao que é definido pelos operadores jurídicos. Ocorre, contudo, que a racionalidade vigente no âmbito jurídico pode ser orientada pela racionalidade do capital, vezes desencadeando, de forma consciente ou não, a feição o exercício jurídico instrumental, contudo, sempre figurando como uma autoridade social simbólica.

Neste sentido, os conceitos acima indicados são necessários ao desenvolvimento da presente dissertação na medida em que, segundo Bourdieu, as profissões jurídicas, a partir de uma linguagem própria, gozam de legitimidade para definir, não de forma unânime, mas de forma expressiva, o que se entende por direitos: “Para Bourdieu, as profissões jurídicas detêm um importante monopólio de dizer o direito porque dominam uma linguagem que permite a esses profissionais decodificar, de forma autorizada, os códigos legais estabelecidos em lei” (SANTOS, 2012):

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com essa condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas. (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Vale ressaltar que Bourdieu inicia sua abordagem da sociologia do *campo* jurídico asseverando que o simples fato do Direito vezes ser concebido como uma ciência própria, uma ciência do Direito, e não uma ciência jurídica, demonstra seu afastamento das demais ciências, bem como dos demais elementos integrantes do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 209).

O monopólio dos profissionais das carreiras jurídicas ao definir o que é e o que não é direito é expresso por Bourdieu:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independentes* das relações de força que ele sanciona e consagra. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

Para tanto, as profissões jurídicas disputam o processo de dominação social, o que fazem por meio do controle do espaço de formação dos profissionais do Direito, conjuntamente as associações profissionais relacionadas as profissões jurídicas e a burocracia estatal. (SANTOS, 2012)

No que tange especificamente às faculdades de Direito, cumpre ressaltar que estas possuem relação com a disseminação do *capital simbólico* aos que ingressam no seu espaço, disseminando o *habitus* relacionado ao seu *campo*: “as trajetórias dos formados em direito também vão ser fortemente condicionadas por sua formação superior, porque as instituições podem moldar comportamentos, criar tradições intelectuais e modos particulares de pensar”. (SANTOS, 2012)

Partindo da premissa de que profissionais especializados são aptos à reger o sistema jurídico, Bourdieu, referindo-se inicialmente à magistratura, mas sequencialmente versando sobre as demais profissões jurídicas, descreve o traço de discricionariedade que toca à estas categorias, discricionariedade esta que é influenciadas tanto pelo *habitus*, quanto pelo *campo*, desvendando a influência que características empreendedoras neoliberais podem desencadear nos profissionais especializados quando do exercício de seu ofício:

Em resumo, o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; os seus juízos, que se inspiram numa lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de *invenção*. Se a existência de regras escritas tende sem qualquer dúvida a reduzir a variabilidade comportamental, não há dúvidas também de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeita-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbitrário, imputável a variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou os atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição, nas decisões judiciais – há também uma parte de arbitrário no conjunto dos actos que os precedem e os predeterminam, caso das decisões da política que dizem respeito à prisão.

A interpretação opera a *historicização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declarativo* dispõe de uma imensa liberdade. Não é raro, decerto, que o direito, instrumento dócil, adaptável, flexível, polimorfo, seja de facto chamamento a contribuir para racionalizar *ex post* decisões em que não teve qualquer participação. Os juristas e os juízes dispõe todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas recorrendo quer à *restrictio*, processo necessário para se não aplicar uma lei que, entendida literalmente, o deveria ser, que à *extensio*, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser, quer ainda a todas as técnicas que, como a analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambiguidades ou das suas lacunas. (BOURDIEU, 1989, p. 222-224)

Assim sendo, afirmando que a disputa no *campo jurídico* se relaciona aos profissionais especializados, Bourdieu consigna que na prática a interpretação legal decorre de uma disputa entre profissionais especializados, que vivem em campos sociais desiguais, em comparação aos demais integrantes da sociedade, valendo-se dos recursos jurídicos disponíveis, sendo a interpretação prevalecente definidora “do que é direito” ao jurisdicionado, distante da possibilidade de exercer sua própria concepção “do que é direito”.

O campo judicial é o espaço social organizado no qual pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que aturam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, que dizer, as leis esceitas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra de lei [...] (BOURDIEU, 1989, p. 229)

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, que dizer, como armar simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade puta das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. (BOURDIEU, 1989, p. 224-225)

A subjetivação de características empreendedoras neoliberais nos bacharéis em direito torna-se evidente na medida em que a prestação jurisdicional é influenciada pelas características formadas tanto pelo *habitus*, mas também pelo *campo*, que atualmente se relacionam ao neoliberalismo e mais precisamente ao empreendedorismo neoliberal, abordadas e fomentadas ao longo dos cursos em formação em Direito:

O trabalho de racionalização, ao fazer acender o estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a *eficácia simbólica* exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. O princípio desta eficácia reside, pelo menos em parte, em que salvo vigilância especial, a impressão de necessidade lógica sugerida pela forma tente a contaminar o conteúdo. O formalismo racional ou racionalizante do direito racional, que se tende a opor, com Weber, ao formalismo mágico dos rituais e dos procedimentos arcaicos de julgamento (como o juramento individual ou colectivo) participa na eficácia simbólica do direito mais racional. E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do acto de interpretação – leitura dos textos, análise e proclamação das conclusões, etc. – ao qual, desde Pascal, a análise se agarra, não faz mais do que acompanhar todo o trabalho colectivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz mais sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*. (BOURDIEU, 1989, p. 225)

O “fechamento” do *campo* jurídico, ou nas palavras do autor, do “espaço judicial” aos letrados juridicamente é manifesto pelo autor, ao registrar que a opinião dos excluídos pode ser atribuída a desqualificação, ao senso comum, ou até mesmo considerada como “mera recomendação”, o que não ocorre acidentalmente, possibilitando a imposição de um *campo*, monopolizado, sobre toda a sociedade, desencadeando um desapossamento por parte jurisdicionado, lastrando-se em um pretenso sistema pautado na previsibilidade, a partir de princípios relacionados à previsão e divisão pautados em lei, mas apto a impor um sistema de exigências, orientado pela adoção de uma postura global e previsível:

Na realidade, a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham, lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social. A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinómico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua “visão do caso”. O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num “justiciável”, quer dizer, num cliente e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo. Este desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do facto de, através da própria estrutura do campo e do sistema de princípios de visão e de divisão que está inscrito na sua lei fundamental, na sua *constituição*, se impor um sistema de exigências cujo coração é a adopção de uma postura global, visível sobretudo em matéria de linguagem. (BOURDIEU, 1989, p. 225-226)

A “situação judicial”, nos termos de Bourdieu, ocorre em um pretenso “lugar neutro”, face a neutralização operada em relação ao objeto da prestação jurisdicional, na medida em que os profissionais especializados, terceiros na relação, indiferentes, distantes do mérito do processo, mas repletos de concepções próprias, aplicam o Direito, contudo, a aplicação respectiva não escapa da influência do *habitus*, bem como do *campo*:

A situação judicial funciona como *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* das coisas em jogo por meio da “des-realização” e da distanciação implicadas na transformação da defrontação direta dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distancia neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, pé uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago do *habitus*: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro ou de política. Em resumo, a transformação dos conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos sociais entre

sujeitos iguais está inscrita na própria existência de um pessoal especializado, independente dos grupos sociais em conflito e encarregado de organizar, segundo formas codificadas, a *manifestação pública* dos conflitos sociais e de lhe dar soluções socialmente reconhecidas como imparciais, pois que são definidas segundo as regras formais e logicamente coerentes de uma doutrina percebida como independente dos antagonismos imediatos. (BOURDIEU, 1989, p. 227-228)

Assim sendo, somente se crê que a aplicação do Direito ocorre de forma livre, racional, universal e cientificamente fundamentada, inclusive tornando conciliável teses antagônicas. (BOURDIEU, 1989, p. 228)

Desta forma o conflito entre as partes em determinado processo, partes estas antagônicas, não é solucionada tão somente pela ciência do Direito, a partir do *campo científico*: o contexto demonstra a interferência de um *campo* em outro, no caso, por meio do *habitus* e do *campo*, ambos relacionados à educação jurídica, nesta fase influenciada pelo empreendedorismo neoliberal, inclusive “concebendo a verdade real”, ao definir “verdadeiro” e “falso”, a partir da redefinição completa do objeto de análise por meio do juízo de profissionais especializados, que operariam a partir de uma pretensa neutralidade no *campo judicial*. (BOURDIEU, 1989, p. 228-229)

A entrada no universo jurídico, por implicar a aceitação tácita da lei fundamental do campo jurídico, taurologia constitutiva que quer que os conflitos só possam nele ser resolvidos juridicamente – quer dizer, segundo as regras e as convenções do campo jurídico -, é acompanhada de uma redefinição completa da experiência corrente e da própria situação que está em jogo no litígio. A constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo o campo). Entrar no jogo, conforma-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, com a injúria. É também, sobre tudo, reconhecer a exigências específicas da construção jurídica do objeto: dado que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do “caso” é necessária para *ponere causam*, como diziam os Romanos, para constituir o objeto de controvérsia enquanto *causa*, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser formulado, e apenas isso, como tudo o que pode valere como facto, como argumento favorável ou desfavorável, etc. (BOURDIEU, 1989, p. 229-230)

A “impermeabilidade” do campo jurídico, embora inexistente, dificulta que outros campos influenciem na concepção jurídica formulada pelo campo do Direito. Este contexto torna-se manifesto na medida em que a prestação jurisdicional realizada pelo Estado e operada por meio de profissionais especializados é dotada de violência simbólica, eis que apta desencadear alterações na estrutura social, a partir de um monopólio operacionalizado pelas profissões jurídicas, demonstrando que o *campo jurídico*, operado por profissões especializadas, é capaz de se impor a outros *campos*, evidenciando sua expressiva *violência*

simbólica, bem como seu *poder simbólico* (BOURDIEU, 1989, p. 236-237), ainda que influenciados pelo *habitus* e pelo *campo*, no caso, relacionado ao empreendedorismo neoliberal: “O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este”. (BOURDIEU, 1989, p. 237)

Vale ressaltar que o poder *simbólico do direito* se perpetua com a implementação de regras “universais”, logo, demandando a submissão do jurisdicionados à esta imposição e por consequência consagrando o poder simbólico do Direito, contexto que conta com o desconhecimento das motivações que levam a determinadas opções pelo Direito:

É próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade – tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo mais subtilmente extorquida – daqueles que a suportam. A Forma por excelência do discurso legítimo, o direito só pode exercer sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento. (BOURDIEU, 1989, p. 243)

Não à toa, segundo Bourdieu, o Direito não pode vislumbrar uma ciência jurídica intrínseca em si, logo, deve-se buscar seus objetivos em elementos externos. O contexto também evidencia que a ciência jurídica já é orientada por fatores externos, no caso, externos ao *campo jurídico*, provenientes de outros *campos*, tais como, o caso do *campo científico* e/ou o *campo político*, e por esta razão categorias diversas aos profissionais especializados, como a categoria dos *dominados* pelo direito, devem buscar no exterior do *campo jurídico* os princípios de uma argumentação jurídica que objetive sua mudança, até então prevalecente, alterando seu rumo para uma pretensa ciência jurídica, orientada pela realidade histórica:

Compreende-se que, segundo uma lógica observada em todos os campos, os dominados só possam encontrar no exterior, nos campos científicos e políticos, os princípios de uma argumentação jurídica crítica que tem em vista fazer do direito uma “ciência” dotada da sua metodologia própria e firmada na realidade histórica, por intermédio, entre outras coisas, da análise da jurisprudência. (BOURDIEU, 1989, p. 252)

O todo exposto, evidencia o processo de subjetivação da racionalidade empreendedora neoliberal realizado por meio da educação jurídica, através do *habitus* e do *campo*, desencadeando reflexos em toda a sociedade a partir do monopólio regido por profissionais especializados.

3.5 A RESISTÊNCIA SUBJETIVA: BOURDIEU E O *CONSTRUTIVISMO ESTRUTURALISTA*; FOUCAULT E A SUBJETIVIDADE RELACIONADA AOS DESÍGNIOS E OPÇÕES

Considerando a análise realizada no presente trabalho, que evidencia a possibilidade de sequestro/colonização da subjetividade para fins de constituição do sujeito empreendedor, tanto de forma individual, quanto de forma coletiva, aos moldes pretendidos pela racionalidade neoliberal, conveniente sua análise crítica, inclusive para ressaltar as respectivas contrapartidas e possibilidades de resistência por parte dos sujeitos, o que será demonstrado a partir dos conceitos de *construtivismo estruturalista*, de Pierre Bourdieu e do estudo *dos desígnios e opções da subjetividade*, a partir dos estudos de Michael Foucault.

Neste sentido, inicialmente, oportuna a crítica formulada por Bourdieu, diante da postura passiva diante do neoliberalismo. Ou seja, segundo o autor, na medida em que o neoliberalismo é considerado como inevitável, fomenta-se uma espécie de doutrinação, inclusive com o auxílio do campo acadêmico e intelectual, mesmo que o neoliberalismo despreze às relações humanas e sociais. (BOURDIEU, 1998, p. 27-28)

Ou seja, consoante ao já demonstrado no primeiro capítulo, o neoliberalismo preza pela racionalidade econômica de forma exacerbada, que chega ao ponto de objetivar uma sociedade individualista e concorrencial, desprezando direitos destinados a garantir condições mínimas/dignas de vida.

Outra postura que merece crítica segundo o autor se relaciona ao poder simbólico, já analisado, especialmente em relação ao léxico e eufemismos utilizados quando abordado o neoliberalismo, ou seja, os termos empregados para abordar as consequências desumanas provenientes do neoliberalismo, que abrandam o impacto social causado a sociedade, resultando na implementação de um verdadeiro “capitalismo selvagem”, cínico e precarizador, nas palavras do autor (BOURDIEU, 1998, p. 28-32). Em relação ao capitalismo neoliberal vale transcrever suas palavras, inclusive mencionando Gary Becker:

Efetivamente, a força da ideologia neoliberal se apoia em uma espécie de neodarwinismo social: são "os melhores e os mais brilhantes", como se diz em Harvard, que triunfam (Becker, prêmio Nobel de economia, desenvolveu a idéia de que o darwinismo é o fundamento da aptidão para o cálculo racional, que ele atribui aos agentes econômicos). [...] A ideologia da competência convém muito bem para justificar uma oposição que se assemelha um pouco à dos senhores e dos escravos: de um lado, os cidadãos de primeira classe, que possuem capacidades e atividades muito raras e regamente pagas, que podem

escolher o seu empregador (enquanto os outros são escolhidos por seu empregador, no melhor dos casos), que estão em condições de obter altos salários no mercado de trabalho internacional, que são super-ocupados, homens e mulheres (li um belo estudo inglês sobre esses casais de executivos loucos que correm o mundo, pulam de um avião para outro, têm salários alucinantes que nem conseguem sonhar em gastar durante quatro vidas etc), e depois, do outro lado, uma massa de pessoas destinadas aos empregos precários ou ao desemprego. (BOURDIEU, 1998, p. 36)

Partindo destas críticas, há que se ressaltar que o autor, ao versar sobre *construtivismo estruturalista*, quando das críticas aos processos de ensino, frisa que a para além do processo de aprendizado a partir das estruturas já edificadas, a subjetividade pode ser moldada/composta por outros elementos, seguindo a lógica do poder simbólico, do *campo* e do *habitus*. (LIMA; CAMPOS, 2015)

Ou seja, o autor ressalta que existem estruturas objetivas que independem da vontade e da consciência do sujeito, mas ainda assim são capazes de influenciar suas práticas e representações, logo, a sua subjetividade. (BOURDIEU, 1989, p. 58-62)

No construtivismo estruturalista, as condições sociais de existência são interiorizadas pelos indivíduos sob forma de princípios inconscientes de ação e reflexão, bem como de esquemas de sensibilidade e de entendimento próprios dos indivíduos, quais desencadearão influências na subjetividade do indivíduo; contudo, ainda dentro do plano do construtivismo estruturalista, a aproximação de individualidades com o mesmo *habitus* desencadeia o *campo*, em que semelhantes se aproximam, persistindo a possibilidade de influência na subjetividade de outrem por diversos referenciais. (BOURDIEU, 1989, p. 58-62)

Ou seja, para forjar o neoliberalismo no sujeito não basta que a estrutura externa ao sujeito seja moldada a partir desta racionalidade e a difunda: faz-se necessário que o plano interno, subjetivo, seja subjetivado, contudo, a subjetivação de si pode ocorrer de diversas formas, não desencadeando, necessariamente, o sujeito como empreendedor de si, ao se ver como seu próprio capital humano. (RENOSTRO; MARTINS; RIBEIRO, 2020, p. 69/70)

O exposto demonstra que o plano subjetivo, embora objeto da racionalidade empreendedora neoliberal, direta ou indiretamente, de forma consciente ou não, ainda é um foco de resistência, podendo ser influenciado de diversas formas.

Neste sentido Foucault (2008b, p. 310) destaca que o sujeito pode figurar como um ponto de resistência ao processo de subjetivação em que se encontra imerso, porquanto a individualidade, ao estar sujeita ao poder disciplinar, configurado, neste caso, por imersões externas ao íntimo individual, lhe impondo a condição de sujeito, se subdivide em a) subjetividade do assujeitamento/submetimento e b) subjetividade relacionadas aos desígnios e opções, que podem, ou não, ser adotadas pelo próprio sujeito de forma autônoma.

No primeiro caso, conforme se pode extrair dos próprios termos, a subjetividade se submete à influência externa; contudo, no segundo caso, embora haja a influência externa, esta pode ser refutada pelo sujeito, edificando o sujeito não assujeitado, constituindo-se como um foco de resistência. (FOUCAULT, 2008b, p. 310)

Desta feita, o conceito de subjetivismo, pode se referir a) ao autogoverno, em que a subjetividade do sujeito, o estar sujeito, é transitória, resguardando a possibilidade do protagonista definir o rumo que irá adotar, e; b) ao assujeitamento, em que o sujeito irá se submeter à influência externa que lhe é imposta. (FOUCAULT, 2008b, p. 310)

O supra exposto demonstra que o processo de subjetivação descrito na presente dissertação, que opera nos trilhos desenvolvidos pela racionalidade neoliberal, inclusive no sentido de desencadear no cidadão a visão de empreendedor de si, pode encontrar resistência não só no plano subjetivo do sujeito, mas na própria composição social, edificada a partir de uma pluralidade de sujeitos.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o empreendedorismo neoliberal, bem como o sujeito empreendedor neoliberal, demandam controle e disciplina, especialmente para enfrentar contextos incertos, que lhe proporcionam riscos. Assim o sendo, o rompimento ao controle e a disciplina, previamente estabelecidos por agentes externos, prejudica a constituição do sujeito empreendedor.

Ao lado das características, faz-se importante também observar as habilidades recorrentes para o exercício do empreendedorismo (ou àqueles que são empreendedores). Conforme Hirisch e Peter (2004, p. 39), as habilidades necessárias aos empreendedores podem ser observadas de três formas: habilidades técnicas, habilidades administrativas e habilidades empreendedoras pessoais. As primeiras se referem às habilidades para redação, de expressão oral, de monitoramento do ambiente, de administração comercial técnica, com tecnologia, com relacionamento interpessoal, na capacidade de ouvir e de organizar, na construção de rede de relacionamento, referentes ao estilo administrativo, de treinamento e de trabalho em equipe. Ao lado disso, dentre as habilidades administrativas estariam o planejamento e o estabelecimento de metas, a capacidade de tomar decisões, as relações humanas, o marketing, as finanças, a contabilidade, a administração, o controle, a negociação, o lançamento de empreendimentos e a administração do crescimento. Por fim, dentre as habilidades empreendedoras pessoais estariam o controle interno e de disciplina, a capacidade de correr riscos, a inovação, a orientação para mudanças, a persistência, a liderança visionária e a habilidade para administrar mudanças. (ANDRADE, 2020, p. 89-90)

A partir do exposto pelos autores, pode-se constatar que o processo de subjetivação objetivado pela racionalidade empreendedora neoliberal está condicionado ao subjetivo, ao íntimo propriamente dito, de cada pretensão subjetivado, que pode aderir a concepção formatada pelo processo de subjetivação, ou não, criando, inicialmente, um espaço individual de

resistência, contudo, também podendo constituir um espaço coletivo de resistência, na medida em que outras individualidades com as mesmas concepções se encontram e passem a interagir entre si, inclusive ressaltando a importância da vida em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atento aos limites estabelecidos pelo objetivo da presente pesquisa, que pretende demonstrar que em comparação a Resolução CNE/CES 9/2004, a Resolução CNE/CES 5/2018 intensifica a subjetivação de características empreendedoras neoliberais nos bacharéis em Direito, conclui-se que a assertiva se confirma, eis que características empreendedoras neoliberais, especialmente a inovação, a preocupação com o mercado de trabalho, o comprometimento com o gerencialismo e com a internacionalização, se mantêm e até mesmo se fortalecem no âmbito da educação jurídica, quando da passagem de uma resolução para outra, logo, por consequência, desencadeando reflexos na subjetivação dos bacharéis em Direito.

Ou seja, embora a Resolução CNE/CES 9/2004 já apresentasse compromisso com a inovação e a preocupação com o mercado de trabalho jurídico, a Resolução CNE/CES 5/2018 mantém o compromisso com a inovação, intensifica a preocupação com o mercado de trabalho jurídico, além de manifestar comprometimento novas características empreendedoras neoliberais, quais sejam, o gerencialismo e a internacionalização.

O quadro desvenda uma nova forma de educação jurídica, em um momento histórico em que capitalismo, sob a racionalidade neoliberal, extrapola os limites das relações econômicas e do mercado, ingressando em novos ambientes.

A ampliação da influência do neoliberalismo no âmbito educacional corresponde à uma nova fase da educação, denominada como neoliberalismo acadêmico, que para além de difundir a racionalidade neoliberal por meio das instituições de ensino, desencadeia a precarização dos direitos e garantias da categoria dos docentes.

Prudente ter em mente que esta categoria nem sempre desempenha o exercício do magistério aos moldes apregoados pela racionalidade neoliberal, evidenciando a importância da análise da flexibilização de direitos e garantias que lhe assistem para o exercício de suas atividades.

A relação entre Direito e capital é complexa, vinculada à luta política, contexto em que o Direito pode ora pode figurar como instrumento do capital, ora estabelecer algumas barreiras à sua reprodução.

Consoante ao evidenciado na presente pesquisa, o empreendedor neoliberal é o sujeito neoliberal por excelência, visto que preza pela livre concorrência, em desprezo a concepção tradicional de sujeito de direitos, resguardado pela educação jurídica, evidenciando que a

investida neoliberal sobre a educação jurídica, intencionalmente ou não, opera de acordo com os anseios neoliberais.

Note-se que a educação influenciada pelo neoliberalismo deixa de lado ideais como o progresso humano, a emancipação política e o desenvolvimento pessoal compromissado com a cidadania, passando a atuar de acordo com imperativos de mercado, primando, por exemplo, por ideais de eficiência, produção e gerencialismo.

Não à toa, termos relacionados ao empreendedorismo neoliberal, tais como, inovação, gerencialismo, internacionalização, entre outros, passam a ser vistos com maior frequência no espaço acadêmico.

Imprescindível ter em mente que os profissionais ligados às carreiras jurídicas possuem uma espécie de monopólio, a fim de definir a forma como a prestação jurisdicional ocorrerá, logo, incumbindo a estes definir “o que é e o que não é de direito” nos casos concretos, ainda que persista uma pretensa ideia de neutralidade, além de uma certa disputa dentro do próprio campo do Direito.

Contudo, essa pretensa neutralidade da prestação jurisdicional, embasada em uma teórica operação jurídica de forma livre, racional, universal e cientificamente fundamentada, é influenciada tanto pelo *habitus* e quanto pelo *campo*, relacionados aos operadores jurídicos.

Assim sendo, a prestação jurisdicional também é influenciada por concepções e desígnios que estão inseridos na subjetividade dos operadores do Direito, bem como pela racionalidade vigente no espaço em que a prestação é constituída, seja de forma consciente ou não.

O quadro evidencia o potencial subjetivador da educação jurídica, que contempla o empreendedorismo neoliberal: eis que a pretensa neutralidade da prestação jurisdicional encobre os desígnios pessoais dos operadores jurídicos, bem como as influências geradas pelo seu ambiente de trabalho, mas considerando que as decisões tomadas não escapam destes desígnios pessoais, bem como dessas influências geradas no ambiente de trabalho, *habitus* e *campo* respectivamente, o empreendedorismo neoliberal contido na educação jurídica desencadeia reflexos nas atividades realizadas pelos operadores do Direito.

Em outras palavras, a *violência simbólica* descrita por Bourdieu, que muitas vezes sequer é notada, é manifesta, ao passo em que demonstrado o potencial da educação jurídica de alterar a estrutura social sem violência, força física e/ou econômica, na medida em que implementadas alterações na estrutura social a partir do grupo de profissionais especializados, impondo definições concebida pelo *campo jurídico*, influenciadas pelo empreendedorismo neoliberal, à outros *campos*, a partir do processo de subjetivação dos bacharéis em Direito.

A racionalidade neoliberal é muito mais que uma mera doutrina econômica, podendo desencadear reflexos nas subjetividades, alterando a visão ética dos sujeitos, logo, também podendo causar reflexos na esfera coletiva, inclusive por meio da difusão da figura do sujeito empreendedor, em contraposição à concepção de cidadão sujeito de direitos.

Assim o sendo, pode-se considerar que, no mínimo, a inserção de características empreendedoras neoliberais nos cursos de Direito opera de acordo com a racionalidade neoliberal, na medida em que além de desencadear o processo de subjetivação dos bacharéis em Direito, também influencia a lógica que impera no âmbito do Direito.

Na medida em que as aludidas características empreendedoras neoliberais são inseridas nos cursos jurídicos, consoante ao exposto na presente pesquisa, ou seja, por meio, exemplificativamente, das Resoluções CNE/CES 9/2004 e 5/2018, desvendada uma vertente do processo de subjetivação da racionalidade neoliberal no âmbito jurídico, não se podendo esquecer, nem subestimar, que uma das estratégias adotadas pelo neoliberalismo é a implementação de sua racionalidade à espaços não relacionados à empresa e aos mercados, a fim de atender seus objetivos.

Contudo, não se olvide, é necessário ter em mente que a subjetividade pode ser constituída como um foco de resistência ao processo de subjetivação, eis que esta última depende da primeira, demonstrando a relevância do papel dos docentes, bem como dos seus direitos e garantias para o exercício de sua profissão, eis que não necessariamente atuarão no sentido de difundir, implementar e/ou despertar a racionalidade neoliberal nos seus alunos, inclusive podendo abordá-la de forma crítica, possibilitando, especialmente por meio da relação entre alunos e professores, a edificação de novas formas de resistência, bem como a localização de novos rumos a fim se superar essa fase, tão marcada por características economicistas e desumanas.

REFERÊNCIAS

ABEDI. **Associação Brasileira de Ensino de Direito**. Disponível em: <http://abedi.com.br>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ALMEIDA, Nívea Alves de. **Inovação e empreendedorismo: uma análise das ações de estímulo e fortalecimento em universidades federais de Minas Gerais na década de 2010-2020**. 229fls. 2021. Tese (Doutorado). Programa de Doutorado em Inovação Tecnológica do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36103>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ANDRADE, Thiago Pinho de. **Propostas para a superação do estado de coisas inconstitucional derivado da proteção deficiente do direito fundamental à livre iniciativa**. 215fls. 2020. Tese (Doutorado). Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115964#>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ARON, Raymond. **As etapas do Pensamento Sociológico**. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BETONI, Camila Souza. **O espírito dos donos: Empreendedorismo como projeto de adaptação da juventude**. 244fls. 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128719/331458.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

BORGES, Denise Aparecida Hipólito; CAPPELLE, Monica Carvalho Alves; CAMPOS, Rafaella Cristina. Empreendedor de si próprio: como a cultura do management contribui para o sequestro da subjetividade. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, Curitiba, v. 6, n. 2, pp. 410-427, out. 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/234>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal n. 10.463/2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10463.htm. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 55/2004, aprovado em 18 de fevereiro de 2004**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Brasília, 2004a. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_pces05504.pdf?query=floriano polis. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 100/2002, aprovado em 13 de março de 2002**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Carga Horária dos Cursos de Graduação. Brasília, 2002. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN1002002.pdf?query=CARGA%20HOR%C3%81RIA. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 211/2004, aprovado em 08 de julho de 2004**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Brasília, 2004b. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 583/2001, aprovado em 04 de abril de 2001**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Brasília, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0583.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 635/2018, aprovado em 04 de outubro de 2018**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Brasília, 2018a. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN6352018.pdf?query=Curr%C3%ADculos. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES n. 776/1997, aprovado em 03 de dezembro de 1997**.

Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Orienta para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PCNE776_97.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta n. 78, de 29 de setembro de 2016**. Ministério da Educação e Secretaria de Educação Superior. Institui Grupo Interinstitucional para definir proposta de criação e regulamentação do Projeto Instituição Amiga do Empreendedor. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2016&jornal=1&pagina=10&totalArquivos=88>. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 5, de 28 de setembro de 2017**. Ministério da Educação e Ministério do Estado, Indústria e Comércio Exterior e Serviços. Cria o Programa

Instituição Amiga do Empreendedor e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-interministerial-005-2017-09-29.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. **Resolução n. 1, de 29 de dezembro de 2020**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 2, de 19 de abril de 2021**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2004c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

CARMO, Luana Jéssica Oliveira; ASSIS, Lilian Bambirra de; GOMES JÚNIOR, Admardo Bonifácio; TEIXEIRA, Marcella Barbosa Miranda. O empreendedorismo como uma ideologia neoliberal. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, pp. 18-31, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120200043>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CASTRO, Beatriz Leite Gustmann de; PNTELLI, Greice Eccel; NUNES, Andrieli de Fátima Paz; KNEIPP, Jordana Marques; COSTA, Vânia Medianeira Flores. Empreendedorismo e coronavírus: impactos, estratégias e oportunidades frente à crise global. **Estudios Gerenciales**, Universidad Icesi, v. 37, n. 158, pp. 49-60, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/estudios_gerenciales/article/view/4304/4133. Acesso em: 24 fev. 2023.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO - CEPI. FGV DIREITO SP. **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?** Sumário executivo da pesquisa qualitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28628/Sum%c3%a1rio%20Executivo%20da%20Pesquisa%20Qualitativa.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CEPI. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. FGV Direito SP. **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?** Sumário executivo da pesquisa quantitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28628/Sum%25c3%25a1rio%2520Executivo%2520da%2520Pesquisa%2520Qualitativa.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CERQUEIRA, Daniel Torres de. As novas diretrizes curriculares dos cursos de direito: uma nova oportunidade perdida. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

COAN, Marival. **Educação para o empreendedorismo**: implicações epistemológicas, políticas e práticas. 540fls. 2011. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94847/298002.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CONPEDI. **Conpedi Law Review**. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview>. Acesso em fev. de 2022.

CONPEDI. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Disponível em: <https://conpedi.org.br/>. Acesso em fev. de 2022.

COSTA, Camila Furlan da; SILVA, Sueli Maria Goulart. Novo Neoliberalismo acadêmico e o ensino superior no Brasil. **Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-2311.251.89569>. Acesso em: 24 fev. 2023.

DIEUAIDE, Patrick; AZAÏS, Christian. Platforms of Work, Labour, and Employment Relationship: The Grey Zones of a Digital Governance. **HAL Science Ouverte**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://hal-cnam.archives-ouvertes.fr/hal-02485454/document>. Acesso em: 24 fev. 2023.

EWALD, François; HARCOURT, Bernard E. **Gary Becker dialogue avec Michel Foucault**. *Socio*, n. 3, pp. 265-288, 2014. Disponível em: <http://socio.revues.org/702>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FARIA, Adriana Ancona de; LIMA; Stephane Hilda Barbosa. As novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: processo de construção e inovações. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

FEFERBAUM, Marina; RADOMYSLER, Clio Nudel. Iniciativas de ensino: inteligência artificial e profissões jurídicas. *In*: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FGV Direito SP. **Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/centros-de-pesquisa/centro-ensino-pesquisa-inovacao-cepi>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FONSECA, Victor Cabral; SILVA, Breno Antonio Navarro Bernardes. Inclusão de competências socioemocionais no ensino jurídico como consequência da inovação tecnológica no direito. *In*: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro;

FEFERBAUM, Marina. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 2008b.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GOMES, Andréia Patrícia; SILVA, Fernando Laércio Alves da. capital simbólico e violência simbólica: um ensaio sobre o direito penal do inimigo a partir de Pierre Bourdieu para a reforma penal que ainda há de vir. **RJLB**, n. 4. 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0391_0412.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

GRECO, Simara Maria de Souza Silveira. **Global Entrepreneurship Monitor**. Empreendedorismo no Brasil. Curitiba: IBQP, 2020. Disponível em: <https://ibqp.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Empreendedorismo-no-Brasil-GEM-2019.pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: eficiência e equidade nos gastos públicos no Brasil**. V. I: Síntese. Brasília: BM, 2017. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

HAYEK, Friedrich A. von. **Os fundamentos da liberdade**. Trad. Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

HEINEN, Luana Renostro; MARTINS, Giulia Pagliosa Waltrick; RIBEIRO, Luísa Neis. Educação Neoliberal: O Future-se e o Projeto Neoliberal de Universidade. *In*: HEINEN, Luana Renostro. **Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020.

ITUASSUI, Cristiana Trindade; TONELLI, Maria José. Sucesso, mídia de negócios e a cultura do management no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 86-

111, jan./mar., 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512014000100007>. Acesso em: 24 fev. 2023.

JARDIM, Maria Chaves. ESTEVES, Gabriel Papa Ribeiro. Habitus e subjetivação a partir de P. Bourdieu e M. Foucault: contribuição do núcleo de estudos e pesquisa sobre sociedade, emoções, poder, organização e mercado (NESPOM). **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. São Paulo, v. 11, n. 1, pp. 101-110, 2019. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/article/view/12006>. Acesso em: 24 fev. 2023.

KAWABATA, Edson. Desafios para adaptação da prática e do ensino de direito a novas tecnologias digitais. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

KLAFKE, Guilherme Forma; LIMA, Stephane Hilda Barbosa. A importância do letramento digital nos cursos jurídicos para a formação dos profissionais de direito. In: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

LIMA, Danietty Taís Pereira. **Estímulo ao empreendedorismo como forma de perpetuar o modo de produção capitalista da exploração do trabalho subordinado**. 122fls. 2019. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36005/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Danietty%20Ta%c3%ads%20Pereira%20Lima.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

LIMA, Rita de Cássia Pereira, CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Campo e grupo: aproximação conceitual entre Pierre Bourdieu e a teoria moscoviciana das representações sociais. **Educ. Pesqui.** São Paulo, v. 41, n. 1, p. 63-77, jan./mar., 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/96672/148092>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LIMA, Stephane Hilda Barbosa; ZAPPELINI, Thaís Duarte. Competências atitudinais e as diretrizes curriculares do curso de direito: o ensino jurídico e a formação de profissionais do futuro. In: Transformações no ensino jurídico. In: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter. **The Rise of the Chicago School of Economics and the Birth of Neoliberalism**. University of Notre Dame. Disponível em: https://www.academia.edu/10287154/The_Rise_of_the_Chicago_School_of_Economics_and_the_Birth_of_Neoliberalism_Draft_2006. Acesso em: 24 fev. 2023.

MUDGE, Stephanie L. The State of the Art. What is Neoliberalism? **Socio-Economic Review**, v. 4, n. 4, pp. 703-731, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31234588_What_is_Neo-Liberalism. Acesso em: 24 fev. 2023.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; GEORGEN, Pedro; RAJOBAC, Raimundo. **Experiência formativa e reflexão**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PUELLO-SOCARRÁS, José Francisco. Un ensayo sobre la depravación total. Nuevo Neoliberalismo Académico y Capitalismo ‘por posesión’. **Revista Izquierda**, Bogotá, n. 14, ago., pp. 18-23, 2011. Disponível em: http://www.espaciocritico.com/sites/all/files/izqrd/n0014/izq0014_a03.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. As novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: processo de construção e inovações. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: resolução CNE/CES Nº 5/2018 comentada. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; SALDANHA Paloma Mendes. Gamificação e criatividade para a formação em direito na cibercultura. In: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Uma introdução à Sociologia das profissões jurídicas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, pp. 79-99, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/viewFile/3465/2451>. Acesso em: 24 fev. 2023.

TOURAINÉ, Alain. **Um Novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis: Vozes, 2006.

TRUBEK, David. Max Weber Sobre Direito e Ascensão do Capitalismo. Trad. José Rafael Zullo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 1, pp. 151-186, jan./jun. 2007. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35203/34005>. Acesso em: 24 fev. 2023.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Análise crítica da globalização neoliberal**: seu impacto no mundo do trabalho à luz da interpretação dos conceitos de fetichização e racionalização nas obras de Karl Marx e Max Weber. Curitiba: Juruá, 2012.

VERONESE, Alexandre. Internacionalização e mobilidade: a importância desses conceitos novos para os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em direito. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 66, pp. 505-518, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 fev. 2023.